PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:47 de 07/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5874

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 07/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004182-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: THIAGO SILVA BRANDÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013497-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ISAÍAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017808-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCYS FREDSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000738-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ORIMAR MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800996-9 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios apresentados por Maria Luiza de Oliveira Santos, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelo.
Sustenta a embargante a necessidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios porquanto o julgado teria decidido fora de seu pedido, pugnando, ao final, por sua revisão.
É o breve relato.
Passo a Decidir.
II - Razões não acompanham a embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão do embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, não se cogita dos declaratórios:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)

Vinculando-se a decisão guerreada ao indicado no pedido e causa de pedir, sequer se cogita da tese de julgamento extra petita:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (...) 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado extra nem ultra petita (AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/10/2015). (...) 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 699.388/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, p.: 01/07/2016)

Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 30/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817713-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Raimundo Campos de Carvalho, contra sentença oriunda da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente a pretensão inaugural.

Aduz o apelante a nulidade do julgado por vício extra petita, pois não estaria questionando a legalidade da sua prisão, mas sim a manutenção por lapso temporal extenso, sustentando que a impronúncia e absolvição demonstrariam o ato ilícito do Estado em mantê-lo preso de forma injusta e injustificada por mais de quatro anos.

Realça a responsabilidade objetiva do Estado a ensejar indenização pelos danos sofridos, pugnando pela reforma do decisum singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Câmara - Única

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Passo a decidir.
I - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Confundindo-se com o mérito da demanda, encontra-se prejudicada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita.
Consoante se verifica, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.
O apelante foi preso na "Operação Bastilha", que investigou esquema entre a direção do sistema prisional do estado e organização criminosa, relativa à concessão de privilégios a detentos, que teria culminado inclusive com homicídios.
Denunciado em ações penais juntamente com outros inúmeros réus, em processo complexo e que apurava fatos graves, após regular instrução e quase quatro anos, lapso em que permaneceu preso, sobreveio sentença na qual foi impronunciado, com expedição de alvará de soltura em seu favor, intuindo seu direito à indenização.
Registre-se o consignado na aludida sentença penal:
"Analisando detidamente os cinco autos, verifica-se que não há indícios suficientes da participação de todos os acusados citados nas denúncias."
"E em consonância com o que dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal, para IMPRONUNCIAR os acusados: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO (...). Ressalvando, no entanto, a possibilidade de serem instauradas novas ações penais contra os acusados diante de novas provas, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal".
Como bem ponderou o reitor singular, a mera impronúncia não gera direito à indenização, notadamente quando por ausência de provas, como no caso alçado a debate.
Ademais, não logrou êxito o apelante em demonstrar a ocorrência de prisão ilegal, erro grosseiro do Poder Público ou mesmo dolo ou má-fé dos agentes públicos.
Importante registrar que a Turma Criminal deste Tribunal, no julgamento dos Recursos em Sentido Estrito n.º 0001428-84.2014.8.23.0000 e 0001431-39.2012.8.23.0000 (EP's 1.24 e 1.25), referente às ações penais, fez consignar:
"O excesso de prazo não está caracterizado considerando as peculiaridades do caso concreto. O crime em tela é em desfavor de mais de 30 (trinta) réus, com deferentes defesas e plurais incidentes processuais e arrolamento de várias testemunhas.
O prazo legal para a conclusão da instrução criminal não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos em lei, mas deve se adequar à complexidade da causa, atendendo ao princípio da razoabilidade."
Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 785.410/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 23/02/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. LONGA DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO. 1. Absolvido o réu por falta de provas, no processo penal, a prisão cautelar não gera dano moral, salvo se restar demonstrado erro ou ilegalidade na prisão ou na conduta dos agentes públicos. 2. Não cabe indenização por dano material sem prova do prejuízo e do nexo causal com a prisão cautelar." (TJRR, AC 0010.13.721396-2, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 08/11/2016)

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dever de indenizar do Estado ocorre somente quando presente prisão ilegal, com abuso de poder, excesso ou desvio na execução do ato, hipóteses inocorrentes nos autos. 2 - A absolvição do autor no processo penal, por falta de provas, não possui o condão de atribuir ilegalidade à prisão em flagrante. 3 - Prisão em flagrante que ocorreu em estrita observância das formalidades legais, considerando o contexto em que se deu a abordagem. 4 - Recurso desprovido." (TJRR, AC 0010.11.911885-8, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 09/01/2014)
"AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE E ILEGALIDADE NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por erro judiciário, faz-se necessária a prova da culpa, dolo ou erro grosseiro para a sua configuração, em razão da natureza da prestação jurisdicional. III. No presente caso, porém, não foi comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no inquérito policial ou processo criminal instaurados contra o autor, os quais seguiram os trâmites normais, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973. IV. A concessão de habeas corpus e a posterior absolvição no processo criminal, não tem o condão de demonstrar eventual erro ou ilegalidade no procedimento da prisão ou no próprio processo criminal. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação Cível Nº 70069343010, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard - j.: 28/09/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157473-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: SOCIEDADE SILVA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/03/2007 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 29/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001553-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/PR Nº 19937-N
AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na Segunda Vara Cível, proferida nos autos nº 0805079-27.2013.8.23.0010, que rejeitou a impugnação à execução manejada pelo agravante.
Intimado para trazer aos autos documento que comprove a tempestividade do agravo, o agravante trouxe a movimentação do Projudi que indica que a sua intimação foi expedida em 05/09/2016.
É o breve relato. Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que a decisão ora combatida foi proferida em 26/08/2016 (fls. 64), a respectiva intimação foi expedida em 05/09/2016 (fls. 85), sendo o presente recurso interposto em 29/08/2016 (fls. 02).
Oportuno destacar que, mesmo intimado, o agravante não trouxe documento que comprove que o agravo foi protocolizado tempestivamente.
Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no § 2º do art. 1.009 do NCPC.
O STJ, declarou o não conhecimento do agravo de instrumento quando inobservado o prazo legal:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 522 DO CPC. 1. ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA. CONTAGEM. NOVO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Segundo o entendimento desta Corte

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Superior, a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Tendo o Tribunal local, com base nos elementos dos autos, decidido pela intempestividade do agravo de instrumento, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 647123 SP 2014/0326692-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). Grifo nosso.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.025 - RS (2014/0139092-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : EDY RAMOS DE PAULA ADVOGADO : MARIA EUNICE DE PAULA E OUTRO (S) AGRAVADO : ORLANDO BATISTA AGRAVADO : MAFESA TINTAS LTDA ADVOGADO : TERESINHA DE BRITO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por EDY RAMOS DE PAULA contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o recurso especial. É o relatório. DECIDO. O agravo não comporta provimento. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 8/9/2013 (fl. 639, e-STJ) e o prazo para a interposição do agravo esgotou-se em 19/9/2013. Contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 24/9/2013 (fl. 642, e-STJ), fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Ademais, o acórdão recorrido foi publicado em 29/6/2013 (fl. 586, e-STJ) e o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 16/7/2013. Contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 18/7/2013 (fl. 590, e-STJ), fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que esta Corte é firme no sentido de que a eventual suspensão de prazo local, no dia dos termos inicial e final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou por documento oficial a serem juntados no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. Se o termo inicial ou final do prazo recursal recai em feriado local, o fato precisa ser provado; não basta a respectiva menção nas razões do recurso especial. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos" (EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 11/4/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PONTO FACULTATIVO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias. 2. Cediço nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.342.470/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento' (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26.6.2008). 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.366.488/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 20/6/2011). Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de outubro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 530025 RS 2014/0139092-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 06/11/2014)

Ante o exposto, não conheço o presente recurso, nos termos do artigo 90, IV. Do NRITJRR, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001589-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBENER DA COSTA MEDEIROS

Câmara - Única

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832291-86.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
O pleito liminar restou indeferido às fls. 130-1301v.
Contrarrazões não apresentadas (fl. 133).
É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).
Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.
Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."
Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:
"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;
2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."
Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:
"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(…)
II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.
Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC – DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRR – AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).
Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001026-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: CELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível.
Aduz o agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de supostamente contrariar o melhor direito, não teria observado incoerência entre os cálculos.
Presentes os requisitos legais, foi deferido o pedido liminar, atribuindo-se efeito suspensivo à decisão guerreada (fls. 54/55).
Regularmente intimada, apresentou a agravada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção integral do decisum.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar a pretensão recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, manifesta a discrepância nos cálculos apresentados, descortinando-se a inobservância quanto aos parâmetros estipulados na decisão proferida por este Tribunal quando da análise do recurso de apelo.
Destarte, tratando-se inclusive de matéria de ordem pública, impõe-se a revisão do julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM CORRIGIU ERRO MATERIAL NA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - FEITOS PELO PERITO EM DISSONÂNCIA COM O QUE FORA ESTIPULADO PELO JUÍZO, DEFININDO OS CRITÉRIOS QUE DEVERIAM TER SIDO OBSERVADOS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. CONFORME A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, VERIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO, AFASTA A FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. Em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) 2. O acórdão recorrido está assentado no fato de que o perito cometeu graves erros - o que, segundo apurado, foi reconhecido nos próprios autos pelo auxiliar do Juízo -, não tendo obtido êxito no cumprimento de seu mister, isto é, elaboração de cálculos, conforme as balizas fixadas pelo Juízo. O voto condutor, prudentemente, ressalva que, "[e]mbora seja evidente que a mudança de metodologia de cálculo em sede de impugnação mostra-se descabida por conta da força preclusiva da coisa julgada, o mesmo não ocorre em relação aos erros de cálculo aritmético, que podem e devem ser corrigidos, até por determinação de ofício".3. É o conteúdo da decisão transitada em julgado - proferida por magistrado, como ato de expressão da soberania - que faz lei entre as partes, e não o equivocado laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo, em contrariedade ao que fora determinado. De fato, como observado pela decisão recorrida, erro material - assim considerado o erro aritmético - não faz coisa julgada. Precedentes.4. Agravo interno não provido". (STJ, RCD no REsp 1606576/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma - p.: 22/09/2016)

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS - CÁLCULO COM AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ITEM DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A sentença transitada em julgado vincula e limita a liquidação dos cálculos da liquidação de sentença. 2) Merece reforma decisão agravada, tendo em vista que o Agravante traz elementos que possibilitem a reforma da decisão atacada, pois apresentou ao juízo a quo a discrepância entre sentença e cálculos, requerendo a realização de novos cálculos, caminho mais indicado para averiguar suposto erro/excessos de valores.3) Agravo conhecido e provido. Decisão agravada reformada". (TJRR - AR 0000.15.001912-3, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 03/02/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, a fim de que enviados os autos principais à Contadoria Judicial, sejam regularmente apurados os valores devidos.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001436-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832386-19.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.

Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 10.

Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.

O pleito liminar restou indeferido às fls. 68-68v.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 73).

É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).

Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.

Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."

Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:

"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."
Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:
"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(…)
II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.
Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC – DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
(TJRR – AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).
Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000433-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR, em face de declínio de competência efetuado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR, nos autos de ação de cobrança de créditos trabalhistas de nº 0090.8363-56.2010.8.23.0010.
Em síntese, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica da FETEC – Fundação de Educação e Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista.
O juízo suscitado entende não ser hipótese de competência das varas da fazenda, por não existir interesse do Município de Boa Vista ou de suas autarquias, mas de fundação municipal com natureza jurídica de direito privado.
Já o juízo suscitante afirma que a referida fundação é regida por normas de direito público, o que define a competência do juízo suscitado.
O Ministério Público de 2º grau emitiu parecer, às fls. 137/141, opinando pela procedência do presente conflito, determinando-se a competência do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para apreciar o feito.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada no presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de fundação:

Art. 37. […]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

O Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências, e em seu artigo 5º, inciso IV, define fundação pública:

"IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 106, de 24 de setembro de 1984, criou a FECEC, como entidade de direito privado. Contudo, a Lei Municipal n. 1534/2013, alterou o artigo 1º, da Lei Municipal n. 106/84, estabelecendo a modificação da nomenclatura de FECEC para FETEC Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, in verbis:

"Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal n. 106, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A FECEC, passará a ter a nomenclatura de Fundação de educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, entidade de direito público, sem fins lucrativos, de caráter técnico, educativo e cultural".

Assim, a natureza jurídica da FETEC foi alterada para entidade de direito público e, sendo uma fundação pública, tem natureza de autarquia, devendo-se aplicar direitos e restrições pertinentes àquelas.

Cabe ressaltar que os recursos financeiros dessa fundação são provenientes da Administração Pública, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal n. 106/84.

Nesse sentido, este Tribunal já pacificou seu entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO SUSCITADO

Tratando-se de fundação pública, destinando-se a ação cível à recomposição de possível dano ao erário público, tem-se como incontroversa a competência da vara de fazenda pública para processo e julgamento do feito. (TJRR – CC 0000.16.000704-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 21/06/2016, p. 39)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL X 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA EM FACE DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA (FETEC) - NATUREZA JURÍDICA - FUNDAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.

1. A natureza jurídica da FETEC é de entidade de Direito Público, e, sendo uma fundação pública, tem natureza de autarquia devendo-se aplicar direitos e restrições pertinentes àquelas, nos termos da Lei Municipal n. 1534/2013, que alterou o artigo 1º, da Lei Municipal n. 106/84.

Câmara - Única

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

2. Precedente desta Corte: CC 000.13.001693-4, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, j. 11/02/2014.
3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Fazendário. (TJRR – CC 0000.14.000803-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 06/08/2014, p. 45)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? SEXTA VARA CÍVEL ? OITAVA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA ? FUNDAÇÃO PÚBLICA ? COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 8ª VARA CÍVEL.
1. A natureza jurídica da FETEC é de entidade de Direito Público, e, sendo uma fundação pública, tem natureza de autarquia devendo-se aplicar direitos e restrições pertinentes àquelas, nos termos da Lei Municipal n. 1534/2013, que alterou o artigo 1º, da Lei Municipal n. 106/84.
2. Precedente desta Corte: CC 000.13.001693-4, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, j. 11/02/2014.
3. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido. (TJRR – CC 0000.13.001328-7, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 04/04/2014, p. 33)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA ? FETEC ? FUNDAÇÃO PÚBLICA ? COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 8ª. VARA CÍVEL DE BOA VISTA.
1. A doutrina majoritária aceita hoje dois tipos de fundações criadas pelo Poder Público: a fundação pública e a fundação privada. A primeira é uma pessoa jurídica de Direito Público, com natureza de autarquia, e responde a um regime de Direito Público. A segunda é uma pessoa jurídica de Direito Privado e responde a um regime de Direito Privado.
2. A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA ? FETEC é uma fundação pública e tem natureza de autarquia.
3. A competência para processamento e julgamento de causas em que as autarquias estaduais e municipais sejam interessadas, também se aplica às fundações públicas, porque, como já dito, estas tem a mesma natureza de autarquia. (TJRR – CC 0000.13.001693-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/02/2014, DJe 20/02/2014, p. 32-33)
Face ao exposto, em consonância com o Ministério Público, declaro a competência do juízo suscitado (2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR).
Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001556-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOEMIR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR Nº 8123-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832380-12.2014.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
O pleito liminar restou indeferido às fls. 130-1301v.
Contrarrazões não apresentadas (fl. 133).
É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).
Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.
Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."
Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:
"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;
2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."
Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:
"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(…)
II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.
Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC – DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRR – AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).
Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001406-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA FIDALGO
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por José Pereira Fidalgo, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Sustenta o agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 16/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001399-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EUCIMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADA: DRA. MARLIDIA FERREIRA LOPES – OAB/RR Nº 806-N
AGRAVADO: RORAIMA MOTORES LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVAO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Eucimar Pereira Lopes, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de justiça gratuita.
Afirma a agravante que faria jus à concessão do benefício, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a pretensão recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Nada obstante devidamente intimado, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se o desprovimento da irresignação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)

III - Posto isto, na forma do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000319-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA – OAB/RR Nº 264-N
AGRAVADOS: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRA
ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de efeito suspensivo, interposto por José Dirceu Vinhal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, deferiu liminar, determinando bloqueio on-line em seus créditos.

Argumenta o agravante que referido decisum não teria oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que inexistiriam motivos a justificar a constrição, circunstância que renderia ensejo ao provimento do reclame.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Manifesta a perda de objeto do reclame.

Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.

Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, julgo extinto o presente recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001639-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Gerson da Silva Melo, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Os presentes autos foram a mim distribuídos em razão de uma suposta prevenção (fl. 301), em tese, decorrente da minha relatoria em outros Habeas Corpus referentes a mesma Ação Penal.
No entanto, cumpre esclarecer que àquela época, ocorreu uma situação excepcionalíssima, posto que todos os membros da Câmara Criminal declararam-se suspeitos/impedidos, razão pela qual coube-me a relatoria, mesmo não compondo aquela Câmara.
Ocorre que, com o julgamento dos referidos Habeas Corpus, em 30.08.2016, cessou minha excepcional atuação na Câmara Criminal, inexistindo prevenção para relator que não compõe o referido Órgão Julgador
Ademais, as causas de suspeição/impedimento de dois dos membros da Câmara Criminal cessaram, tendo, inclusive sido reconhecida a prevenção do Des. Ricardo Oliveira, em razão da distribuição do Habeas Corpus nº 0000.16.001798-4, da mesma Ação Penal, conforme despacho exarado pelo eminente Des. Mauro Campello no Habeas Corpus nº 0000.16.001743.
Diante do aqui exposto, determino o encaminhamento destes autos ao Des. Ricardo Oliveira.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001708-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ISABEL BAHIA DA SILVA – OAB/RR Nº 1133
PACIENTE: FRANCILEI PEREIRA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ISABEL BAHIA DA SILVA, em favor de FRANCILEI PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, que decretou a prisão temporária do paciente por 30 (trinta) dias, afirmando ser imprescindível para as investigações do inquérito policial que apura a prática do crime de homicídio contra a vítima Clodomir Miranda da Silva.
Sustenta a impetrante, em síntese, que a referida decisão é ilegal, por não apresentar fundamentação idônea.
Regularmente intimada a instruir a inicial com a documentação pertinente, a autora quedou-se inerte (fls. 07/09).
Vieram-me os autos conclusos.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

É o relatório. Decido.
Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.
In casu, a impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que decretou, por 30 (trinta) dias, a prisão temporária do paciente, aduzindo ser carente de fundamentação.
Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não fora acostada peça indispensável à compreensão da controvérsia, qual seja, cópia da supracitada decisão.
Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).
Cumpre ressaltar que, apesar de devidamente intimada para juntar a documentação referida na exordial, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado (fl. 07).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001868-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA – OAB/RR Nº 1503
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO Nº 2213-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Assis e Borges LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que revogou a fixação de multa.
Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, causando-lhe dano de difícil reparação, porquanto seria iminente o lançamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, circunstância que renderia ensejo à revisão da decisão agravada, inclusive para majorar as astreintes.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Consta da decisão atacada a determinação de expediente aos órgãos de proteção ao crédito quanto à impossibilidade de apontamento, deixando a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001608-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL
ADVOGADA: DRA. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA – OAB/RR Nº 373-A
AGRAVADO: DAYSE NAYARA GONÇALVES DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0814133-12.2016.8.23.0010, que determinou, em sede de antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção do crédito, bem como o direito de permanecer na posse do bem, até o julgamento final da lide, ou ulterior decisão do Juízo (fl. 56).
À fl. 60 foi determinada a emenda à inicial nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC, oportunizando-se à recorrente a juntada de certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial relativo à decisão combatida.
A parte recorrente foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 61, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo assinanalado (fl. 62).
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...)
III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3º do art. 1.017 do NCPC prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, a parte agravante quedou-se inerte diante da determinação de juntada de documento necessário à aferição da tempestividade do agravo.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001862-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONALDO ANDRE REBECHI NECHER
ADVOGADO: DR. VINICIUS GUARESCHI – OAB/RR Nº 994-N
AGRAVADO: VALDES NONATO DA SILVA

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº. 0800282-70.201.823.0020, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse no imóvel descrito na exordial.
O agravante alega ser o verdadeiro proprietário e possuidor do imóvel, tendo inclusive interposto demanda contra ocupantes do mesmo imóvel no ano de 2015 (proc. n. 0800136-63.2015.823.0020), momento em que foi proferida sentença de procedência que transitou em julgado.
A prova juntada pelo agravante é suficiente para afastar o convencimento inicial do Juiz prolator da decisão liminar. Na verdade, a análise inicial dos documentos juntados pelas partes gera dúvida sobre quem tinha posse e quem praticou esbulho, razão pela qual a dilação probatória se revela indispensável.
Neste momento, contudo, é prudente manter a posse com a parte que demonstrou tê-la inicialmente, até porque a situação é de fácil reversão.
Assim, presentes a plausibilidade das alegações e o risco de dano, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001396-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: CONSTRUTORA MIZULA LTDA – EPP
ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO RIBEIRO – OAB/RR Nº 1476-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que suspendeu a desclassificação de construtora em processo licitatório e os atos administrativos posteriores.
Aduz a fazenda pública municipal que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, sustentando a necessidade de prevalecer a alíquota aplicada pelo Município em todas as licitações já realizadas, asseverando que o possível atraso na conclusão da licitação traria enormes prejuízos à população, pugnando por sua desconstituição, inclusive liminarmente.
Ausentes os pressupostos legais, a liminar foi indeferida (fls. 76).
Regularmente intimada, apresentou a agravada suas contrarrazões, pretendendo a manutenção integral da decisão (fls. 81/94).
Parecer do Ministério Público graduado a fls. 170/172, opinando pelo desprovimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Conforme ponderado com a precisão de sempre pelo nobre representante Ministerial:
"De forma simples objetiva e direta, o que se encontra sob análise é o procedimento formal da licitante ao desclassificar a empresa agravada. O agravo de instrumento não é locus adequado a se dirimir a matéria de fundo, qual seja a oportunidade e conveniência da escolha da empresa vencedora do certame. O mérito da ação principal deve ser apreciado nas vias ordinárias, onde o Juízo competente pode formar sua convicção de forma exauriente, após a manifestação da parte adversa."
Importante registrar que além da plausibilidade do direito vindicado, a desconstituição da decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento exige igualmente a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, realidade que não se descortina no caso alçado a debate.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Ademais, não se pode perder de vista que a concessão do pleito recursal traduziria medida de índole manifestamente satisfativa, esvaziando o próprio objeto da ação deduzida perante o juízo de origem, realidade impossível em sede de agravo de instrumento:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA REVISORA DO DANO IRREPARÁVEL - PRETENSÃO RECURSAL DE NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AgInst 0000.16.000539-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 27/09/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001705-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LUIZ RICARDO AMANDES VALADARES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente teve sua prisão preventiva revogada pela Magistrada a quo em 22/11/2016 (fls. 51/52), julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001897-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1190
PACIENTE: ADEMIR DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ademir da Silva, que se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 250, do CP, c.c art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/06.
Em síntese, o impetrante alega que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei (mais de 30 dias) configurando, destarte, patente excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade, ou que sejam impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001792-7 – MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
PACIENTE: JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 27/33-v), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque o pedido de revogação da prisão cautelar já foi apreciado pelo Magistrado a quo, tendo sido indeferido (fls. 31-v/32). Ademais, a referida decisão, e a que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 33/33-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720219-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: EVELLEN DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que decidiu anteriores Embargos de Declaração e manteve na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Apelada.
O Embargante sustenta que apesar do erro material ao mencionar o tornozelo ao invés do punho nos Embargos anteriormente interposto, a porcentagem de ambos na tabela é a mesma, não prejudicando o cálculo correto já feito.
Aduz que a decisão a qual manteve a sentença, equivoca-se, pois na sentença o juiz soma as graduações previstas na tabela de modo que ultrapassa inclusive o próprio teto legal, chegando a um resultado de R$ 16.875,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), depois soma as duas lesões do laudo chegando ao valor de 35% deste último valor, o que resulta no montante de R$ 5.906,50 (cinco mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), cálculo, portanto, equivocado.
Alega, ainda, que a decisão encontra-se omissa quanto à correta aplicação da tabela alegada, pois conforme já exaustivamente demonstrado o Punho Direito corresponde a 25% da tabela legal de graduação e o sistema nervoso a 100%, sendo cálculo correto totalizado em R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), e o valor já pago administrativamente foi R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Requer o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que sejam sanados os vícios mencionados, observando a necessidade de graduar corretamente as lesões de cunho permanente, conforme tabela de invalidez.
A parte Embargada foi intimada para contrarrazoar os embargos, contudo permaneceu inerte (certidão, fls. 39).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prevê o Código de Processo Civil que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (art. 1.024, §2º).
Assim, anuncio que assiste razão à Embargante. Vejamos.
A decisão anterior deste Relator havia considerado, sim, que a lesão fora no punho da embargada e não no tornozelo, além da lesão na cabeça da vítima.
Entretanto, de fato, reanalisando cautelosa e pormenorizadamente a sequência de quantificação das lesões descritas no Laudo da Perícia Judicial, pude perceber que quanto à lesão neurológica a sentença fixou além do limite de 100% - correspondente a R$ 13.500,00 -, ou seja, em 135%, sem considerar que quanto a região do crânio/neurológica a lesão foi considerada residual, assim o fez, data vênia, em desacordo com os percentuais descritos no Laudo.
Portanto, quanto à lesão do crânio, conforme §1º, inciso I, do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, com alterações da Lei n. 11.945/2009, chega-se a 100% (de R$ 13.500,00), e destes 100% reduz-se a quantia a apenas 10%, conforme inc. II do §1º, pois o laudo apontou lesão residual (ep 21 dos autos), totalizando R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).
Quanto à lesão do punho, conforme inc. I, do §1º, art. 3º, da referida lei, chega-se a 25% do teto (R$ 3.375,00), e destes reduz 25%, conforme inc. II, pois o laudo apontou lesão leve, totalizando R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Ao somar a indenização devida por cada membro e lesão, caberia à parte embargada apenas o valor de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).
Dantes, quando analisei os termos da sentença, acabei chegando ao mesmo equívoco que o juízo a quo, pois não excluí os dez por cento (referente à grau residual) dos cem por cento referente à lesão na região do crânio, razão por que esse Relator também teria decidido pela manutenção da sentença.
Não obstante, em razão da persistência e exatidão dos termos deduzidos pelo Embargante em contraste com a Lei n. 6.194/74, faz-se necessário reformar in totum a sentença, para julgar improcedente a ação de cobrança, pois a indenização já foi paga administrativamente, conforme consta no evento 01, no qual está o comprovante de pagamento da seguradora à mãe da parte, no valor de R$ 3.037,50 (três mil, e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no art. 1.024, §2º, do CPC, c/c, art. 3º, §1º, incs. II e III, da Lei n. 6.194/1974, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, concedendo efeitos infringentes a decisão monocrática de fls. 29, para reformar in totum a sentença em sua integralidade, julgando improcedente a ação de cobrança.
Inverto os ônus da sucumbência, observando-se os benefícios da gratuidade da justiça concedida em primeira instância à parte sucumbente (evento 04, dos autos do Projudi).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após os prazos recursais, certifique-se e arquive-se.
Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001888-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RARYSON CARDOSO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Raryson Cardoso dos Santos, que se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 3º, c.c art. 14, inciso II, art. 288, parágrafo único, art. 163, inciso IV, todos do Código Penal e art. 244- B, da lei nº 8.069/90, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal, praticado contra quatro menores de idade.
Em síntese, o impetrante alega que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei (mais de 01 ano) configurando, destarte, patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade, ou que sejam impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001679-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: AMARILSON DEMETRIO DE MENEZES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente teve sua prisão preventiva relaxada pela Magistrada a quo em 23/11/2016 (cf. documentos anexos), julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001789-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FELIPE RAMALHO DE LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 46), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016). Ademais, há indícios de que a defesa contribuiu para o excesso de prazo (Súmula n.º 64 do STJ).
Segundo, porque a inicial não veio instruída com cópia do parecer ministerial adotado como razões de decidir pela MM. Juíza a quo, quando indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu, peça essencial à compreensão da controvérsia, uma vez que não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se reporta ao parecer ministerial, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem (TJMG, HC n.º 10000150601755000 MG, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Cássio Salomé, j. 27/08/2015, DJ 03/09/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001779-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: WANDERSON AZEVEDO DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 41), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, pois há indícios de que a defesa contribuiu para o excesso de prazo (Súmula n.º 64 do STJ).
Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 26/26-v), e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 34), adotando, como razões de decidir, a cota ministerial (fls. 32/33), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832090-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que o recorrido não teria concluído o procedimento administrativo, impossibilitando o pagamento administrativo, inexistindo pretensão resistida, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, argumentando, em síntese, que razões não acompanhariam a apelante em sua pretensão.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, da análise dos autos constata-se que o apelado efetivamente não logrou êxito em demonstrar que efetuou requerimento na via administrativa devidamente, inexistindo qualquer prova de resistência ao pleito, tornando impossível o conhecimento da pretensão inaugural.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Colegiado e do Pretório Excelso:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AgReg 0010.15.824588-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." TJRR, AC 0010.15.801447-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente". (STF, RE 839314, Relator: Min. Luiz Fux, p. 16/10/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802508-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RONALD LEITE DA SILVA

Câmara - Única

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que deu parcial provimento ao apelo manejado pelo Município de Boa Vista, declarando devido o reenquadramento do apelado/embargante a contar da sua posse, conforme a pontuação por ele obtida, observando, também, a data da sua posse como termo inicial dos efeitos financeiros e funcionais.
Descontente, o embargante aduz que a decisão é obscura e omissa, não tendo sido objeto de análise a questão do reconhecimento do direito a progressão/promoção da parte embargante, nos termos da decisão proferida em primeira instância, não tendo a decisão embargada ficado clara quanto à questão da equiparação do embargante.
Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos para sanar a obscuridade e omissão apontadas, dando efeito modificativo aos embargos, para manter in totum a decisão proferida pelo MM Juiz a quo.
Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou-se pela manutenção da decisão (fls. 25/28).
É o relato necessário. Decido em conformidade com o disposto no §2º do art. 1.024 do NCPC.
Não prospera o inconformismo da parte recorrente.
É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado.
Todavia, esta não é a pretensão da embargante que manejou o recurso com o intuito de rediscussão a matéria, mormente quando a matéria trazida no bojo dos embargos foi devidamente analisada e pontuada na decisão monocrática combatida.
De fato, não se verifica a obscuridade ou omissão apontada, uma vez que a sentença foi parcialmente reformada, objetivando o embargante, conforme claramente formulado em seu pedido, que seja mantida a integralidade do julgado de primeiro grau.
Assim, resta nítida a intenção do embargante em revolver a matéria de mérito em sede de embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Nesse sentido, segue a sedimentada jurisprudência do STJ. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir ou, ainda, de discutir em primeiro momento o mérito de uma ação, máxime em sede de agravo de instrumento, demonstrando-se sua oposição mera irresignação dos agravantes com o deslinde da causa, que se apresenta desfavorável ao seus interesses. - Fundamentado o acórdão proferido em agravo regimental, devem ser rejeitados embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 535, do CPC, máxime quando pretendem discutir matéria constitucional. - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 283648 SP 2000/0004057-6, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 29/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 299). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). Grifo nosso.
Ante o exposto, certa de que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, nego provimento aos embargos de declaração.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046078-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CURSO PRE VESTIBULAR ALPHA LTDA – ME
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 149-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a satisfação da dívida pelo pagamento, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 26, da Lei n.º 6.830/80.
Aduz o apelante que teria formulado pedido de extinção da execução condicionado à expedição de certidão de crédito, porquanto não teria havido o pagamento da dívida, pugnando pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, restabelecimento da execução.
Regularmente intimado, apresentou o apelado Luiz Marcos de Oliveira Botelho suas contrarrazões, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pretendendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, e no mérito, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Merece prosperar a preliminar de prescrição agitada pelo apelado.
Manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a extinção do feito, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
Com efeito, a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que inclusive estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas.
Este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
III - Posto isto, face à prescrição do crédito tributário, impõe-se a extinção do presente feito.
Intimem-se.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711650-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADO: PAULO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por BV Financeira S/A, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário.
Argumenta a apelante, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, tarifas bancárias e da cobrança de serviço de terceiros, pugnando pela revisão do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, justifica-se o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Tem-se como pacífico a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, quando superior à média de mercado, apurada pelo BACEN, para a respectiva modalidade contratual.
Logo, com razão a apelante, porquanto não se constata a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato no percentual de 1,53% ao mês, abaixo da taxa média de mercado no respectivo período:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - (...)
1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade; (...) Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
Quanto às tarifas bancárias, não se pode perder de vista que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao disciplinar a matéria, estabeleceu ser impossível a cobrança relativa à abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007, à exceção da tarifa de cadastro, que pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira:
"Súmula n.º 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (29/02/2016)"
"Súmula n.º 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (DJe 29/02/2016)".
Nessa direção o posicionamento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS ABRIL DE 2008 - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM RECURSO REPETITIVO - NO CASO O CONTRATO É DE JANEIRO DE 2012 LOGO ILEGAIS AS COBRANÇAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NECESSIDADE DE MÁ-FÉ DA APELANTE - NÃO OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade da cobrança de tarifas administrativas já foi apreciada pela Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, como destaco: "… Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador...".
2. O contrato em revisão foi pactuado em 05 de janeiro de 2012, logo a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, deve ser mantida neste ponto.
3. O STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança
4. Não vislumbro a má-fé da apelante, pois deu conhecimento das cobranças ao consumidor, de modo que a sentença deve ser reformada para que a repetição do indébito se dê de forma simples. 5. Apelo parcialmente provido." (TJRR, AC 0010.13.724713-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 04/08/2016)
Quanto ao "serviço de terceiros", há que se considerar que sua cobrança encontra respaldo na Resolução nº 3.518/07, do Conselho Monetário Nacional:

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."
Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 794.103/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/03/2016)
Logo, havendo previsão no contato, não se cogita de ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001840-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO PIRES LIMA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
AGRAVADA: NILZA ARAUJO SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIANA PUCCI MIRÓ – OAB/RR Nº 1024
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Marcelo Pires Lima, contra despacho saneador proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que fixando os pontos controvertidos, afastou a necessidade de vistoria judicial.
Aduz o agravante que o indeferimento de referida vistoria judicial iria de encontro aos postulados legais, concluindo pela necessidade de revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante as argumentações do agravante, não logrou demonstrar, ao menos nesta oportunidade, a presença da relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável.
Logo, não se cogita da medida liminar:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000054-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
AGRAVADO: IVALCIR CENTENARO
ADVOGADOS: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRA – OAB/RR Nº 271-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos nº 0836360-30.2015.8.23.0010 que determinou o fornecimento da medicação requerida pelo agravado.
À fls. 115 sobreveio aos autos pedido de desistência formulado pela parte agravante.
No feito principal, o agravado formulou pedido de desistência.
É o relato necessário. Decido.
A parte agravante formula pedido de desistência recursal.
Nesse passo, considerando o disposto no art. 998 do NCPC, onde é expressa a possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, deve ser acolhida a pretensão.
Nesse sentido é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC.
2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73).
3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC.
4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.
(DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010)
Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente agravo de instrumento, na forma do art. 90, II, do RITJRR (Resolução-TP nº 30/2016), para que produza os efeitos legais.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000456-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: SAULO JOSÉ MOTA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática que negou provimento a agravo interno.
O embargante afirma que a decisão (fl.20) não aplicou corretamente a tabela, constante da Lei nº 11.945/09.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Aduz que o laudo é claro quando gradua pé esquerdo em 25% e o tornozelo esquerdo em 25%.
Afirma que a lesão no pé esquerdo tem por teto o valor de R$ 6.750,00, enquanto que a lesão no tornozelo esquerdo foi arbitrado em R$ 3.375,00.
Dispõe que, com a redução constante no laudo, chega-se aos seguintes valores: R$ 1.687,50 (pé esquerdo) e R$ 843,75 (tornozelo esquerdo). Alega que pagou administrativamente o valor de R$ 2.362,50, assim restando o saldo remanescente de R$ 168,75.
Neste sentido, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios alegados.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial.
A decisão impugnada analisou todas as alegações da embargante, não havendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC.
A embargante alega houve equivoco ao ser arbitrado o valor da indenização, sob o argumento de que já pagou R$ 2.362,50 administrativamente.
Ocorre que a embargante tenta rediscutir matéria já decidida, o que não é admitido nos embargos de declaração.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ.
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022 e seguintes, Novo CPC), não sendo a via adequada para pretender a rediscussão da controvérsia.
2. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte, que não tem que estar necessária e expressamente mencionado no v. acórdão embargado.
3. Não padecendo o aresto embargado dos vícios enumerados no artigo 1.022 e seus incisos do Novo Estatuto Processual Civil, a consequência é a rejeição dos declaratórios.
4. Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT. Acórdão n.937742, 20140610042256APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 219)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADSTRITO À EXPURGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA INTERNA E LÓGICA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DO DIREITO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REJEIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. VIABILIDADE. O STJ já consignou pacificamente em sua jurisprudência que os embargos de declaração devem ficar reservados ao escopo de sanar inconsistência interna da decisão hostilizada, ou seja, entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou então quando omitido aspecto devolvido à apreciação da instância, e que deveria ter analisado, não sendo portanto o instrumento hábil à correção de eventual 'error in judicando'. Hipótese em que as alegações expendidas pelo(a)(s) ora embargante(s) não se afinam com nenhuma das hipóteses declinadas, amoldando-se mais à pretensão de revisão e modificação do que foi decidido, ou pretensão de nova interpretação dos fatos e do direito incidente, o que não se afigura possível nesta sede recursal.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0713.08.084498-6/003, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016)
EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – EDecAgReg 0000.15.002562-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 16/02/2016, DJe 29/02/2016, p. 29)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800498-3 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, apresentadas por Clayton Silva Albuquerque e outros, e Município de São Luiz do Anauá, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que julgou improcedentes Embargos Monitórios.
A 1.ª apelação restou interposta pelos procuradores da CERR, Clayton Silva Albuquerque e outros, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios, que teriam sido fixados em valor irrisório.
Por sua vez, repetindo os argumentos e preliminares lançados nos Embargos Monitórios, aduz o apelante Município de São Luiz do Anauá que a Ação Monitória não preencheria os requisitos de liquidez e certeza, previstos no art. 1.102-A do CPC vigente à época, pugnando pela reforma do decisum.
Regularmente intimados, somente a CERR apresentou contrarrazões (EP 51), pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O recurso apresentado pelo Município de São Luiz do Anuá não comporta conhecimento.
Consoante se verifica dos autos, limita-se a fazenda pública municipal a reafirmar os argumentos lançados nos embargos, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, deixando de expor em que consistira o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão guerreada, tornando impossível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.000947-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/08/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.15.822045-8, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
Quanto ao reclame apresentado por Clayton Silva Albuquerque e outros, embora deva ser conhecido, não merece ser provido.
A análise detida do feito demonstra tratar-se o decisum guerreado de sentença sem juízo condenatório, agindo acertadamente a reitora singular, ao fixar os honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil vigente à época.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que somente possível a alteração da verba honorária quando manifestamente exagerada ou quando fixada de forma irrisória, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realidade que não se descortina na hipótese alçada a debate.
Logo, não se cogita de alteração do julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE FORMA ESCORREITA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em consonância com referidos critérios, não se cogita de alteração do julgado. 3. Votação unânime". (TJRR, AC 0010.13.702279-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 15/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ao tempo em que não conheço do recurso apresentado pelo Município de São Luiz do Anuá, nego provimento ao apelo proposto por Clayton Silva Albuquerque e outros.
Boa Vista, 2 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001625-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO VENANCIO GOMES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0831518-41.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 11.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
O pleito liminar restou indeferido às fls. 83/83v.
Contrarrazões não apresentadas (fl. 86).
É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).
Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.
Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."
Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;
2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."
Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:
"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(…)
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.
Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC - DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
(TJRR - AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC - SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 - Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).
Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001587-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIS AGOSTINHO REBOUÇAS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832279-72.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 11.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
O pleito liminar restou indeferido às fls. 62/62v.
Contrarrazões não apresentadas (fl. 65).
É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).
Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.
Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."
Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:
"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;
2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."
Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:
"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(…)
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.
Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC - DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
(TJRR - AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC - SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 - Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).
Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804228-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, determinando o fornecimento regular do medicamento dilvaproato de sódio para a paciente Ana Paula Maciel Ribeiro.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Em sede de preliminar, pretende o apelante a nulidade da sentença guerreada, sob o argumento de não atender aos requisitos legais, nomeadamente à necessidade de motivação.
No meritum, argumenta que a norma que prevê o direito à saúde seria de natureza programática, afirmando que face à ausência de dotação orçamentária o Município não disporia de recursos para os gastos com o medicamento pretendido, realidade que justificaria a reforma da sentença.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo a alteração do decisum quanto ao fornecimento dos medicamentos a todos os pacientes, pugnando, no mais, pela manutenção do decisum guerreado.
Com vista dos autos (fls. 06/13), opina o nobre representante do Parquet pelo improvimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Não se justifica a preliminar agitada pelo recorrente.
Constata-se que a sentença guerreada preencheu os requisitos legais, registrando as principais ocorrências havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÕES RELATIVAS A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC, INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS, COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0010.14.815191-2, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 17/09/2015, p. 13)
No mérito, melhor sorte não acompanha o recorrente.
Constitui entendimento pacífico que constitui dever dos entes federados o fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem.
Portanto, correto o entendimento do juiz singular ao ponderar que "Em que pese o direito à saúde ser uma norma programática, essa característica não inviabiliza a sua concretização, ainda mais quando não traz o requerido prova de que a concessão do medicamento inviabilizaria outros projetos do governo".
Sobre o tema, confira-se o entendimento do Pretório Excelso:
"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA . - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar . - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE . - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado". (STF, ARE: 685230 MS, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Mello, p.: acórdão eletrônico DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Câmara - Única

Importante registrar que o direito à saúde constitui dogma constitucional, não cedendo diante de eventuais entraves burocráticos, administrativos ou orçamentários.
Nessa linha a jurisprudência deste Tribunal:
"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida". (TJRR, MS 0000.14.001022-4, Tribunal Pleno, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 12/12/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido". (TJRR, AgReg 0000.15.001309-2, Tribunal Pleno, Rel. Des. Tânia Vasconcelos Dias, p.: 21/07/2015)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO - PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJRR, AgInst 0000.14.000396-3, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 10/12/14)
Por fim, por inobservância à forma legal, impossível o conhecimento do pleito formulado pelo apelado em contrarrazões.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101439-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: GENIVAR DOS SANTOS LEAL – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença, porquanto teria havido quitação do débito e extinção da execução fiscal, estando o feito ativo desde então apenas para cobrança dos honorários advocatícios.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, o exame pontual dos autos revela realmente já ter havido a extinção da execução fiscal, estando o processo em fase de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios (EP 1.5)
In casu, a sentença de piso foi proferida totalmente dissociada dos fatos, em verdadeira afronta ao art. 458, II, do CPC/73, razão pela qual o reconhecimento da sua nulidade é medida que se impõe.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO - FEITO JULGADO EQUIVOCADAMENTE EM BLOCO - PROCESSO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O BLOCO JULGADO - RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL - NOVO JULGAMENTO DO APELO - PRELIMINAR DE SENTENÇA GENÉRICA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO - NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS - NULIDADE DECRETADA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FEITO JÁ SENTENCIADO E ATIVO APENAS PARA PERSECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA DE PISO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.05.102768-7, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 06/10/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.06.130766-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 03/11/2016, DJe 16/11/2016, p. 18-19)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 30/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000454-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA – OAB/RR Nº 214-B
EMBARGADA: BUENO E CIA LTDA EPP
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA ingressou com embargos de declaração em razão da decisão de fls. 3.268/3.271, aduzindo, em síntese, que a lei do mandado de segurança é especial em relação ao Novo Código de Processo Civil, bem como que pela previsão expressa da lei o recurso não possui efeito suspensivo, mas tão somente o devolutivo.
Afirmou, ainda, que as razões apontadas na decisão embargada não guardam relação de pertinência, ou seja, relevância e urgência para justificar a concessão da tutela liminar de efeito ativo.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Também sustentou que a decisão embargada possui contradição e omissão, tendo em vista que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação sem a observância dos requisitos legais.
A parte Embargada apresentou contrarrazões às fls. 3.287/3.291, pugnando pelo não acolhimento dos embargos.
Eis o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que o art. 1.024, § 2º, do NCPC, dispõe que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos monocraticamente.
Por sua vez, enuncia o art. 1.022, I e II, do NCPC, que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Pois bem. Da análise das razões dos Embargantes, verifico que as questões ali suscitadas não constituem omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
Isso porque, as razões apresentadas pela parte Embargante, consistentes na alegação de que a decisão embargada atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação sem a observância dos requisitos legais, bem como na alegação de que a lei do mandado de segurança é especial em relação ao Novo Código de Processo Civil, não são argumentos relacionados especificamente à incorreção da decisão embargada, mas tão somente inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.
Assim sendo, os presentes aclaratórios devem ser rejeitados, pois, como é consabido, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado. Neste sentido, vejamos a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores:
Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de Omissão, Contradição ou Obscuridade no Acórdão Recorrido. Mero Inconformismo não Caracteriza Contradição. Tentativa de Rediscussão da Matéria e de Fazer Prevalecer Tese que restou Vencida no Plenário. Impossibilidade nesta Sede Recursal. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese amplamente debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.
(ADI 5127 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. 2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir matérias que foram examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1278071 MG 2011/0151459-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)
Diante do exposto, conheço, mas nego provimento aos presentes embargos.
P. I.
Boa Vista (RR), em 01 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001907-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Câmara - Única

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, ao conceder parcialmente a antecipação da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0822995-69.2016.8.23.0010, determinou-lhe que, em 15 (quinze) dias, tomasse as providências necessárias para efetivação do Tratamento Fora de Domicílio do paciente Arlesson Cley Vasconcelos Ribeiro, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante sustenta que não houve negativa em providenciar a efetivação do TFD e, ainda, que tomará todas as medidas necessárias para o cumprimento da medida judicial, porém o prazo é exíguo, assim como o valor das astreintes excessivo, devendo ser revisto, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requer que a multa seja afastada ou reduzida.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.

Isto porque, tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 1.019, inc. I, do NCPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do NCPC).

Dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No presente caso, verifica-se que não estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito pretendido, pois da análise dos autos, não restou evidenciado, por ora, o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que o agravante apenas alega que a multa é excessiva e que não há resistência no cumprimento da decisão, no entanto, não demonstrou qualquer perigo iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Deve-se destacar que, ainda que houvesse a simples alegação do dano, essa não seria suficiente para comprovar sua possível existência.

Assim, ausente os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001901-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, ao conceder a antecipação da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0821745-98.2016.8.23.0010, determinou-lhe que, em 05 (cinco) dias, realizasse os exames prescritos ao paciente Antônio Santos Costa, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante sustenta que não houve negativa na realização dos exames e, ainda, que tomará todas as medidas necessárias para o cumprimento da medida judicial, porém o prazo para a realização dos exames é exíguo, assim como o valor das astreintes excessivo, devendo ser revisto, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requer que a multa seja afastada ou reduzida.

É o breve relatório.

DECIDO.

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
Isto porque, tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 1.019, inc. I, do NCPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do NCPC).
Dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
No presente caso, verifica-se que não estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito pretendido, pois da análise dos autos, não restou evidenciado, por ora, o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que o agravante apenas alega que a multa é excessiva e que não há resistência no cumprimento da decisão, no entanto, não demonstrou qualquer perigo iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Deve-se destacar que, ainda que houvesse a simples alegação do dano, essa não seria suficiente para comprovar sua possível existência.
Assim, ausente os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal
Publique-se.
Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001895-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Rorainópolis, que deferiu liminar em Ação Civil Pública, determinando que o agravante providencie o fornecimento de transporte escolar diário aos alunos das escolas da rede estadual do referido município e suas vilas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto seria exíguo o prazo para seu cumprimento e excessivo o valor das astreintes, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao Juiz singular os termos desta decisão.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001887-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO CEZAR BUCKLEY DA SILVA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADO: GREGORY FERREIRA MARTON
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 530-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse no imóvel descrito na exordial.
O agravante alega que seu avô está no imóvel denominado Sitio Piaba situado na vicinal Pium, região do Arraia, gleba Tacutu, no Município de Bonfim, desde 28.06.1972, sendo, portanto o verdadeiro posseiro.
Aduz que a autorização de ocupação apresentado pelo agravado com a finalidade comprovar a posse do imóvel contém coordenadas diversas, não comprovando o esbulho.
Acrescenta que os documentos juntados pelo agravado foram produzidos unilateralmente, sem qualquer respaldo.
Pede a atribuição do efeito suspensivo à decisão e no mérito o provimento do recurso.
A prova juntada pelo agravante é suficiente para afastar o convencimento inicial exposta na decisão liminar. Na verdade, a análise inicial dos documentos juntados pelas partes gera dúvida sobre quem tinha posse e sobre a prática ou não de esbulho, razão pela qual a dilação probatória se revela indispensável.
Assim, havendo dúvida a respeito da área em tese esbulhada, o deferimento da liminar de reintegração de posse, nesse momento, revela-se prematura, até por que o agravante afirma que área em litígio não condiz com as confrontações do sítio Piaba.
Prudente manter a posse com o agravante até o estabelecimento do contraditório e a dilação probatória, até porque a situação é de fácil reversão.
Nesse sentido cito o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 CPC. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.
1. Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que concedeu liminar em sede de ação reintegratória, e determinou a desocupação, pelo ora agravante, do imóvel objeto da demanda.
2. O Art.558 do CPC faculta ao relator, a requerimento do agravante e relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.
3. Presentes o fundamento e os requisitos exigentes à concessão de provimento antecipatório em sede recursal, e ausentes qualquer novo fato ou elemento passível de debelá-los, é de se ratificar a medida anteriormente deferida.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão desconstituída. (TJ/CE, AI 00317900920138060000 CE 0031790-09.2013.8.06.0000, rel. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câ mara Cível, j. 18/08/2015)
Assim, presentes a plausibilidade das alegações e o risco de dano, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Cumpra-se com urgência. Caso necessário, utilize-se de meio eletrônico ou ligação telefônica à Comarca de Bonfim, para ciência do teor desta decisão.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001536-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA VILANI LEITAO SOUZA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0815218-04.2014.8.23.0010, que determinou o sobrestamento de "todos os processos pertinentes à matéria relacionada à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública acerca de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança em processos ajuizados pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a fim de que aguardem a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça" no Resp. nº 1.438.263/SP, que definirá a legitimidade de não associado para executar a sentença coletiva.
Aduz que a decisão não se aplica neste caso, pois na ação civil pública nº 1998.01.01.016798-9 já houve análise pelo STJ no REsp nº 1.391.198/RS, sobre a legitimidade ativa de todos os poupadores residentes no território nacional.
Alega que não há vinculação ao REsp nº 1.438.263/SP, uma vez que já restou reconhecido que a questão sobre a legitimidade ativa fez coisa julgada no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS.
Esclarece que a suspensão determinada pelo STJ não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva, bem como não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença.
Pede o provimento do agravo para afastar a suspensão e que seja dado o regular andamento do feito.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.391.198, em 13/08/2014, pacificou o entendimento quanto à legitimidade de todos os poupadores, associados ou não do IDEC, de ajuizarem demanda para o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).
Contudo, a decisão proferida no REsp 1.438.263, publicada no dia 22/02/2016, reabriu a discussão sobre a legitimidade dos poupadores associados ou não ao IDECe determinou a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, com fundamento no art. 105,inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, no essencial:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Falta de interesse processual e litigância de má-fé - Circunstância em que o agravante comprovou a necessidade e adequação da medida, dada a magnitude e complexidade das questões postas sob exame, que devem ser claras e precisas de modo a conferir uniformidade e segurança no cumprimento do título judicial – Recurso conhecido Preliminares afastadas.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. Limites subjetivos da sentença Ausência de qualquer restrição no título judicial formado na fase de conhecimento quanto à sua eficácia subjetiva Possibilidade de execução que se estende a todos os poupadores do banco agravado Recurso não provido
(...) Prescrição do direito dos indivíduos não associados ao instituto agravado de promoverem a execução da sentença Inocorrência Execução que prescreve no mesmo prazo que a ação e tem por termo inicial o trânsito em julgado da decisão que deu origem ao título exeqüendo Recurso não provido.
(...) Liquidação por artigos Desnecessidade No caso em que os exequentes apresentarem os documentos que comprovem o número da conta e da agência, bem como o valor depositado em janeiro de 1989,basta a juntada de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido Inteligência do art. 475-B do Código de Processo Civil Recurso não provido.

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

(...) Decisão que determinou aos poupadores a apresentação do cálculo com base na diferença entre o índice efetivamente adotado pelo banco e aquele tido como correto Decisão que estipulou exatamente aquilo que o agravante aduziu nas razões recursais Ausência de interesse no tocante Recurso não conhecido neste ponto.
(...) Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.
(...)
Juros moratórios - Elevação da taxa de juros moratórios após a vigência do atual Código Civil Possibilidade - Sentença proferida sob a égide do Código Civil de 1916, quando os juros legais eram de 0,5% - Código Civil de 2002 que elevou os juros legais ao patamar mensal de 1% - Majoração que atinge os contratos cujos efeitos se protraem no tempo, não havendo ofensa à coisa julgada por configurar mera adequação do percentual legal Inteligência do art. 2035 do Código Civil - Recurso não provido.
(...) Correção Monetária Título que determinou o cálculo com base na Lei nº 7730/89 Possibilidade de inclusão dos índices dos demais Planos Econômicos que é decorrência lógica da mera atualização do poder aquisitivo da moeda e não representa acréscimo ao quantum devido Recurso não provido.
(...) Aplicação das regras adotadas na ação principal para todos os interessados Possibilidade Execuções que partem do mesmo título judicial Adoção de regras uniformes que visam assegurar a segurança jurídica no trato de múltiplas questões semelhantes Recurso não provido.
(...) Honorários advocatícios Fixação automática na fase de cumprimento de sentença Descabimento, ante a inexistência de previsão legal e o fato de tratar-se de fase do processo de conhecimento, e não de processo autônomo de execução – Recurso provido." (grifou-se, nas fls. 289/305).
Manejados embargos de declaração foram acolhidos para assentar que, "como inexiste valor líquido na ação civil pública, ali também não há base de cálculo para a apuração dos honorários de sucumbência, de sorte que estes deverão ser apurados nas execuções individuais e naquelas promovidas pelo Idec", bem como para determinar "o emprego dos índices da Tabela Prática como critério de atualização monetária" (nas fls. 344/358).
No recurso especial, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos seguintes dispositivos legais:
a) art. 535, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional);
b) arts. 2º-A da Lei 9.494/97 e 189 do Código Civil (legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva);
c) art. 475-E do CPC (necessidade da prévia liquidação por artigos);
d) art. 468 do CPC (inclusão de juros remuneratórios na liquidação) e
e) arts. 460 e 468 do CPC e art. 2.035 do Código Civil (majoração dos juros moratórios após a entrada em vigor do atual Código Civil).
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (nas fls. 571/574).
Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva".
Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça.
Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual.
Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).
Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo.
Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção.
Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se:

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos
demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:
1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;
2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.
Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), à Defensoria Pública da União, ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), à Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil - BACEN, sem prejuízo da habilitação de outros interessados como amici curiae.
Após as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2016.
MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator
(Ministro RAUL ARAÚJO, 22/02/2016)
Por fim, este tribunal já decidiu no mesmo sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016)."
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001889-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CONSTANTINO FIGUIEIRA BARRETO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 748-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Constantino Figueira Barreto, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que em autos de Cobrança do Seguro DPVAT, indeferiu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Aduz o agravante que teria juntado aos autos Declaração de Hipossuficiência, afirmando não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, preenchendo a exigência prevista na Lei n.º 1.060/50, pugnando pela reforma do decisório singular
A fls. 49/51, foi deferido efeito suspensivo pelo então relator.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante entendimento consolidado, relativa a presunção da declaração de hipossuficiência, podendo ser afastado o benefício quando o julgador, com base nos elementos juntados aos autos, se convencer de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROVAÇÃO PELO APELADO DA SITUAÇÃO DE FATO PERANTE O BEM DE RAIZ - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA FACE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJRR, AC 0030.12.700247-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 25/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime". (TJRR, AgInst 0000.16.000013-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 10/06/2016)

Na mesma direção, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, p.: 17/03/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001734-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MIRIAN DARIANE DE LIMA
ADVOGADO: DR. FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ – OAB/DF Nº 34163
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Mirian Dariane de Lima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu liminar destinada à suspensão de ato administrativo que determinou seu retorno e apresentação imediata à Secretaria Estadual de Saúde.

Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, causando-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à revisão da decisão agravada, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001769-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADA: ANTONIA DALVA RODRIGUES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0800247-13.2016.8.23.0020, a qual deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo e determinou que o veículo permanecesse na comarca pelo prazo mínimo de trinta dias, bem como a notificação da parte requerida para purgar a mora das parcelas vencidas ou pagar a integralidade do contrato, assegurando a redução dos juros remuneratórios e condicionando a liberação do veículo, na hipótese de remoção do bem, ao pagamento das despesas decorrentes da estadia.
O agravante afirma que nas ações de busca e apreensão a purga da mora se dá apenas com o pagamento do valor integral da dívida, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas, inexistindo a possibilidade de pagamento tão somente das parcelas vencidas.
Alega que não deve haver redução de juros, uma vez que o requerido está inadimplente, sujeitando-se ao vencimento antecipado das parcelas.
Sustenta a possibilidade de remoção do bem para depósito de sua propriedade, para as providências administrativas, evitando a onerosidade de arcar com as custas do depósito judicial, e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento de multas e despesas de remoção e estadia de veículo.
Por fim, argumenta que o valor da Tabela FIPE não deve ser levado em consideração para fins de venda do veículo.
Pede a concessão do efeito suspensivo.
O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
De fato, não se afigura plausível, neste momento, a pretensão de retirar o veículo da comarca antes da consolidação da propriedade.
Por outro lado, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Desentranhe-se a contrafé do presente recurso (fls. 10/17).
Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001834-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARLUCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação n°. 0814793-74.2014.8.23.0010, a qual revogou a decisão anterior que homologou o cálculo apresentado pela parte autora, haja vista a ausência de impugnação.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Descontente o agravante aduz que a matéria já estava preclusa, pois o Banco teve o prazo para apresentar sua irresignação em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, mas deixou o prazo escoar in albis, vindo a se manifestar após o cálculo estar homologado.
Ao final pede a reforma da decisão objurgada, mantendo a homologação dos cálculos.
Vieram os autos conclusos.
Às fls. 18 consta despacho determinando a emenda à inicial, devendo o agravante colacionar aos autos os documentos citados na decisão objurgada e o espelho completo do andamento processual.
Manifestação do agravado às fls. 21/23, em cumprimento ao despacho de fls. 18.
Vieram os autos conclusos. Eis em síntese o relato.
Decido.
Em que pese a agravante ter sido intimado para proceder com a emenda à inicial, e, cumprida conforme fls. 21/23, esta foi feita de forma insuficiente, já que juntou tão somente o espelho do processo no PROJUDI, deixando de carrear aos autos os documentos citados na decisão objurgada.
Com efeito, exitem situações em que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do agravo de instrumento depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do recurso.
É o caso dos autos.
Entendo necessária para o deslinde da ação a juntada dos documentos citados na decisão que ora se impugna (cálculo da Instituição Financeira, manifestação da parte devedora), já que esta tomou como fundamento estes documentos.
Ora, a formação do instrumento é dar ao Tribunal acesso a todas as informações importantes sobre o contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão guerreada.
Portanto, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas àquele contexto devam ser apresentadas pelo interessado.
Sobre o tema, o STJ já assentou que "cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.04.2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 469.354/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02.05.2006; e REsp 591.670/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005).
Assim, entendo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, pois o agravante, apesar de intimado não procedeu com a emenda de forma satisfatória.
Portanto, arrimada na fundamentação acima e em conformidade com o disposto no inciso III do art. 932 do NCPC, c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR, não conheço do recurso.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000680-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, apresentado por Adelino Dias de Souza Neto, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou seu afastamento do cargo de vereador municipal e indisponibilidade parcial de bens.
Insurgindo-se quanto à determinação de afastamento cautelar do cargo, aduz o agravante, que a decisão singular, além de não contar com a devida fundamentação e ir de encontro aos postulados legais, lhe causaria gravame de difícil reparação, porquanto sequer teria fixado o prazo de afastamento cautelar do cargo, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.
Presentes os requisitos legais, restou concedida parcialmente a medida liminar, fixando inicialmente em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de afastamento cautelar ou, caso ocorresse antes, ao término da instrução processual (fls. 206/207).
Em contrarrazões, pugna o agravado, em síntese, pela manutenção da decisão singular (fls. 216/226).
Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso, anulando-se parcialmente o decisum por ausência de fundamentação (fls. 229/239).
Informações do juízo singular a fls. 243.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

É o breve relato.
II - Passo a decidir.
Encontra-se prejudicado o reclame.
Em consulta aos autos principais no sistema eletrônico, constata-se que o juízo singular determinou o retorno do agravante às funções.
Logo, diante de referida determinação, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se o reconhecimento da prejudicialidade do presente agravo de instrumento:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem o juiz singular proferiu nova decisão, retratando-se quanto à questão impugnada no recurso. 2. Agravo prejudicado." (TJDF, Acórdão n.930561, 20150020144452AGI, 4ª Turma Cível, Relator: Des. Arnoldo Camanho - p.: 15/04/2016)
III - Posto isto, na forma do art. 1.018, § 1°, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se.
Boa Vista, 2 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001892-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ODAIR BARBOSA DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Odair Barbosa da Costa Araújo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimado, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC e art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 29/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001855-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HERLAN MARTINS GARCIA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em síntese, aduz o agravante que a decisão está em confronto com o art. 5º, da Lei n. 1.060/50.

Acrescenta que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado.

Afirma que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, em 24 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001774-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436
PACIENTE: ADARILTON COELHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Adarilton Coelho, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora.
Diz o impetrante que o paciente está preso preventivamente há mais de um ano, sem que tenha sido interrogado até o momento.
Diz que o paciente possui boas condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes e domicílio certo.
Requer a concessão da medida liminar, e, no mérito, que seja confirmada a concessão da ordem.
Às fls. 09, o Des. Ricardo Oliveira reconheceu a prevenção deste Relator.
Às fls. 20/20-verso, foram prestadas as informações judiciais sobre o caso.
Vieram-me os autos para a apreciação da liminar.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
O pedido liminar se confunde com o mérito.
Embora sem pretender esvaziar o mérito, verifico na prestações das informações que o alegado excesso de prazo decorreria de culpa exclusiva da defesa do paciente.
À vista disso, resta inviável considerar que há constrangimento ilegal a ser reparada liminarmente. Reservo para o mérito o exame detido do caso.
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001863-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA E OUTRA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: JANDSON SILVA MAGALHÃES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jandson Silva Magalhães, preso desde o dia 08 de julho de 2015, por força de mandado de prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, I, II e III, do CP.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois está preso há mais de um ano sem que tenha havido prolação de sentença, seja ela absolutória ou condenatória.
Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001805-7 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: EDIONES EDMILSON SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Ediones Edmilson Sousa, preso pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06, sendo indicado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis.
Alega a impetrante, em síntese, que o Paciente vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra preso desde 21/08/2015, perfazendo aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses de constrição, sem que, segundo aduz, sejam demonstrados concretamente quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP que justifiquem a manutenção da custódia.
Sustenta, ainda, que após a regular instrução processual, sobreveio sentença condenatória, cominando ao Paciente a pena de 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa em regime semiaberto.
Aduz que o regime inicial semiaberto fixado na sentença não se coaduna com a negativa, firmado pela autoridade coatora, do Paciente recorrer em liberdade, pois estar-se-ia fixando regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença.
Diante da aludida incoerência, requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar a fim de que seja concedida a ordem em definitivo.
Solicitadas informações à autoridade coatora, em que o magistrado a quo encaminhou os documentos de fls. 141/154.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Embora sem previsão legal, a liminar é construção doutrinária-jurisprudencial cuja concessão depende da demonstração concomitante dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.
In casu, em relação à primeira alegação referente ao alegado excesso de prazo na constrição, verifico que o eventual constragimento ilegal encontra-se superado, visto que proferida sentença nos autos principai na data de 24/10/2016, conforme se verifica às fls. 132/138.
Quanto ao pedido de reanálise da negativa do direito do Paciente recorrer em liberdade, considerando tratar-se de pleito satisfativo que se confunde com o mérito desta ação, postergo o exame para momento oportuno, quando o colegiado terá condições de exame mais apurado da questão, quando já instruído o feito com o parecer minsiterial.
ISTO POSTO, indefiro a liminar.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Após, conclusos.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001889-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
PACIENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Francisco Conceição da Silva, presos cautelarmente acusado de ter praticado o crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.
Neste writ o impetrante alega, em síntese, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, e que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja posto em liberdade. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinário-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.
In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeto ao status libertatis do paciente.
Quanto ao fumus boni juris, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.
Requisitem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, juntadas as informações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001909-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
PACIENTE: ISRAEL RIBEIRO BENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Israel Ribeiro Bento, preso preventivamente e denunciado em decorrência da suposta prática do delito contido no art. 157, § 2º, inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro.
O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, ressaltando, ainda que, o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.
Por fim, requer a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva de paciente, alegando que a paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade e, subsidiariamente, requer a conversão da prisão cautelar para uma das medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001906-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 904
PACIENTE: CÁSSIA ELLEM SOUZA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Cássia Ellem Souza dos Santos, que teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, ambos do CP.
Em síntese, a impetrante alega que houve falta de fundamentação na decisão que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva, que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e conseqüente expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/11).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
Compulsando os autos, verifica-se que o delito perpetrado pela Paciente (furto qualificado, na sua forma tentada), apesar de ser digno de reprovação, não é, de per si, suficiente para demonstrar a sua periculosidade e capaz de colocar em risco a ordem pública.
Depreende-se dos autos que a Paciente Cássia Ellem, na companhia de Caudineia Rebelo de Freitas, tentou subtrair de uma loja de departamentos localizada em um shopping desta Capital, seis peças de roupas, sendo surpreendida tentando deixar a loja com a referida mercadoria.
A MM Juíza, por ocasião da audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o seguinte fundamento:
(...) No caso em questão, a flagranteada Claudineia já tem várias passagens pelo mesmo crime, já havendo condenação, conforme certidão anexa, o que demonstra que uma vez solta trará risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficiente a aplicação das cautelares previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista que as condenações existentes não foram capazes de impedir a reiteração criminosa (em tese). Ademais a flagranteada Cassia Ellem já tem processos pelo mesmo crime na Comarca de Mucajaí.
Com efeito,presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de CLAUDINEIA REBELO DE FREITAS, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.
A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto a flagranteada CLAUDINEIA REBELO DE FREITAS e CASSIA ELLEM SOUZA DOS SANTOS (...).
Vê-se dos autos que há prova da existência do crime e indícios de autoria.
Todavia, não vislumbro, in casu, os demais requisitos insertos no artigo 312 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Ademais, a paciente é primária (fl. 22), possui residência fixa no distrito da culpa, emprego fixo e cometeu o delito sem violência ou grave ameaça, logo não há risco para a aplicação da lei penal, ou mesmo garantia da ordem pública.

Sabe-se que qualquer espécie de prisão, antes do édito condenatório, tem natureza de medida cautelar, somente sendo admissível tal restrição de liberdade se devidamente fundamentada a decisão. O seu caráter excepcional faculta ao juiz, no curso do processo, decretá-la, revogá-la e, novamente, decretá-la, desde que o faça fundamentadamente, com base em dados objetivos do processo e nos pressupostos e hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, elencados no art. 312 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, não é o caso dos autos.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇAO CAUTELAR. PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. LIMINAR CONCEDIDA PARA EXPEDIÇAO DE ALVARÁ DE SOLTURA. MANUTENÇAO DO PACIENTE SOLTO. RATIFICAÇAO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar não se traduz como regra no direito processual penal brasileiro, ao revés, é medida excepcional, devendo apenas ser aplicada quando presentes os requisitos descritos no art. 312 <http://www.jusbrasil.com/topico/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>.

2. O delito perpetrado, apesar de ser digno de reprovação, não é, de per si, suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente e capaz de colocar em risco a ordem pública. Ademais, o paciente é primário, possui residência fixa, e cometeu o delito sem violência ou grave ameaça, o que, se analisado com as demais provas coligidas ao processo, não servem para dar supedâneo idôneo à manutenção da prisão cautelar.

3. Confirmação da liminar. Ordem concedida. (HC 201000010046236 PI; Órgão Julgador: 1a. Câmara Especializada Criminal; Julgamento: 5 de Outubro de 2010; Relator: Desa. Rosimar Leite Carneiro).

Pelo exposto, mostra-se injustificável a manutenção da segregação cautelar, razão pela qual merece ser DEFIRIDA A LIMINAR para determinar a revogação da prisão preventiva da paciente, até o julgamento final deste writ.

Aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que são suficientes e adequadas ao caso concreto, sob pena de revogação das medidas, em caso de descumprimento:

a-) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.

b) proibição de ausentar-se da Comarca, eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução.

c) proibição de aproximar-se, por uma distância de 200 metros, do estabelecimento comercial denominado lojas Renner (vítima).

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de CASSIA ELLEM SOUZA DOS SANTOS, salvo se por outro motivo deva permanecer presa.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001474-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS – OAB/RR Nº 118
PACIENTE: RENATO RODRIGUES SOARES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o Magistrado a quo, em audiência realizada no dia 29/11/2016, concedeu a liberdade provisória ao paciente (cf. Ata de Deliberação anexa), julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001915-4 – PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTES: JOSÉ ANTONIO ORTIZ VILLARROEL E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Antônio Ortiz Villarroel, Fábio Augustinho Cardoso de Souza e Edivan Ribeiro Martins, presos desde o dia 13 de janeiro de 2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006, artigos 180 e 329, ambos do CP e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.
Em síntese, o impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois estão presos há mais de dez meses sem que a denúncia tenha sido recebida.
Ao final, requer a concessão da liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003051-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, estando os autos, inclusive, com penhora de valores, pugnando pela reforma da sentença.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões (EP 25), pretendendo, em síntese, a manutenção do decisum.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, o exame pontual do presente caderno processual revela a existência de penhora de valores pendentes de levantamento, não configurando-se, portanto, a alegada desídia do apelante.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp: 459937 GO 2014/0003311-9, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, p.: 31/03/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.002002-2 – BONFIM/RR
AUTOR: NESTOR VIRIATO RAPOSO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença proferida pela Comarca de Bonfim, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.
Consta dos autos que o impetrante ingressou com o remédio heróico visando a suspensão de ato do Prefeito Municipal de Normandia, que reintegrou funcionários contratados por processo seletivo, afastando-o do cargo de Agente Comunitário de Saúde.
Declarada a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.8.23.0090 e as 31 (trinta e uma) ações mandamentais individuais, restou proferida sentença que reconheceu a ilegalidade do ato praticado pela autoridade indicada como coatora, determinando a recondução de todos os servidores públicos estáveis aos cargos anteriormente ocupados.
Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em remessa necessária.
Com vista dos autos, opinou o ilustre Representante do Parquet pela confirmação integral do julgado (fls. 06/09).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a análise dos fatos e razões lançadas no presente caderno processual revela que a sentença resolveu a questão nos termos do melhor Direito, devendo permanecer intacta.
Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:
"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, RN 0000.15.001999-0, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)
"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - IMPETRANTE APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS -

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, RN 0010.13.800006-1, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes Da Silva - p.: 16/02/2016)
Posto isto, conheço do presente reexame, integrando sentença.
Boa Vista, 01/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839032-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: B. R. DE O T.
ADVOGADOS: DR. RODRIGO ALVES PAIVA E OUTRA – OAB/RR Nº 1116-N
APELADO: C. M. W.
ADVOGADOS: DRA. EMILY BREANEZI E OUTROS – OAB/RR Nº 364-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Bruna Rafaela de Oliveira Torquato, contra sentença oriunda da 2.ª Vara de Família, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, declarando a existência de união estável, sem determinar a partilha de bens, em razão da inexistência de patrimônio comunicável.
Argumenta a apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, porquanto provado nos autos que o imóvel descrito na exordial teria sido adquirido pelas partes na constância do relacionamento, deveria ser objeto da partilha, pugnando pela reforma do julgado.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
Com vista dos autos, opinou a ilustre Representante do Parquet, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença guerreada (fls. 06/13).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, cinge-se o inconformismo da apelante quanto à ausência de partilha do imóvel indicado.
Conforme ponderado com a precisão de sempre pela nobre representante Ministerial:
"Ocorre que, in casu, o bem imóvel está registrado em nome de terceiros, os genitores do requerido, conforme matrícula de EP 1.4, não se desincumbido a requerente em comprovar que aqueles teriam apenas emprestado o nome para fins de financiamento, na medida em que tanto os recibos de pagamentos da entrada - EP. 25.10, quanto os de pagamento das reformas - EP 25.11 e 25.12 encontram-se, também, em nome da Sra. Erenita Weber.
Ademais, conforme pacífica jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal de Justiça Roraimense, não cabe discutir essa questão em ação de partilha, devendo eventual direito da requerente ser deduzido em ação própria, incluindo no pólo passivo, além do ex-companheiro, também os proprietários de direito do bem imóvel."
Na verdade, não restou demonstrado que o imóvel em questão tenha sido adquirido pelas partes durante a reconhecida união estável, porquanto encontra-se registrado em nome dos genitores do apelado, não integrando, portanto, a comunhão de bens do casal.
Ad argumentandum tantum, e na linha de registro realizado pelo reitor singular e Parquet graduado, não se pode perder de vista que o imóvel pretendido na proporção de 50% restou adquirido por intermédio de financiamento, que ensejaria a partilha tão somente dos valores correspondentes às prestações pagas.
Logo, não se cogita de alteração do julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL E PARTILHA DE BENS. IMÓVEL QUE NUNCA CONSTOU DO PATRIMÔNIO DO CASAL. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO QUE SEQUER FOI CITADO OU INTIMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. BEM IMÓVEL QUE NÃO PODE SER OBJETO DA PARTILHA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL." (TJRR, AC 0010.14.812421-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 18/11/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA - BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O imóvel

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

registrado em nome de terceiro, bem como a benfeitoria nele edificada, que passa a integrar o patrimônio do proprietário do terreno, na forma do art. 255 do CCB/02, não pode integrar a partilha de bens do casal." (TJRR, AC 0010.10.918878-8, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 07/03/2014)
III - Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 2 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830167-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – OAB/MG Nº 80702-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Antonio Ferreira da Silva, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente Ação Anulatória c/c repetição de indébito e indenização por dano moral.
Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto não lhe teria sido oportunizado a manifestação acerca da produção de provas, caracterizando-se verdadeiro cerceamento de defesa, asseverando a inconstitucionalidade da Circular n.º 320/06 da SUSEP.
Afirma que o contrato de adesão firmado entre as partes seria nulo, uma vez que proibida a prática da "venda casada", pugnando pela reforma integral da sentença.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do decisório.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, cumpre afastar a tese de nulidade por suposto cerceamento de defesa.
Consta dos autos que a sentença observou as teses expostas na inicial e resposta escrita.
Ademais, destinando-se as provas ao convencimento do julgador, não se cogita de qualquer vício no julgamento antecipado da lide.
Nessa direção o inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016)
Quanto à suposta inconstitucionalidade, a análise do caderno processual revela que a referida matéria sequer foi submetida ao juízo de origem, revelando-se como impossível, neste tópico, o conhecimento do inconformismo.
No mais, melhor sorte não acompanha o apelante.
Nada obstante os argumentos lançados na exordial, deixou o apelante de produzir provas de suas afirmações, não demonstrando efetivamente a alegada quebra de contrato.
Salienta-se que a natureza jurídica da apelada, permite a licitude de exigir do mutuário que seja participante de plano de previdência privada, como um dos requisitos para obtenção de empréstimo.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Ademais, ainda que se cogitasse do descumprimento da avença - realidade que admite apenas ad argumentandum tantum -, tem-se como pacífico nos dias atuais que o mero inadimplemento contratual não gera automaticamente danos morais indenizáveis:
" APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE IMPOSTOS AO VENCIDO NA DEMANDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR - AC 0010.13.726134-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:01/09/2016)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Não contando o pedido deduzido em juízo com o mínimo lastro probatório, correta a sentença que proclama a improcedência da ação. (TJRR - AC 0010.13.720698-2, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.:29/09/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 1.º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812724-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALMIR MACEDO SABÁ
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n°. 0812724-69.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente a demanda.
Descontente, o apelante sustenta que jamais foi intimado para a realização da prova pericial, ferindo assim o contraditório e o devido processo legal.
Outrossim, aduz que carreou à inicial laudo médico que atesta a lesão incapacitante da parte autora.
Defende que não houve negativa por parte dele na realização de prova pericial, pois não foi devidamente intimado para o comparecimento.
Pugna pelo acolhimento dos argumentos expostos para dar provimento ao presente recurso e cassar a sentença objurgada, devendo o feito retornar à origem e realizar a intimação para comparecimento à perícia.
Contrarrazões apresentadas defendendo a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
O recurso comporta provimento.
Isso porque, esta Corte já fixou entendimento de que a presença da parte autora na perícia é essencial para o deslinde da demanda e a intimação para tal ato deve ser pessoal, sob pena de cerceamento de defesa.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

No caso dos autos, foi expedida intimação pessoal, via correios, com Aviso de Recebimento, sendo este devolvido ao Juízo de piso, conforme EP n°. 47, com resultado de "ausente".
O Togado, por sua vez, não observou essa devolução e sentenciou o feito como se a parte, apesar de intimada, não compareceu a perícia.
No caso em comento, a meu ver, deveria o Magistrado ter procedido com a intimação da parte por outra forma prevista no art. 275 do NCPC, já que a parte não foi intimada. Transcrevo o dispositivo a fim de elucidar a explanação:
Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
Entendo que deveria, também, ter intimado o patrono para que se manifestasse acerca da ausência da parte no endereço por ela informado.
Sobre o tema, o Desembargador Jefferson Fernandes, em caso idêntico, assentou que "não foi devidamente oportunizado à parte apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso". Confira-se o julgado:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR - AC 0010.15.806076-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 25). Grifo nosso.
Em outras oportunidades, esta Corte demonstrou entendimento equivalente em casos análogos:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA." (TJRR, AC 0010.15.819468-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23).
Diante de todo o exposto e arrimada na fundamentação acima, bem como no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso e determinar o prosseguimento da ação com a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811274-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIM EMMANUEL FARIAS CASTRO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n°. 0811274-57.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente a demanda.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Descontente, o apelante sustenta que jamais foi intimado para a realização da prova pericial, ferindo assim o contraditório e o devido processo legal.
Outrossim, aduz que carreou à inicial laudo médico que atesta a lesão incapacitante da parte autora.
Defende que não houve negativa por parte dele na realização de prova pericial, pois não foi devidamente intimado para o comparecimento.
Pugna pelo acolhimento dos argumentos expostos para dar provimento ao presente recurso e cassar a sentença objurgada, devendo o feito retornar à origem e realizar a intimação para comparecimento à perícia.
Contrarrazões apresentadas defendendo a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
O recurso comporta provimento.
Isso porque, esta Corte já fixou entendimento de que a presença da parte autora na perícia é essencial para o deslinde da demanda e a intimação para tal ato deve ser pessoal, sob pena de cerceamento de defesa.
No caso dos autos, foi expedida intimação pessoal, via correios, com Aviso de Recebimento, sendo este devolvido ao Juízo de piso, conforme EP n°. 47, com resultado de "ausente".
O Togado, por sua vez, não observou essa devolução e sentenciou o feito como se a parte, apesar de intimada, não compareceu a perícia.
No caso em comento, a meu ver, deveria o Magistrado ter procedido com a intimação da parte por outra forma prevista no art. 275 do NCPC, já que a parte não foi intimada. Transcrevo o dispositivo a fim de elucidar a explanação:
Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
Entendo que deveria, também, ter intimado o patrono para que se manifestasse acerca da ausência da parte no endereço por ela informado.
Sobre o tema, o Desembargador Jefferson Fernandes, em caso idêntico, assentou que "não foi devidamente oportunizado à parte apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso". Confira-se o julgado:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR - AC 0010.15.806076-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 25). Grifo nosso.
Em outras oportunidades, esta Corte demonstrou entendimento equivalente em casos análogos:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA." (TJRR, AC 0010.15.819468-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23).
Diante de todo o exposto e arrimada na fundamentação acima, bem como no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso e determinar o prosseguimento da ação com a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora.

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093335-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
EMBARGADOS: CEREALISTA RIO BRILHANTE LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso de apelação.
O embargante afirma que a decisão monocrática possui premissa equivocada, por afirmar que o Estado foi inerte em realizar a efetivação da execução e por desconsiderar os bloqueios de ativos financeiros realizados.
Neste sentido, requer o acolhimento dos embargos para sanar a premissa equivocada constante na decisão monocrática.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
Diversamente do alegado pelo embargante, não há premissa equivocada na decisão embargada, tendo em vista que o Estado de Roraima efetuou diligências a fim de satisfazer o crédito, no entanto, todas foram infrutíferas.
As diligências infrutíferas não tem o condão de interromper o lapso prescricional, conforme se constata nos seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJRR – AC 0010.06.142507-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 25)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.07.159414-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 4)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.06.130766-5, AC 0010.15.119073-3, AC 0010.07.158263-8
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824093-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: OTÍLIA NATÁLIA PINTO
ADVOGADO: DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – OAB/DF Nº 6546-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida nos autos de nº 0824093-26.2015.8.23.0010, que julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade do Acórdão n° 076/2011 -TCERR-2a Câmara, afastando-se as penalidades de débito, multa e inabilitação.
Em síntese, o apelante alega que a penalidade de inabilitação aplicada no caso reveste-se de legalidade, pois esse era o entendimento à época, de que as Câmaras detinham competência para aplicar a penalidade de inabilitação.
Por fim, requer o provimento ao apelo, reformando-se o julgado monocrático, para reduzir o valor indenizatório.
Em contrarrazões, a apelada sustenta que a petição recursal é flagrantemente inepta, pois os pedidos são desconexos com as causas recursais e da narração dos fatos não decorre a conclusão.
À fl. 04 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Da análise dos autos, verifica-se que não há congruência entre a causa de pedir e o pedido do recurso. O apelante requereu o seguinte:
1-) Seja recebido o recurso no duplo efeito;
2-) Requer seja dado justo provimento ao apelo, reformando-se o julgado monocrático, para reduzir o quantum indenizatório;
3-) Manifeste-se o Tribunal quanto à matéria legal violada, a fim de viabilizar-se o acesso às instâncias superiores, caso o apelo seja improvido.
Acontece que, em momento algum, houve fixação de indenização na demanda originária.
Diante de tal vício, foi determinada, à fl.04, a intimação do apelante para que emendasse as razões quanto ao pedido, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Entretanto, à fl.07 dos autos, o apelante apenas retificou o pedido para que o recurso fosse recebido apenas no efeito devolutivo, não mencionando nada quanto ao valor indenizatório.
Dessa forma, verifica-se que o vício não foi sanado, mesmo tendo sido concedida tal oportunidade ao apelante. Em amparo:
ARRENDAMENTO MERCANTIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSENCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL – IRREGULARIDADE SANÁVEL – VÍCIOS NÃO SANADOS APÓS INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA – INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ante a presença de vício sanável na Petição Inicial, deve-se intimar o autor para regularização, sob pena de, se mantendo inerte, acarretar a extinção do processo sem apreciação do mérito. Inteligência do art. 267 , I do CPC . RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP, Apelação 0003901-34.2013.8.26.0191, Relator(a): Luis Fernando

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

Nishi; Comarca: Poá; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 28/01/2016)
Padecendo o recurso de irregularidade formal, não o conheço.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000408-1 - BONFIM/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
2º APELANTE / 1º APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de feito relativo ao acervo do Des. Gursen de Miranda e, à época o Relator era o então Juiz Convocado Leonardo Cupello e, posteriormente, com a sua promoção ao cargo de Desembargador, o então Juiz Convocado Jefferson Fernandes passou a ser o relator da demanda e, conforme fls. 226 declarou seu impedimento, vindo os autos a esta Relatoria por ser a substituta legal.
Ocorre que houve a edição da Resolução TP 11/2016, a qual determina a redistribuição do acervo daquele Magistrado entre os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter.
Confira-se o artigo 4º da Resolução TP nº 11/2016 dispõe:
"A totalidade dos processo (sic) do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim como os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti." (g.n.)
Portanto, considerando que o feito foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser distribuído entre os Desembargadores acima citados, em cumprimento à Resolução TP 11/2016.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836899-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: LEONARDO GONÇALVES ARAÚJO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Aduz o recorrente que apesar do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial da Fazenda Pública seria incompetente para processar e julgar ações onde o Estado atua como parte ativa, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, nos termos da Lei n.º 12.153/2009, a possibilidade de figurar como pólo ativo nas ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública restringe-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.
Logo, tem-se como incontroversa a competência da vara de fazenda pública para o processamento do feito, porquanto ainda que a ação tenha valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Estado figura como autor na demanda:

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PESSOAS FÍSICAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do artigo 5º da lei 12.153/2009, a possibilidade de figurar como autores nos juizados especiais fazendários restringe-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. 2. Não havendo elementos que permitam concluir-se ser a autora da ação anulatória microempresa ou empresa de pequeno porte, não pode ela figurar no pólo ativo nas causas que tramitam no juizado especial fazendário, por expressa determinação legal. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista". (TJRR - CC 0000.14.000854-1, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/05/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DIVERSA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE FIGURANDO NO POLO ATIVO DA DEMANDA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - DECLARADA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determina quem pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, estabelecendo como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123/2006 (art. 5º, inc. I). 2. As causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos propostas por pessoa jurídica de direito privado diversa de microempresas ou empresas de pequeno porte, não se enquadram no âmbito da competência do Juizado Especial Fazendário. 3.Conflito negativo julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado". (TJRR - CC 0000.14.001913-4, Câmara Única, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.:26/02/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento recurso.

Boa Vista, 30/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117335-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P
APELADOS: EVIDIO DE MELO LIRA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.

Sustenta o recorrente que a sentença não traduziria o melhor direito, porquanto não se trataria de execução fiscal, mas sim de execução de título judicial de crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo motivo para aplicação de preceitos da Lei de Execução Fiscal, pugnando por sua reforma.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, o exame pontual dos autos revela realmente já ter havido a extinção da execução fiscal, estando o processo em fase de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios (EP 1.1).

In casu, a sentença de piso foi proferida totalmente dissociada dos fatos, em verdadeira afronta ao art. 458, II, do CPC/73, razão pela qual o reconhecimento da sua nulidade é medida que se impõe.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO -

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=
SICOJURR - 00054818

FEITO JULGADO EQUIVOCADAMENTE EM BLOCO - PROCESSO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O BLOCO JULGADO - RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL - NOVO JULGAMENTO DO APELO - PRELIMINAR DE SENTENÇA GENÉRICA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO - NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS - NULIDADE DECRETADA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FEITO JÁ SENTENCIADO E ATIVO APENAS PARA PERSECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA DE PISO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.05.102768-7, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 06/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.06.130766-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 03/11/2016, DJe 16/11/2016, p. 18-19)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 30/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715135-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N
APELADO: JOSÉ NEWTON SIMÃO DE LIMA
ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO – OAB/RR Nº 456-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-o ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, por erro médico que resultou na morte da filha do apelado.

Aduz o apelante ser impossível a responsabilização objetiva na hipótese descrita nos autos, asseverando inexistir nexo causal, pugnando pela reforma integral do decisório singular ou, alternativamente, pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais.

Em contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do artigo art. 37, § 6.º, da Carta Magna, a administração pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o agente causador do dano nos casos de dolo ou culpa.

Nesse contexto, os hospitais públicos atuam como prestadores do serviço público, justificando-se a incidência da responsabilidade objetiva.

No caso alçado a debate, constituía ônus imposto ao apelante trazer aos autos elementos que comprovassem a adequada prestação dos serviços médicos, afastando o nexo de causalidade.

Importante realçar que nada obstante a ausência de laudo pericial específico, restou comprovado que o evento morte decorreu de omissão e erro do agente estatal, porquanto ao buscar serviço médico no pronto socorro infantil no dia 01/07/2010 com quadro clínico de febre, vômitos e outros sintomas, a vítima foi atendida e liberada, com posteriores retornos ao Hospital nas datas de 05/07/2010 e 16/09/2010, vindo a falecer em 30/09/2012 por "Brida de Alças Intestinais, infecção pós operatória, Cirurgia Abdominal.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Câmara - Única

Logo, restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos, consideram-se satisfeitos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade objetiva do Município:
"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE PARTICULAR (UNIMED) E ESTATAL (MUNICÍPIO) POR MORTE DE MENOR - OMISSÃO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO TARDIO - RESPONSABILIDADES OBJETIVAS - ART. 14 DO CDC E ART. 37 §6 DA CF/88 RESPECTIVAMENTE - NEXO DE CAUSALIDADE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - EXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS EM R$ 50.000,00 DE CADA ENTE (MUNICÍPIO E UNIMED) PARA CADA AUTOR- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO 3º APELANTE (ESTADO DE RORAIMA) - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - DOIS PRIMEIROS APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As sociedades empresárias hospitalares e o Estado respondem objetivamente pelo dano causado ao paciente em razão de atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital público ou particular. 2. Esta responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, respectivamente. 3. Pelos apelados foi comprovado que a causa da morte de seu filho fora a infecção bacteriana (Staphilococcus aureus) decorrente da lesão no joelho do menor, a qual não foi diagnosticada pelos médicos das apelantes pela omissão destes em investigar mais aprofundadamente o trauma, o que reputaram ser desnecessário, por quatro ocasiões (dias 06, 07, 08 e 09 de abril de 2009). 4. Trata-se de erro de diagnóstico inescusável, pois a aludida infecção, sob as mesmas circunstâncias, foi diagnosticada posteriormente por médico diverso (do 3º Apelante) no dia 09 de abril de 2009. 6. A condenação em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de cada apelante para cada autor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. 7. Presente o nexo causal aplicando-se a Teoria da Perda da Chance. 8. O recurso adesivo somente é cabível em função de interposição de recurso interposto pela parte ex adversa, não havendo previsão de cabimento de recurso adesivo ao apelo interposto pelo litisconsorte. 9. Nada obstante ser o caso de não conhecimento do recurso voluntário, tenho que a matéria é passível de reexame necessário. 10. Entendo estar ausente o nexo de causalidade, pois a conduta estatal não foi a causa da morte do menor. 11. Assim, mostra-se inexistente a responsabilidade civil do Estado de Roraima, motivo pelo qual o provimento do reexame necessário é medida que se impõe. (TJRR, AC 0010.09.909346-9, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 08/04/2014).
Por fim, tem-se que o valor da indenização pelos danos morais foi fixado corretamente, considerando as circunstâncias do caso concreto e a gravidade do fato, razão pela qual deve ser mantido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CONFORMIDADE COM O ART. 20, §4º DO CPC/73. INOBSERVANCIA DE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.15.811167-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806582-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Ministério Público de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu a inicial em autos de Ação Civil Pública.
Argumenta o apelante que a peça exordial seria certa e determinada, inexistindo expressões genéricas que impossibilitassem eventual condenação, realidade que renderia ensejo à reforma do decisum.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
Com vista dos autos (fls. 06/09), opina o ilustre Representante Ministerial, pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença, com o regular prosseguimento do feito.
É o breve relato.
Passo a decidir.

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, tem-se como claro que a exordial preencheu todos os requisitos ao seu regular processamento, permitindo a aferição da causa de pedir e do pedido.
Logo, não se cogita de sua extinção prematura, sinalizando nessa direção o entendimento deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PETIÇÃO INICIAL - IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.805155-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801024-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: dr. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADO: USEMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Bradesco se insurge quanto à sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão nº 0801024-28.2016.8.23.0010, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, por ausência de comprovação de constituição do devedor em mora.
Nas razões do apelo, afirma que, em três oportunidades e horários distintos, tentou notificar o representante da devedora, mas não teve sucesso, razão pela qual efetuou, validamente, a notificação por edital. Levanta, ainda, a contrariedade à aplicação do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 como questão federal a desafiar eventual Recurso Especial.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para deferir a liminar pleiteada.
É o relatório.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.
A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.
O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[…]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Nesse sentido, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Cumpre esclarecer que a notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
No entanto, dos documentos acostados aos autos, não há nenhuma certidão que ateste que foram realizadas três tentativas de localizar o devedor. Ao contrário, do AR consta a anotação "não procurado". Também não há edital de notificação.

Câmara - Única
N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

Desta forma, não se pode afirmar que o devedor está em lugar incerto e não sabido, o que impede a caracterização da mora pela notificação por edital.

É o entendimento jurisprudencial pátrio:

"AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (g.n.) 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido." (STJ - 4ª Turma, AgInt no AREsp 889096/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.08.2016, negaram provimento, unânime, DJe 12.08.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. No âmbito das ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto Lei nº 911/69, impõe-se a comprovação da constituição em mora do devedor, admissível via protesto do título com a intimação por edital, desde que esgotadas, pelo credor, as diligências para localizar e notificar extrajudicialmente o devedor. (g.n.) A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (TJMG - 9ª Câmara Cível, AgIns nº 1.0145.15.003554-4/001, Rel. Des. José Arthur Filho, j. 16.12.2015, extinguiram de ofício o processo sem resolução do mérito, unânime, DJe 05.02.2016)

No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ. 2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora. 3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo. 4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR – AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31)

Do exposto, com fulcro no artigo 90, inciso V, do NRITJRR, nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

N81qmpQEonZJEk3lDdSC5mTSdjg=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 590 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CAYO CEZAR DUTRA**, aprovado em 12.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Alan Johnnes Lira Feitosa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1348, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015.

N.º 591 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, aprovado em 13.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Marcelo Lima de Oliveira em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1994, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 592 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, aprovado em 14.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse da servidora Suelen Marcia Silva Alves em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1995, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 593 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **FRANCISCA KERCIA DA ROCHA**, aprovada em 2.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.

N.º 594 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **PAULO HENRIQUE LIRA ARAUJO**, aprovado em 15.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 595 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **DIEGO MARCELO DA SILVA**, aprovado em 16.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 596 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, aprovada em 17.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 597 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, aprovado em 18.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 598 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WAGNER RODRIGO DE MORAIS**, aprovado em 173.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Andre Filipe Oliveira Silva em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 2406, de 03.11.2016, publicada no DJE n.º 5852, de 04.11.2016.

N.º 599 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, aprovado em 174.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Augusto Malmegrim Magri, objeto do Ato n.º 579, de 23.11.2016, publicado no DJE n.º 5864, de 24.11.2016.

Presidência - TJRR

Ev3bC7w1P5MB2eRpGkGFFvNqEds=

Presidência - TJRR

N.º 600 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LUCIANE DAS CHAGAS SILVA**, aprovada em 175.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 601 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS**, aprovado em 176.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 602 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **GUILHERME VASCONCELOS AGUILAR DOS SANTOS**, aprovado em 177.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 603 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **GUSTAVO PEREIRA SILVA**, aprovado em 178.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 604 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARCIO ANDRE DE SOUSA SOBRAL**, aprovado em 4.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da aposentadoria da servidora Eleonora Silva de Morais, objeto da Portaria n.º 2196, de 29.12.2014, publicada no DJE n.º 5422, de 30.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 605, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0008000-73.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5871, de 05.12.2016,

RESOLVE:

Nomear a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Primeira Vara Cível/ Secretaria, a contar de 12.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2677 - Cessar os efeitos, a contar de 07.12.2016, da designação do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, para dirigir o Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista - RR, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2572, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5864, de 24.11.2016.

Ev3bC7w1P5MB2eRpGkGFFvNqEds=

Presidência - TJRR

N.º 2678 - Designar Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no período de 13 a 19.12.2016, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.° 2587, de 25.11.2016, publicada no DJE n.° 5856, de 28.11.2016.

N.º 2679 - Designar Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar para, cumulativamente, responder pela Terceira Vara Criminal, no período de 11 a 19.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2680 - Designar Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 14 a 16.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2681, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, aos Desembargadores abaixo relacionados:

N.º	NOME
1	Elaine Cristina Bianchi
2	Jefferson Fernandes da Silva
3	Leonardo Pache de Faria Cupello
4	Mauro José do Nascimento Campello
5	Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2682, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do processo nº 0008641-61.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, dispensa do expediente no dia 19.12.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Mucajaí, no período de 09 a 13.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Ev3bC7w1P5MB2eRpGkGFFvNqEds=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2683, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão para realização do XI Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Herberth Wendel Francelino Catarina	Secretário de Gestão de Pessoas	Presidente
Greci Mara Souza de Oliveira	Assessor Jurídico de 2º Grau da Presidência	Membro
Kelvem Márcio Melo de Almeida	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Robério da Silva	Subsecretário de Movimentação de Pessoal	Membro
Lincoln Oliveira da Silva	Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal	Membro

Art. 3.º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2684, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005693-49.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a designação dos servidores integrantes da Unidade de Apoio ao 1º Grau, por terem atuado nas unidades a seguir relacionadas, nos respectivos períodos:

NOME	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	UNIDADE	PERÍODO
Adelayde Alana Melo Maciel	-	Assessor Jurídico	Secretaria Geral	01.07.2016 a 17.08.2016
Aline Vasconcelos Carvalho	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Secretaria de Gestão Administrativa	05.07.2016 a 17.08.2016
Arliton Ney Oliveira Ferreira	-	Assessor Jurídico	Vara de Crimes contra Vulneráveis/Gabinete	22.06.2016 a 17.08.2016
Brenda Evellyn Chaves Oliveira	-	Chefe de Gabinete de Juiz	Vara de Execução Penal/Gabinete	22.06.2016 a 17.08.2016
Dyane Menezes da Silva	-	Chefe de Gabinete Administrativo	Quarta Vara Cível/Gabinete	04.07.2016 a 17.07.2016
Dyane Menezes da Silva	-	Chefe de Gabinete Administrativo	Quarta Vara Cível/Gabinete	01.08.2016 a 17.08.2016
Joao Bandeira da Silva Neto	Técnico Judiciário	-	Segunda Vara Cível/Gabinete	22.06.2016 a 19.07.2016

Ev3bC7w1P5MB2eRpGkGFFvNqEds=

NOME	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	UNIDADE	PERÍODO
Leandro Costa Tupinambá	-	Assessor Técnico I	Vara de Crimes contra Vulneráveis/Gabinete	22.06.2016 a 17.08.2016
Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Cartório Distribuidor do 2º Grau	01.07.2016 a 17.08.2016
Suellen Peres Leitão	-	Chefe de Gabinete de Desembargador	Quarta Vara Cível/ Gabinete	22.06.2016 a 15.08.2016
Veruska Anny Souza Silva	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Terceira Vara Cível/ Gabinete	17.06.2016 a 17.08.2016

Art. 2.º Designar os servidores integrantes da Unidade de Apoio ao 1º Grau, para atuarem nas unidades a seguir relacionadas, a contar das respectivas datas:

NOME	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	UNIDADE	DATA
Alexandre Bruno Lima Pauli	-	Assessor Jurídico	Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/Gabinete	22.06.2016
Aline Feitosa de Vasconcelos	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/Gabinete	20.06.2016
Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Segunda Vara de Fazenda Pública/ Gabinete	01.07.2016
Francisca Anélia Rodrigues da Silva	-	Assessor Jurídico	Primeira Vara de Fazenda Pública/ Gabinete	01.07.2016
Inaê Meneses Barreto	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Segundo Juizado Especial Cível/Gabinete	01.07.2016
Isadora Sampaio Mendonça	-	Assessor Jurídico	Segunda Vara Cível/Gabinete	27.07.2016
João Bandeira da Silva Neto	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Segunda Vara Cível/Gabinete	01.08.2016
João Creso de Oliveira	Auxiliar Administrativo	Chefe de Gabinete de Juiz	Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar/ Gabinete	22.06.2016
Letyanny da Silva Araújo	-	Assessor Jurídico	Turma Recursal	22.06.2016
Maria de Fátima Cavalcante Sahdo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal	22.06.2016
Mario Targino Rego	Analista Judiciário - Análise de Processos	-	Terceiro Juizado Especial Cível/ Secretaria	22.06.2016
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho	-	Assessor Jurídico	Turma Recursal	01.07.2016
Suellen Peres Leitão	-	Chefe de Gabinete de Juiz	Quarta Vara Cível/ Gabinete	16.08.2016
Veruska Anny Souza Silva	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	Terceira Vara Cível/ Gabinete	19.09.2016
Viviane Calegari	-	Assessor Jurídico	Primeiro Juizado Especial Cível/ Gabinete	22.06.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Ev3bC7w1P5MB2eRpGkGFFvNqEds=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2685, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0006567-34.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016,

Considerando o teor do evento processual nº 66841 do documento SEI nº 0006567-34.2016.8.23.8000,

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0008462-30.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5873, de 07.12.2016,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2579, de 23.11.2016, publicada no DJE n.° 5864, de 24.11.2016, que concedeu gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, concedida ao servidor efetivo **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE,** Técnico Judiciário, lotado na 5ª Vara Cível de Competência Residual, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Art. 2º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO,** Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Quinta Vara Cível, com efeitos a partir de 07.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Ev3bC7w1P5MB2eRpGkGFFvNqEds=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículia
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0002365-79.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 37/2016

DECISÃO 0070665

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 037/2016, firmado entre o TJRR e a empresa M. do Espirito Santo Lima-EIRELI, que tem por objeto a prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da possibilidade de aquisição de um aditivo de mais 02 (dois) kits de materiais e equipamentos, descritos nos anexo III do TR nº 23/2016, cujo acréscimo quantitativo dos referidos kits fica em 0,72% (dezoito vírgula dezessete por cento) do valor total estimado do contrato.
3. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecere SG/NUJAD nº 366 (evento nº 0069754).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 037/2016 encontra-se plenamente vigente; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0063325); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento nº 0066049); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nºs 0067561, 0067554, 0067558, 0067555 e 0067563); a declaração antinepotismo (evento nº 0068510); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 037/2016, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0068556, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93, referente aquisição de 02 (dois) kits de materiais e equipamentos.
5. Com essa alteração, fica o valor global do contrato acrescido em 0,72%, o que corresponde a R$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), registrando-se o novo valor global contratual em R$ 611.338,68 (Seiscentos e onze mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) .
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0000214-43.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Empresa Unimed Boa Vista - Contrato nº 56/2010.

DECISÃO 0069443

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à cobrança de valor apresentado pela empresa Unimed Boa Vista, sob a justificativa de eventual atraso no pagamento de sua fatura correspondente aos serviços remanescentes prestados no período de 15 a 31/08/2016 relativos ao Contrato nº 56/2010.
2. Consta dos autos que na folha de pagamento do mês de setembro houve a incidência do desconto referente à cobertura no período de 15/07 a 14/08 e a contribuição patronal foi devidamente quitada em 22/09/2016.
3. Como o contrato nº 056/2010 manteve-se vigente até 31/08/2016, foi apresentado pela UNIMED fatura referente ao período de 15/08 a 31/08, no valor de R$ 527.576,96, com vencimento para o dia 05/10/2016. Contudo, como os pagamentos anteriores eram efetuados no dia 22 de cada mês, o

BADF7bJeWT/ZCgU5eTMVa9+bq5k=

SG/NUJAD opinou no Parecer nº 243/2016 que o pagamento da referida fatura fosse reemitida constando como vencimento o dia 22/10/2016.

4. À fl. 804 o Secretário-Geral (evento nº 0045214), acolhendo o parecer retro mencionado, autorizou o pagamento integral da fatura referente ao período de 15 a 31 de agosto de 2016, sem incidência de multa, visto não haver o TJRR incorrido em mora no tocante ao mencionado pagamento.
5. Enviado os autos à Subsecretaria de Saúde (evento nº 0045479), foi informado que essa subsecretaria solicitou junto à UNIMED a reemissão do boleto, contendo como data de vencimento o dia 22/10/2016, no entanto a empresa emitiu o novo boleto com data de vencimento para o dia 14.10.2016 com a incidência de multa por atraso no pagamento, perfazendo o valor de R$ 530.975,11.
6. Ao ser questionada acerca da incidência da multa de mora, a empresa UNIMED – BOA VISTA informou que "*Contratualmente, as faturas tinham previsão de vencimento para todo dia 22 de cada mês. Ocorre que não estamos lidando com a fatura mensal e sim a residual, do período referente à prorrogação contratual compreendido entre 15.08.2016 à 31.08.2016. Por esta razão o vencimento está para o dia 06.10.2016, ou seja, 36 dias após o encerramento do contrato (31.10.2016). A multa somente incidiu após o dia 06.10.2016, devido ao atraso no adimplemento, pelos motivos alinhados na última reunião.*"
7. Diante dos apontamentos realizados pela empresa, os autos foram encaminhados ao SG/NUJAD para análise jurídica.
8. Consta do parecer SG/NUJAD nº 298/2016 que conforme relatado nos autos pela fiscalização (fls. 795/796), a ex-Contratada apresentou no dia 15/09/2016 a fatura relativa ao período remanescente de 15 a 31/08/2016 e que a Cláusula Sexta, parágrafo segundo, do Contrato nº 056/2010 previa que mensalmente a *"Contratada apresentará nota fiscal, acompanhada de relatório, para que seja atestada pelo Fiscal do Contrato"*, e o pagamento *"será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante crédito em conta corrente do contratado, desde que o serviço correspondente seja recebido pelo fiscal e a Nota fiscal esteja devidamente atestada"*. Sendo que tal prazo, deve ser iniciado com a apresentação da nota fiscal, acompanhada do correspondente relatório, a qual deverá ser atestada pela fiscalização, para posterior pagamento.
9. Considerando que a fatura foi apresentada pela ex-Contratada no dia 15/09, a Administração dispunha de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, ou seja, até o dia 14/10, data em que se efetivou o pagamento.
10. Por fim, sugeriu o não acolhimento e recolhimento do valor apresentado pela ex-Contratada, a título de multa, por não ter esta Corte incorrido em mora quanto ao pagamento da fatura dos serviços remanescentes oriundos do Contrato nº 56/2010.
11. Asim, acolho o parecer SG/NUJAD nº 298 (evento nº 0050693), **determinando que não seja recolhido qualquer valor em benefício da empresa UNIMED BOA VISTA – Cooperativa de Trabalho Médico**, pois, como amplamente demonstrado nestes autos, o TJRR não incorreu em mora quanto ao pagamento da fatura dos serviços remanescentes oriundos do Contrato nº 56/2010.
12. Publique-se.
13. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
14. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à Subsecretaria de Saúde para demais providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

BADF7bJeWT/ZCgU5eTMVa9+bq5k=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0008078-67.2016.8.23.8000

Origem: Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública

Assunto: Alteração da 3ª etapa de férias da servidora Francisca Anélia Rodrigues da Silva

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo Dr. **Aluizio Ferreira Vieira**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, o qual solicita a alteração da 3ª etapa de férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 28.11 a 07.12.2016, para serem usufruídas no período de 05 a 14.06.2017 (0063622).

2. Foi juntado aos autos o Quadro de Férias da citada servidora, o qual demonstra que suas férias de 2015 foram alteradas por 4 (quatro) vezes (0064504).

3. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

4. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica".

5. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

6. Como se vê, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

7. *In casu*, o Magistrado, solicita a alteração da 3ª etapa de férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 28.11 a 07.12.2016, para serem usufruídas no período de 05 a 14.06.2017.

8. Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução TP n.º 74 de 06.10.2011, não é permitido ao servidor o acúmulo de mais de dois períodos de férias.

9. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado. Isso posto, esta Secretaria, considerando a competência a ela delegada, conforme a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, tem se manifestado pelo indeferimento de pedidos de alteração de férias de acarretem o acúmulo ilegal de mais de dois períodos, com fulcro no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

10. Todavia, cumpre destacar que em recente decisão proferida pelo Sr. Secretário Geral, no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, houve o deferimento de usufruto de férias de determinado servidor, referentes ao exercício de 2015, no ano de 2017, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo Jurídico Administrativo – NUJAD para análise jurídica do pedido (0067210).

11. Conforme o parecer do NUJAD nº 369/2016, constante do EP nº 0068395,

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+umIosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

"possível atendimento do pleito conduziria ao acúmulo de 03 períodos, suplantando o máximo estabelecido pelas normas em comento. Ademais, o pedido fora requerido de forma extemporânea, visto que a Resolução TP nº 74/2011 determina que seja realizado antes do início da data programada para gozo, conforme art. 13. Em virtude disso e do respeito ao princípio da legalidade, a Administração indefere pedidos nesses termos, os quais, além de exceder o prazo de requerimento, conduzam ao acúmulo de 03 períodos de férias."

12. Ainda de acordo com referido parecer, a decisão da Secretaria Geral proferida no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, se deu **de forma excepcional**, não refletindo qualquer mudança de entendimento, mormente neste caso, em que não se apresentou motivação especifica no pedido.

13. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, do Parecer do NUJAD (0068395) e com fundamento no Princípio da Legalidade e nos arts. 2º e 13 da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

14. Publique-se.

15. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0008358-38.2016.8.23.8000

Origem: Geana Aline de Souza Oliveira - Diretora de Secretaria da Segunda Vara do Tribunal do Júri e Justiça Militar

Assunto: Alteração da 2ª etapa das férias, relativas ao exercício 2016 do servidor José Cisnormando André Rocha

DECISÃO

1. Trata-se de Processo originado pela servidora Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria da Segunda Vara do Tribunal do Júri e Justiça Militar, por ordem do Dr. Esdras Silva Pinto, Juiz de Direito substituto respondendo pela unidade, solicitando a alteração da 2ª etapa das férias, relativas ao exercício 2016, anteriormente programadas para o período de 16.11 a 06.12.2016, do servidor **José Cisnormando André Rocha**, Técnico Judiciário (0065961).

2. A requerente justifica o pedido em razão da atuação direta do servidor nas Sessões do Júri, bem como a Meta ENASP/CNJ 2016 que determinou a necessidade de realização de pelo menos 15 (quinze) sessões de júri no mês de novembro do corrente ano, para as Varas do Júri da Comarca de Boa Vista.

3. Na oportunidade anexou atas de algumas sessões em que o aludido servidor atuou como escrevente designado (0066150, 0066920).

4. A solicitante informou o novo período para usufruto das férias do servidor José Cisnormando André Rocha para o período de 09 a 18.01.2017 e de 26.04.2017 (0065961).

5. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, juntou o quadro de férias do servidor (0066920).

6. Cumpre destacar inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual - LCE n.º 053 de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como nos regulamentos internos desta Corte.

7. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 11, parágrafo único, que o

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+umlosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

"pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento".

8. O art. 13 do mesmo diploma legal preceitua que “a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas”.

9. Dito isso, infere-se que a norma supradita não estabelece prazo mínimo para que seja solicitada a alteração das férias por necessidade de serviço, determina tão somente que seja efetuada antes do início do período programado.

10. Vislumbra-se no caso em apreço que a Diretora de Secretaria solicitou alteração das férias do servidor **José Cisnormando André Rocha**, Técnico Judiciário, no dia 01.12.2016, portanto, posterior ao início do período de férias anteriormente concedidas.

11. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de intelecção, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

12. Convém mencionar que o entendimento desta Secretaria tem sido pelo indeferimento do pedido de alteração protocolado após o início da fruição das férias, em observância ao Princípio da Legalidade.

13. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, com fundamento no Princípio da Legalidade e a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011.

14. Publique-se.

15. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0006298-92.2016.8.23.8000

Origem: Des. Mozarildo Cavalcanti

Assunto: Alteração das férias das servidoras Ânia Andréa Martins Araújo e Tyanne Messias de Aquino Gomes

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo Des. Mozarildo Cavalcanti no qual solicita a alteração das férias das servidoras Ânia Andréa Martins Araújo e Tyanne Messias de Aquino Gomes, ambas Assessoras Jurídicas de 2º grau, referentes ao exercício de 2015 para serem usufruídas no período de 09/01 a 07/02/2017 e 09/01 a 01/02/2017, respectivamente (0049003 e 0054002).

2. Esclarece o requerente que "*para ambas as servidoras haverá dois períodos de férias em 2017 (2015 e 2016) e em 2018 (2017 e 2018), o que não viola a Resolução do Tribunal Pleno n.º 074/2011”.*

3. Aduz, ainda, que mesmo que estivesse em desacordo com a mencionada Resolução, o esforço para cumprimento das metas justificaria a exceção, a exemplo da decisão proferida no Procedimento AGIS n.º 14.302/2015.

4. Foi juntado o quadro de férias das mencionadas servidoras (0066012 e 0065985).

5. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+umIosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

6. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica".

7. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

8. Como se vê, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

9. *In caso*, o magistrado, solicita a alteração das férias das servidoras Ânia Andréa Martins Araújo e Tyanne Messias de Aquino Gomes, referente ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período 09.01 a 07.02.2017 e de 09.01 a 01.02.2017, respectivamente.

10. Ocorre que as férias de servidor só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando, portanto, o pedido em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

11. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

12. Em que pese o exposto, a Presidência decidiu no Processo AGIS n.º 14.302/2015, o usufruto de férias de determinado servidor, referentes ao exercício de 2014, no ano de 2016. Porém, o ato em referência se deu de forma excepcional, devidamente justificado, em face da particularidade do caso, não refletindo qualquer mudança no entendimento.

13. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro os pedidos, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, face à inobservância do máximo de períodos de férias que podem ser acumulados.

14. Publique-se.

15. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0008102-95.2016.8.23.8000

Origem: Targino Carvalho Peixoto

Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Targino Carvalho Peixoto**, Técnico Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de sua filha, **Giovanna França Peixoto**, ocorrido no dia 18.11.2016 (0063914).

2. Fora juntada cópia da certidão de nascimento da criança aos autos (0063912), bem como declaração de lavra da parturiente informando ser servidora pública lotada no Núcleo de Pessoal da Casa Civil do Governo do Estado de Roraima (0066170), e declaração de que não recebeu, tampouco solicitou o auxílio natalidade no órgão em que labora (0066180).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+umlosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

3. A Chefe do Setor de Cálculos instruiu o processo informando que o valor do salário mínimo no mês de nascimento da filha do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) (0066280).

4. Como bem assevera Mauro Roberto Gomes de Mattos[1], o auxílio natalidade possui caráter assistencial e tem por escopo ajudar a mãe e/ou pai que possui vínculo público, fazer frente às despesas excepcionais com o nascimento dos filhos, ainda que sejam natimortos.

5. O benefício em voga, previsto no art. 178, I, alínea "a" c/c art. 179 da LCE nº 053/2001, é concedido à servidora por ocasião do nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público. Contudo, conforme informado pela Chefe do Setor de Cálculos (0066280), atualmente o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo e o Estado tem complementado aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.

6. Vejamos o que dispõe a LCE n.º 053/01, acerca deste benefício:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
>
> I - Quanto ao servidor:
>
> a) auxílio-natalidade;
>
> (omissis)
>
> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
>
> (omissis)
>
> § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

7. Observa-se claramente que nas ocasiões em que a parturiente não seja servidora o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, pois o referido auxílio objetiva ajudar a mãe ou o pai que possui vínculo público a prover as despesas decorrentes do nascimento da prole.

8. Assim, a exceção dada pela norma é clara ao dispor que somente será concedido o citado benefício ao servidor público se este for cônjuge ou companheiro de parturiente não servidora, o que não ocorre *in casu*, uma vez que a genitora da criança é servidora pública do Estado de Roraima, lotada no Núcleo de Pessoal da Casa Civil no cargo de Assessor Especializado – CNES-III.

9. Desse modo, considerando o disposto no § 2º do art. 179 da LCE nº 053/2001, estaria em desalinho com os ditames da legislação vigente a concessão do auxílio-natalidade ao requerente.

10. **Ante o exposto**, com base no princípio da legalidade, de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando toda a atividade administrativa condicionada ao entendimento da Lei e do Direito, e considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, tendo em vista que, nos termos do §2º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, o auxílio, quando a parturiente não for servidora, será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, o que não se verifica no presente caso.

11. Publique-se.

12. Após, transcorrido o prazo para recurso, arquive-se o feito.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+umlosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Procedimento SEI n.º 0007793-74.2016.8.23.8000

Origem: Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima

Assunto: Solicita alteração da 3ª etapa de férias referentes a 2015, da servidora Camila Rejane Amarante e Silva

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, o qual solicita, por necessidade de serviço, a alteração da 3ª etapa de férias referentes a 2015, da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica, marcada para o período de 05 a 14.12.2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.04.2017, bem como a alteração das férias dos exercícios de 2016 e 2017 (0067018) e, solicita, por fim, o cancelamento da designação da servidora Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos para responder como Assessora Jurídica no período entre 05 a 14.12.2016 (SEI nº 0007804-06).

2. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que a alteração das férias do exercício de 2016, tendo em vista a sua regularidade, foi publicada por meio da Portaria nº 2848, de 01.12.2016, no DJE nº 5870, de 02.12.2016. A programação das férias da citada servidora referentes ao exercício de 2017 não foi publicada na Portaria nº 2836, de 29.11.2016, DJE nº 5867, de 30.11.2016, tendo em vista que o período indicado era anterior ao exercício de 2016, conforme informado (0066187).

3. Foi juntado o Quadro de Férias da servidora em comento (0068037).

4. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 13 que "a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas".

5. *In casu*, o requerente, solicita a alteração da 3ª etapa das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2015, marcadas para o período de 05 a 14.12.2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.04.2017.

6. Ocorre que as férias de servidor só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando, portanto o pedido em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

7. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de alteração das férias da servidora Camila Rejane Amarante e Silva, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, face à inobservância do máximo de períodos de férias que podem ser acumulados. Quanto à solicitação de cancelamento da designação da servidora Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos para responder como Assessora Jurídica no período entre 05 a 14.12.2016, o pedido restou prejudicado em face do indeferimento da alteração das férias.

8. Publique-se.

9. Após, à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal para tornar sem efeito a Portaria nº 2864/201, publicada no DJE nº 5871, de 05.12.2016.

10. Ato contínuo, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

+umlosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Procedimento SEI n.º 0008463-15.2016.8.23.8000

Origem: Tiago Vieira Oliveira

Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Tiago Vieira O**liveira, Motorista, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de seu filho, **Vítor da Silva Simão Oliveira**, ocorrido no dia 07.11.2016 (0066842).

2. Fora juntada cópia da certidão de nascimento da criança aos autos, bem como declaração de lavra da parturiente informando ser servidora pública lotada na Universidade Estadual de Roraima, não recebeu, tampouco solicitou o auxílio natalidade no órgão em que labora (0066842).

3. A Chefe do Setor de Cálculos instruiu o processo informando que o valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) (0066886).

4. Como bem assevera Mauro Roberto Gomes de Mattos[1], o auxílio natalidade possui caráter assistencial e tem por escopo ajudar a mãe e/ou pai que possui vínculo público, fazer frente às despesas excepcionais com o nascimento dos filhos, ainda que sejam natimortos.

5. O benefício em voga, previsto no art. 178, I, alínea "a" c/c art. 179 da LCE nº 053/2001, é concedido à servidora por ocasião do nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público. Contudo, conforme informado pela Chefe do Setor de Cálculos (0066886), atualmente o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo e o Estado tem complementado aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.

6. Vejamos o que dispõe a LCE n.º 053/01, acerca deste benefício:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
>
> I - Quanto ao servidor:
>
> a) auxílio-natalidade;
>
> (omissis)
>
> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
>
> (omissis)
>
> § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

7. Observa-se claramente que nas ocasiões em que a parturiente não seja servidora o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, pois o referido auxílio objetiva ajudar a mãe ou o pai que possui vínculo público a prover as despesas decorrentes do nascimento da prole.

8. Assim, a exceção dada pela norma é clara ao dispor que somente será concedido o citado benefício ao servidor público se este for cônjuge ou companheiro de parturiente não servidora, o que não ocorre *in casu*, uma vez que a genitora da criança é servidora Universidade Estadual de Roraima.

9. Desse modo, considerando o disposto no § 2º do art. 179 da LCE nº 053/2001, estaria em desalinho com os ditames da legislação vigente a concessão do auxílio-natalidade ao requerente.

10. **Ante o exposto**, com base no princípio da legalidade, de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando toda a atividade administrativa condicionada ao entendimento da Lei e do Direito, e considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, tendo em vista que, nos termos do §2º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, o auxílio, quando a parturiente não for servidora, será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, o que não se verifica no presente caso.

+umlosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

11. Publique-se.

12. Após, transcorrido o prazo para recurso, arquive-se o feito.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+umlosuM9mMxxs1LZzm4mRxevow=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.° 2887, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Aprovar, com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2017, conforme abaixo:

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3010135	ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	02/03/2017	11/03/2017
			04/07/2017	13/07/2017
			17/10/2017	26/10/2017
3011355	ALINE MOREIRA TRINDADE	PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR/ SECRETARIA	06/03/2017	04/04/2017
3011541	AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS	09/01/2017	07/02/2017
3011690	ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA	COMARCA DE ALTO ALEGRE/ SECRETARIA	09/01/2017	18/01/2017
			10/04/2017	19/04/2017
			02/10/2017	11/10/2017
3011833	ANDRE CORREA DOS SANTOS	COMARCA DE MUCAJAÍ/ SECRETARIA	10/05/2017	19/05/2017
			12/07/2017	21/07/2017
			18/10/2017	27/10/2017
3011376	ANDRÉ FERREIRA DE LIMA	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	10/07/2017	19/07/2017
			24/07/2017	02/08/2017
			28/08/2017	06/09/2017
3011532	AURILENE MOURA MESQUITA	EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	07/01/2018	16/01/2018
			16/07/2018	25/07/2018
			10/09/2018	19/09/2018
3011841	BEGSON DE LIMA MOURA	COMARCA DE PACARAIMA/ SECRETARIA	01/09/2017	30/09/2017
3011812	BRUNO PADILHA LEVENHAGEN	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/ GABINETE	03/04/2017	02/05/2017
3011400	CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ GABINETE	02/10/2017	11/10/2017
			06/11/2017	15/11/2017
			04/12/2017	13/12/2017
3011290	CID NADSON SILVA DE SOUZA	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ GABINETE	24/04/2017	08/05/2017
			11/09/2017	25/09/2017
3011035	CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ	NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	09/01/2017	18/01/2017
			20/03/2017	29/03/2017
			06/12/2017	15/12/2017
3011684	CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS	08/01/2018	17/01/2018
			09/07/2018	28/07/2018
3011674	DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ SECRETARIA	03/07/2017	22/07/2017
			11/09/2017	20/09/2017
3011328	DENILDA RODRIGUES SOBRINHO	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	09/01/2017	07/02/2017
3010790	DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA	CENTRAL DE MANDADOS	09/01/2017	18/01/2017
			03/07/2017	12/07/2017
			06/11/2017	15/11/2017
3010707	EDSON DOS SANTOS SOUZA	SETOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DE TI	09/01/2017	18/01/2017
			05/06/2017	14/06/2017
			06/10/2017	15/10/2017

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
KLFWc0A8auliXZ0npRZ38lex7SQ=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3011535	EDUARDO QUEIROZ VALLE	CENTRAL DE MANDADOS	26/01/2017	04/02/2017
			03/11/2017	12/11/2017
			15/01/2018	24/01/2018
3010467	ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	15/05/2017	13/06/2017
3011810	ELIZABETH DE CASTRO SERIQUE	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	03/04/2017	02/05/2017
3010299	ENEIAS DA SILVA	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ GABINETE	08/01/2018	06/02/2018
3010804	ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/ GABINETE	30/01/2017	08/02/2017
			03/07/2017	12/07/2017
			18/10/2017	27/10/2017
3011211	EUNICE CRISTINA DE ARAUJO	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	29/05/2017	27/06/2017
3010021	EVA RODRIGUES DE SOUSA	CENTRAL DE MANDADOS	09/01/2017	18/01/2017
			26/06/2017	15/07/2017
3011383	FLAVIANA SILVA E SILVA	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	04/06/2018	03/07/2018
3011281	FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR	SECRETARIA UNIFICADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA	06/02/2017	07/03/2017
3010595	FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO	CENTRAL DE MANDADOS	08/01/2017	17/01/2017
			28/08/2017	16/09/2017
3011573	GIOVANNI OLIVEIRA VANZO	PRIMEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	27/01/2017	05/02/2017
			19/07/2017	28/07/2017
			06/12/2017	15/12/2017
3011529	GIVANILDO MOURA	CENTRAL DE MANDADOS	23/10/2017	01/11/2017
			08/01/2018	17/01/2018
			11/07/2018	20/07/2018
3011413	GLENER DOS SANTOS OLIVA	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	09/01/2017	07/02/2017
3010708	HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA	SETOR DE ATIVIDADES DE APOIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	30/01/2017	08/02/2017
			15/05/2017	24/05/2017
			01/10/2017	10/10/2017
3011626	IGOR FABRICIO GOMES DOURADO	PRIMEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	15/05/2017	24/05/2017
			12/09/2017	21/09/2017
			20/11/2017	29/11/2017
3010305	INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA	CENTRAL DE MANDADOS	09/01/2017	18/01/2017
			06/03/2017	15/03/2017
			25/06/2017	04/07/2017
3011562	JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS	COMARCA DE BONFIM/ GABINETE	09/01/2017	18/01/2017
			12/06/2017	21/06/2017
			18/09/2017	27/09/2017
3010342	JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA	CENTRAL DE MANDADOS	23/01/2017	01/02/2017
			20/07/2017	29/07/2017
			20/11/2017	29/11/2017
3011162	JECKSON LUIZ TRICHES	CENTRAL DE MANDADOS	21/05/2018	04/06/2018
			10/09/2018	24/09/2018
3011772	JEISON ANDERS TAVARES	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	20/03/2017	29/03/2017
			19/07/2017	28/07/2017
			21/11/2017	30/11/2017
3011587	JHEMENSON SANTOS FERREIRA	CENTRAL DE MANDADOS	28/01/2017	26/02/2017

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

KLFWc0A8auliXZ0npRZ38iex7SQ=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3011749	JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	14/06/2017	23/06/2017
			13/09/2017	22/09/2017
			05/11/2017	14/11/2017
3010736	JOSÉ BRAGA RIBEIRO	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	09/01/2017	07/02/2017
3010963	KARISSE NASCIMENTO BLOS	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	02/04/2018	01/05/2018
3011708	KÁTIA LIMA PINHEIRO	PRIMEIRA VARA CRIMINAL/ GABINETE	25/07/2018	23/08/2018
3011706	LARISSA LIMA SILVA	SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	16/11/2017	30/11/2017
			01/12/2017	15/12/2017
3011633	LELLYS SANTIAGO LELIS	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	03/07/2017	01/08/2017
3011073	LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO	CENTRAL DE MANDADOS	14/08/2017	28/08/2017
			12/03/2018	26/03/2018
3011202	LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS	GABINETE DO DES. GURSEN DE MIRANDA	02/05/2017	31/05/2017
3010025	LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	CENTRAL DE MANDADOS	14/02/2017	23/02/2017
			24/04/2017	03/05/2017
			28/06/2017	07/07/2017
3011862	LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	16/11/2017	15/12/2017
3011631	LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA	TERCEIRA VARA CÍVEL/ GABINETE	19/06/2017	28/06/2017
			11/09/2017	20/09/2017
			26/03/2018	04/04/2018
3011586	MANOEL MARTINS DA SILVA NETO	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	19/07/2017	28/07/2017
			20/09/2017	29/09/2017
			16/11/2017	25/11/2017
3010348	MARCELO BARBOSA DOS SANTOS	CENTRAL DE MANDADOS	03/07/2017	01/08/2017
3010490	MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	03/07/2017	12/07/2017
			08/01/2018	27/01/2018
3011422	MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	15/06/2018	14/07/2018
3010001	MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	20/11/2017	19/12/2017
3010180	MARIO JONAS DA SILVA MATOS	ESCRITÓRIO DE AUDITORIA	07/08/2017	05/09/2017
3010125	MARTA BARBOSA SILVA LOPES	SUBSECRETARIA DE FINANÇAS	30/01/2017	08/02/2017
			02/05/2017	11/05/2017
			16/10/2017	25/10/2017
3011581	MAYARA RODRIGUES LIMA	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	09/01/2017	07/02/2017
3010606	MAYCON ROBERT MORAES TOME	CENTRAL DE MANDADOS	20/06/2017	29/06/2017
			31/08/2017	09/09/2017
			20/10/2017	29/10/2017
3010446	NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM	CENTRAL DE MANDADOS	03/07/2017	17/07/2017
			23/11/2017	07/12/2017
3011785	NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	01/05/2017	15/05/2017
			01/08/2017	15/08/2017
3011744	PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ	CENTRAL DE MANDADOS	19/06/2017	28/06/2017
			28/08/2017	06/09/2017
			23/10/2017	01/11/2017
3010801	PAULO PEREIRA DE CARVALHO	TERCEIRA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	02/03/2017	16/03/2017
			08/01/2018	22/01/2018

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

KLFWc0A8auliXZ0npRZ38iex7SQ=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3011526	PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO	CENTRAL DE MANDADOS	02/04/2018	11/04/2018
			10/09/2018	19/09/2018
			05/11/2018	14/11/2018
3011367	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA	TERCEIRA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	22/03/2017	31/03/2017
			05/06/2017	14/06/2017
			23/10/2017	01/11/2017
3010392	RENILSON SARAIVA FEITOSA	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	15/02/2018	24/02/2018
			10/07/2018	29/07/2018
3011671	ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA	CENTRAL DE MANDADOS	14/08/2017	23/08/2017
			15/01/2018	03/02/2018
3010059	ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA	COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL	16/01/2017	30/01/2017
			10/07/2017	24/07/2017
3010285	SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	01/02/2017	02/03/2017
			01/02/2017	02/03/2017
3011735	SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO	ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA	01/02/2017	10/02/2017
			24/07/2017	02/08/2017
			03/11/2017	12/11/2017
3011000	SUELLEN OLIVEIRA MORAIS	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ DIVISÃO DE PROTEÇÃO	03/07/2017	17/07/2017
			08/01/2018	22/01/2018
3011441	SUELLEN PERES LEITÃO	UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU	16/11/2017	15/12/2017
3011247	TÁCILA MILENA FERREIRA	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	09/01/2017	18/01/2017
			17/07/2017	26/07/2017
			11/09/2017	20/09/2017
3011699	THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ SECRETARIA	03/07/2017	12/07/2017
			28/08/2017	06/09/2017
			16/11/2017	25/11/2017
3011428	THIAGO MARQUES LOPES	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	03/04/2017	02/05/2017
3011379	VERUSKA ANNY SOUZA SILVA	UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU	24/07/2017	02/08/2017
			11/09/2017	20/09/2017
			06/11/2017	15/11/2017
3010645	VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES	SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	25/01/2017	03/02/2017
			13/03/2017	22/03/2017
			04/12/2017	13/12/2017
3010681	WENDERSON COSTA DE SOUZA	CENTRAL DE MANDADOS	24/04/2017	03/05/2017
			02/08/2017	11/08/2017
			04/12/2017	13/12/2017

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

KLFWc0A8auliXZ0npRZ38iex7SQ=

PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2888 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Saúde, nos dias 19.12.2016 e 19.01.2017, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2889 - Convalidar a designação da servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima/ Secretaria, no período de 28 a 30.11.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2890 - Convalidar a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, no dia 16.11.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2891 - Convalidar a designação da servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara Cível/ Secretaria, no período de 28.11 a 11.12.2016.

N.º 2892 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 09 a 18.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2893 - Designar o servidor **JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Movimentação Processual e Execução, no período de 12 a 19.12.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2894 - Designar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara Cível/ Secretaria, no período de 05 a 14.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2895 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Relações Institucionais, no período de 10 a 19.12.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2896 - Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Precatórios, no período de 02 a 19.12.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2897 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **DÉBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 25.03.2017.

N.º 2898 – Alterar a 2ª e a 3ª etapa das férias da servidora **SHIRLEY KELLY CLÁUDIO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 05.08.2017 e de 06 a 15.11.2017.

N.º 2899 – Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Gerente de Projetos II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2017.

N.º 2900 – Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **SOLANGE FERREIRA SILVINO**, Assessor Estatístico, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2901 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 01.12.2016, a 3.ª etapa das férias da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 07 (sete) dias ser usufruído no período de 10 a 16.01.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

KLFWc0A8auliXZ0npRZ38iex7SQ=

N.º 2902 – Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 04 a 11.12.2016.

N.º 2903 – Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19.06 a 03.07.2017.

N.º 2904 – Alterar as férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21.03 a 04.04.2017 e de 02 a 16.05.2017.

N.º 2905 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 1271, de 25.05.2016, publicada no DJE n.° 5749, de 30.05.2016 que alterou a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 30.05 a 03.06.2016, para ser usufruído no período de 08 a 12.11.2016.

N.º 2906 - Conceder ao servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Função Técnica, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 17 a 25.11.2016 e de 28.11 a 06.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.° 2907, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do processo nº 0007998-06.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.° 2388, de 04.10.2016, publicada no DJE n.° 5836, de 06.10.2016, que concedeu à servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25.11 a 07.12.2016 e de 12 a 16.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.° 2908, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do processo nº 0007992-96.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.11 a 19.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

KLFWc0A8auliXZ0npRZ38iex7SQ=

PORTARIA N.° 2909, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do processo nº 0008114-12.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

KLFWc0A8auliXZ0npRZ38iex7SQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/12/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0005656-22.2016.8.23.8000
CONTRATO nº	071/2015.
CONTRATADA:	Thyssenkrupp Elevadores S.A
ASSUNTO:	prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, (04) quatro elevadores da marca Thyssenkrupp
Nº DO T.A.	1º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	Portaria GP 1320/2015 e Lei nº 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira:** Tendo em vista tratar o presente Contrato de Serviço Continuado, em conformidade com o artigo 1º, IX da Portaria da Presidência nº 1320/2015 e artigo 57, II, da Lei 8666/93, fica inserida Cláusula que possibilita a prorrogação do instrumento contratual; **Cláusula Segunda:** Conforme declaração acostada aos autos supramencionados, fica estendida a garantia de fábrica dos elevadores objetos do presente contrato pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até 30/11/2017. **Cláusula Terceira:** Em razão da extensão da garantia e por se tratar de serviço contínuo, conforme previsão das Cláusulas Primeira e Segunda, fica o Contrato nº 071/2015 prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até 30/11/2017. **Cláusula Quarta:** Em decorrência da prorrogação da vigência do instrumento contratual, fica inserida Cláusula que permite o reajuste dos preços contratados. **Parágrafo Único:** para fins de atualização monetária dos valores contratados fica instituído o índice de reajuste IGP-M. **Cláusula Quinta:** Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO SEI:	0000991-28.2016.6.23.8000
OBJETO:	Ata de Registro de Preço nº 01/2016 - Aquisição de condicionadores
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	A. B. Gomes Refrigeração ME CNPJ: 08.174.282/0001-55
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 0101/2015 ARP Nº 001/2016
NOTA DE EMPENHO Nº:	1806/2016
VALOR:	R$ 113.244,30 (Cento e treze mil, Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Trinta centavos)
DATA DE EMISSÃO:	07/12/2016
ESPECIFICAÇÃO da NE:	Aquisição de condicionadores de ar.
DATA:	Boa Vista-RR, 07 de Dezembro de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
VGsV2u1QpsZmlQRMMZj5zLGJW9Q=
SICOJURR - 00054814

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Ata de Registro de Preços N.º 039/2016

Procedimento Administrativo n.º 0000712-42.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 055/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pelo **Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman**, nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04 Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998 considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe,RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário, com garantia mínima de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 055/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do Pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da licitante vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa: HOMEOFFICE MOVEIS LTDA	**CNPJ:**66.455.593/0001-99
End. Compl.: R: Sandra Barros Amorim, nº 195 – Bairro leticia, Belo Horizonte- MG – CEP: 31.650-160	
Representante: **Socio/Diretor: Pierre Airam cArvalho Oliveira**	
Telefone: 31-3453-1711	**E-Mail:** licitacao2@homeofficemoveis.com
Prazo De Entrega: De 90 (noventa) dias para confecção, entrega e montagem dos móveis, contados da data de recebimento da nota de empenho. O prazo acima estabelecido foi dimensionado da seguinte forma: 30 dias para confecção, 30 dias para entrega (transporte) e 30 dias para montagem.	

LOTE 01

Item	Descrição	Und.	Quant.	Preço unit. R$	Preço total R$
1.1	Armário Alto Com Portas e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: AAPG-80	Und.	100	1.430,00	143.000,00

VGsV2u1QpsZmlQRMMZj5zLGJW9Q=

1.2	Armário Médio Tipo Estante e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: AMSP-80	Und.	50	742,00	37.100,00
1.3	Armário Baixo Com Porta e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO:ABPG-80	Und.	150	720,00	108.000,00
1.4	Estação de Trabalho 02 e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: SUBLIME	Und.	35	4.390,00	153.650,00
1.5	Estação de Trabalho 03 e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: PROMASTER PAINEL 135135	Und.	400	2.491,00	996.400,00
1.6	Estação de Trabalho 05 e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: PROMASTER/STAN 150120 /18075/200100-VOL3G-CPU	Und.	20	3.966,00	79.320,00
1.7	Estação de Trabalho 04 e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO:PROMASTER PAINEL 12060	Und.	150	610,00	91.500,00
1.8	Estação de Trabalho 09 e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO:PROMASTER PAINEL 9060	Und.	150	510,00	76.500,00
1.9	Módulo Extensivo para estação de trabalho com prateleiras e sem portas e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO:AB APOIO 6060	Und.	250	620,00	155.000,00
1.10	Gaveteiro Volante com 03 Gavetas e 01 Vão e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: VOL 3G	Und.	80	543,00	43.440,00
1.11	Gaveteiro Volante com 05 Gavetas e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO:VOL 5G	Und.	80	591,00	47.280,00
1.12	Mesa de Canto e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: MC6060	Und.	25	306,00	7.650,00
1.13	Mesa de Reunião Redonda e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: REUNIAO STAN 100R	Und.	100	644,00	64.400,00
1.14	Mesa de Reunião Tipo Canoa e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE	Und.	10	5.269,00	52.690,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VGsV2u1QpsZmlQRMMZj5zLGJW9Q=

	MODELO: STAN 250120-PPAINEL				
1.15	Mesa Executiva com Anexo 2100x1000MM e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: SUBLIME	Und.	15	4.666,00	69.990,00
1.16	Gaveteiro volante com quatro gavetas 450x500x640MM e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: VOL 4G	Und.	15	1.051,00	15.765,00
1.17	Conjunto de armários com 04 módulos, sendo 02 baixos com portas e 02 baixos modelos estante 2040x520x750MM e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: CREDENZA	Und.	15	3.417,00	51.255,00
1.18	Conjunto de armários com 02 módulos altos com portas de giro 1020x520x1600MM e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: 2AA-16010252	Und.	15	1.644,00	24.660,00
1.19	Mesa Retangular e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: HOMEOFFICE MODELO: STAN 200100	Und.	20	1.620,00	32.400,00
Total R$					**2.250,000,00**

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em forma, que depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

Portaria nº 114, de 07 de Dezembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 060/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a celebração do **Contrato nº 060/2016, firmado com a empresa Crisna Carolina da Silva Santos - ME no qual tem por objeto** à prestação de serviços na área de eventos **-** SEI nº. 0008449-31.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **Ana Ângela Marques de Oliveira** - matrícula 3010260, e **Manoel Martins da Silva Neto** - matricula 3011856, para exercerem as funções de Fiscal Técnico Titular e Substituto, e o servidor **Everton Sandro Rozzo Piva** - matricula 3011185, para exercer a função de fiscal administrativo do contrato em epígrafe.

Art. 2º – Os fiscais Titular, Substituto e administrativo do contrato deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VGsV2u1QpsZmlQRMMZj5zLGJW9Q=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 07/12/2016

Republicação por incorreção

DECISÃO

Trata-se de pedido da Excelentíssima **Des**. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, no qual solicita o credenciamento do Servidor **Evânio Menezes de Albuquerque**, Oficial de Gabinete, matrícula 3010397, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade das atividades exercidas pelo servidor.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.
O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor Evânio Menezes de Albuquerque **,** pelo período de 07 de dezembro de 2016 a 24 de outubro de 2018, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

45ioHiP9zEApk5Bmm2F/K/L5Ag=

Comunicado

A Secretaria de Infraestrutura e Logística comunica aos Magistrados, Servidores que será realizada manutenção na rede elétrica do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, para manutenção de quadros elétricos, no horário dia e local abaixo descrito:

Local	Data	Hora	Motivo
Fórum Criminal	09/12/2016 (feriado)	8h00min às 17h00min	Manutenção de quadros de distribuição.

Ressalto que o restabelecimento da rede elétrica poderá ocorrer antes do prazo previsto.

Boa Vista-RR 6 de dezembro de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

45ioHiP9zEApk5Bmm2F/K/L5Ag=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002348-AM-N: 084
003879-AM-N: 055
005688-AM-N: 098
005939-AM-N: 120
011317-CE-N: 058
024694-DF-N: 120
027743-DF-N: 103
028730-DF-N: 098
041304-DF-N: 075
028086-GO-N: 086
095613-MG-N: 102
000042-RR-B: 056
000042-RR-N: 071, 072, 079
000074-RR-B: 054, 067, 080, 082
000077-RR-A: 066
000077-RR-E: 062
000079-RR-A: 120
000087-RR-E: 065, 066, 080
000099-RR-E: 055
000101-RR-B: 070, 085
000105-RR-B: 059, 083
000111-RR-B: 082
000114-RR-A: 058, 060, 065, 069, 073, 084
000120-RR-E: 057
000125-RR-E: 069
000126-RR-B: 103
000126-RR-E: 064
000131-RR-N: 058
000136-RR-N: 057
000140-RR-N: 106
000145-RR-N: 086
000149-RR-A: 054
000149-RR-N: 060
000153-RR-B: 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148
000155-RR-B: 095, 097, 103
000155-RR-N: 076
000159-RR-E: 099
000160-RR-N: 053
000162-RR-A: 065
000165-RR-A: 080
000168-RR-E: 098
000171-RR-B: 055
000172-RR-B: 057, 065
000172-RR-N: 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051
000175-RR-B: 054, 058, 062, 065, 068, 081
000187-RR-B: 053
000191-RR-B: 098
000194-RR-B: 084
000208-RR-A: 054
000209-RR-A: 057, 072
000209-RR-N: 053
000210-RR-N: 098
000212-RR-N: 078
000216-RR-E: 085
000223-RR-A: 074, 080
000225-RR-E: 059, 083
000225-RR-N: 053
000226-RR-N: 084
000233-RR-B: 065, 073
000236-RR-N: 060, 143
000238-RR-N: 103
000239-RR-A: 055
000243-RR-B: 088
000247-RR-B: 057, 064
000254-RR-A: 094
000256-RR-E: 058, 062, 063, 065, 066, 080, 081, 085
000260-RR-E: 085
000260-RR-N: 054
000262-RR-N: 098
000263-RR-N: 068
000264-RR-N: 058, 060, 062, 063, 065, 066, 069, 073, 080, 081, 085
000269-RR-N: 058
000270-RR-B: 058, 060, 062, 063, 065, 066, 069, 073, 080, 081
000272-RR-B: 134
000276-RR-A: 074
000278-RR-A: 066
000278-RR-N: 058
000282-RR-N: 053, 076
000286-RR-N: 061
000288-RR-E: 060, 069
000289-RR-A: 067, 083
000290-RR-E: 058, 062, 063, 065, 066, 080, 081, 085
000291-RR-A: 067, 083
000293-RR-B: 143
000295-RR-A: 078
000297-RR-N: 077
000299-RR-N: 098, 102
000300-RR-A: 084
000300-RR-N: 078, 105
000302-RR-B: 105
000303-RR-A: 055
000305-RR-B: 054
000315-RR-B: 143
000317-RR-A: 107
000323-RR-N: 072
000330-RR-N: 055
000332-RR-B: 058, 060, 062, 063, 065, 069, 080
000333-RR-A: 053
000333-RR-B: 057
000336-RR-N: 057
000344-RR-N: 060
000358-RR-B: 103, 127
000363-RR-A: 107

000373-RR-B: 090
000379-RR-A: 077
000385-RR-N: 103, 125
000387-RR-A: 059
000394-RR-N: 077
000399-RR-A: 088
000405-RR-A: 052
000408-RR-E: 058
000410-RR-N: 072
000413-RR-N: 060
000416-RR-E: 060, 069, 073
000432-RR-N: 105
000433-RR-N: 107
000444-RR-N: 055
000446-RR-N: 055
000456-RR-N: 073
000457-RR-N: 105
000463-RR-N: 099, 105, 120
000467-RR-N: 076
000468-RR-N: 068, 073, 103
000473-RR-N: 098
000478-RR-N: 120
000479-RR-A: 052
000481-RR-N: 055
000482-RR-A: 052
000487-RR-N: 054
000503-RR-N: 070
000534-RR-N: 075
000542-RR-N: 002, 054, 129
000544-RR-N: 060
000550-RR-N: 058, 062, 063, 066, 069, 081, 085, 089
000561-RR-N: 098
000598-RR-N: 098
000609-RR-N: 085
000644-RR-N: 098
000650-RR-N: 103
000684-RR-N: 058
000686-RR-N: 098
000700-RR-N: 085
000716-RR-N: 096, 101, 108
000725-RR-N: 052
000749-RR-N: 096
000755-RR-N: 060
000799-RR-N: 096
000818-RR-N: 103
000846-RR-N: 128
000864-RR-N: 119
000868-RR-N: 119
000883-RR-N: 103
000897-RR-N: 075
000904-RR-N: 101
000924-RR-N: 104
000934-RR-N: 127
000938-RR-N: 060
000986-RR-N: 075, 096
000994-RR-N: 079
001033-RR-N: 058, 065, 085
001064-RR-N: 120
001065-RR-N: 058, 062, 063, 065, 066, 080, 081, 085
001092-RR-N: 092
001131-RR-N: 114
001133-RR-N: 103
001191-RR-N: 092
001207-RR-N: 107
001233-RR-N: 096
001252-RR-N: 096
001284-RR-N: 134
001339-RR-N: 090
001473-RR-N: 103
001476-RR-N: 113, 124
001504-RR-N: 097, 103
001550-RR-N: 096
001553-RR-N: 092
050037-RS-N: 084
056248-SP-N: 076
209551-SP-N: 061
210738-SP-N: 061

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0011731-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011731-2
Autor: Delegado de Policia Federal
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0014653-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014653-5
Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.
Transferência Realizada em: 06/12/2016.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

003 - 0018386-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018386-8
Autor: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

004 - 0017513-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017513-0
Réu: Keisy Jucielly de Carvalho Andrade
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

005 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Transferência Realizada em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0016494-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016494-2
Réu: Talisson Mendonça Sousa
Transferência Realizada em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0012651-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012651-1
Indiciado: R.C.A. e outros.
Transferência Realizada em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

008 - 0018712-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018712-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

009 - 0019547-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019547-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019604-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019604-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0018713-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018713-3
Autor: M.P.E.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018714-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018714-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018715-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018715-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018716-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018716-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018717-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018717-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0011915-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011915-1
Autor: W.N.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 6.720,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0011916-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011916-9
Autor: L.E.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 6.720,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0011933-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011933-4
Autor: C.A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

019 - 0017045-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017045-1
Autor: T.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 5.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0017051-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017051-9
Autor: D.A.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0019351-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019351-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

022 - 0017063-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017063-4
Requerido: E.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0017064-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017064-2
Requerido: E.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

024 - 0011920-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011920-1
Autor: J.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

025 - 0011939-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011939-1
Autor: F.P.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0017057-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017057-6
Autor: V.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 28.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0017067-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017067-5
Autor: A.L.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

028 - 0011914-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011914-4
Autor: C.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0011923-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011923-5
Autor: D.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0011929-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011929-2
Autor: R.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0017044-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017044-4
Autor: M.A.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0017050-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017050-1
Autor: F.B.S. e outros.
Criança/adolescente: M.E.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

033 - 0011917-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011917-7
Requerido: Maria Vanilda de Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 5.250,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0011922-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011922-7
Requerido: Rucilano Saldanha de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0017046-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017046-9
Autor: D.P.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0017069-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017069-1
Autor: T.O.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0019389-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019389-1
Autor: E.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 7.920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

038 - 0011928-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011928-4
Requerido: H.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Y.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0012112-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012112-4
Requerido: J.L.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0019346-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019346-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

041 - 0011921-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011921-9
Autor: C.H.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

042 - 0011935-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011935-9
Autor: L.P.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011938-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011938-3
Autor: M.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017058-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017058-4
Autor: E.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 35.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

045 - 0011927-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011927-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011934-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011934-2
Autor: C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0017065-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017065-9
Autor: J.B.M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0017066-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017066-7
Autor: J.B.M.M. e outros.
Criança/adolescente: W.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

049 - 0011918-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011918-5
Requerido: Paulo Roberto Barbosa Kuligowski e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.250,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011919-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011919-3
Requerido: Lucy Jane Wojan Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.057,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011924-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011924-3
Requerido: Elcilan de Oliveira Vieira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.315,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Monitória

052 - 0140447-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140447-0
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Itaciara Ferreira
Ato Ordinatório: Ao advogado do réu, para no prazo de 05 (cinco dias) devolver as folhas 339 a 345, que foram extraida dos autos e não devolvidas. BVA-RR, 06/12/2016.
Advogados: Mariana de Moraes Scheller, Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Sérgio Cordeiro Santiago

3ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprim. Prov. Sentença

053 - 0074984-07.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074984-9
Autor: Wender de Souza Ciricio
Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros.
As custas processuais finais devem ser pagas pela executada, consoante fl. 256.
Intime para efetuar o pagamento, em dez dias.
Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Samuel Weber Braz, Samuel Moraes da Silva, Valter Mariano de Moura, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

054 - 0006234-21.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006234-6
Executado: Expansão Serviços e Comércio Ltda
Executado: Jr Autolocadora Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Eliane Marques de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu, Aline Dionisio Castelo Branco, Krishlene Braz Ávila, José Edival Vale Braga, Walla Adairalba Bisneto

055 - 0041451-91.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041451-1
Executado: Antonio Barbosa da Silva
Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
Arquive-se o feito.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Elaine Bonfim de Oliveira, Celson Marcon, Ingrid Gonçalves dos Santos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Paulo Luis de Moura Holanda

056 - 0044975-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.044975-6
Executado: Ademar Soligo e outros.
Executado: Maria da Conceição Silva Ventura
Intime a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Inerte, arquive-se.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
Juiz Substituto
Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

057 - 0046606-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046606-5
Executado: Manoel Ferreira dos Santos
Executado: Luciano Costa Bonfim
Nomeio como perito o senhor Marcelo Marcos Levi de Andrade, que deverá ser intimado para informar o valor de seus honorários, no prazo de quinze dias.
Uma vez informado o valor dos honorários, intime-se a parte ré para que promova o respectivo pagamento.
Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar deste despacho.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para informar a data e o local da realização da perícia, acerca dos quais serão cientificadas as partes.
Fixo o prazo de vinte dias, a contar da data em que for designada a perícia, para a entrega do laudo em Cartório.
Recebido o aludido laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros,

Marize de Freitas Araújo Morais

058 - 0069143-31.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069143-9
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Antônio Feitosa da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Francisco das Chagas Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Randerson Melo de Aguiar, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Milena Sabatini Lazzuri, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

059 - 0071458-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071458-7
Executado: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Executado: Roberio Garcia Figueiredo
Indefiro pedido de citação do executado, tendo em vista que já fora citado, bem como que o feito encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença.
Ademais, considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado e/ou não se acha na posse do devedor, intime o autor para manifestar se tem interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva ou perdas e danos, no prazo de dez dias, bem como para apresentar o endereço atualizado do réu ou as diligências que realizou na tentativa de localização.
Inerte, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Rafael Sganzerla Durand

060 - 0071926-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071926-3
Executado: Paulo Cézar Mucci e outros.
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000938RR, Dr(a). THIAGO PIRES DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Josué dos Santos Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Anna Carolina Carvalho de Souza, Clarissa Vencato da Silva, Thiago Pires de Melo

061 - 0072802-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072802-5
Executado: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
Executado: Pedro Rodrigues da Silva Filho
1. Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade do executado, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ONLINE), nos termos do art. 831 e 854, ambos do Código de Processo Civil. Eis os dados para preenchimento da minuta:

Exequente/Credor|: CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
CPF/CNPJ|: 58.113.812/0001-23
Executada/Devedor|:PEDRO RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ|: 323.491.222-04
Valor R$|: 17.610,07

2. Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 839).

3. Efetuado o bloqueio TOTAL, proceda a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente, observe:
a) Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar, no prazo de quinze dias.
b) Decorrido o prazo de quinze dias e certificando a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa (devendo efetuar as pesquisas junto Sistema PROJUDI e SISCOM pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados e, após, nada mais requerido, arquive-se.

4. Se NÃO HOUVER BLOQUEIO DE QUALQUER VALOR ou se houver o BLOQUEIO PARCIAL do valor executado, observe:

a) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito em cinco dias, ou se tem interesse no valor bloqueado.
b) Havendo manifestação, conclusos para deliberação.
c) Caso a parte exequente não se manifeste, arquive-se.

5. Int.

Após efetivamente cumprida esta decisão e de tudo certificado no autos, conclusos.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria Tereza Pires de Deus, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

062 - 0094346-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094346-5
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Salatiel Ubirajara Aquino
Em análise aos autos, verifica-se que foi realizada tentativa de penhora online via sistema BACENJUD com resultado negativo.

Após, a parte exequente reitera o pedido de nova tentativa de penhora online BACENJUD, sem, contudo, trazer elementos que demonstrem que houve modificação da situação patrimonial.

É o relatório. Decido.

A parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa, assim INDEFIRO o pedido de penhora online.

É importante salientar que seria malferir o princípio da razoabilidade autorizar a renovação da penhora online, mesmo se sabendo frente às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, da improbabilidade de localização de dinheiro.

E mais, o pedido de penhora online baseado simplesmente em decurso do tempo, por si só, não transforma em direito potestativo do exequente.

A partir do momento em que já se realizou uma vez a penhora online, a próxima vez já recai sobre o exequente o ônus da prova de demonstrar indícios sérios de alteração patrimonial do(s) executado(s).

Pensar diferente seria colocar em risco a prestação célere da atividade jurisdicional, diante dos vários e infundados pedidos de repetição de penhora on-line, bem como transferir ônus do exequente ao Poder Judiciário.

Outrossim, não pode passar sem apontamento que, se estivéssemos diante da penhora tradicional (penhora pelo Oficial de Justiça), o exequente somente pediria para penhorar algum bem se demonstrasse a sua suposta existência. O mesmo raciocínio, inafastavelmente, aplica-se à penhora online.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DDA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa

à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
2.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração o pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.
3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.311.126/RJ , Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.
III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.
IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.
V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

Em vista disso, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Inerte, arquive-se

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

063 - 0106785-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106785-7
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Cid da Silva
Em análise aos autos, verifica-se que foi realizada tentativa de penhora online via sistema BACENJUD com resultado negativo.

Após, a parte exequente reitera o pedido de nova tentativa de penhora online BACENJUD, sem, contudo, trazer elementos que demonstrem que houve modificação da situação patrimonial.

É o relatório. Decido.

A parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa, assim INDEFIRO o pedido de penhora online.

É importante salientar que seria malferir o princípio da razoabilidade autorizar a renovação da penhora online, mesmo se sabendo frente às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, da improbabilidade de localização de dinheiro.

E mais, o pedido de penhora online baseado simplesmente em decurso do tempo, por si só, não transforma em direito potestativo do exequente.

A partir do momento em que já se realizou uma vez a penhora online, a próxima vez já recai sobre o exequente o ônus da prova de demonstrar indícios sérios de alteração patrimonial do(s) executado(s).

Pensar diferente seria colocar em risco a prestação célere da atividade jurisdicional, diante dos vários e infundados pedidos de repetição de penhora on-line, bem como transferir ônus do exequente ao Poder Judiciário.

Outrossim, não pode passar sem apontamento que, se estivéssemos diante da penhora tradicional (penhora pelo Oficial de Justiça), o exequente somente pediria para penhorar algum bem se demonstrasse a sua suposta existência. O mesmo raciocínio, inafastavelmente, aplica-se à penhora online.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DDA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
2.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração o pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.
3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.311.126/RJ , Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACEN JUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido. (AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.
III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.
IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.
V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Inerte, arquive-se

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

064 - 0115146-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115146-1
Executado: Deusdete Coelho Filho
Executado: José Pacheco Filho
1. Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade do executado, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ONLINE), nos termos do art. 831 e 854, ambos do Código de Processo Civil. Eis os dados para preenchimento da minuta:
Exequente/Credor|: DEUSDETE COELHO FILHO
CPF/CNPJ|: 149.737.582-72
Executada/Devedor|: JOSÉ PACHECO FILHO e JOSÉ PACHECO FILHO-ME
CPF/CNPJ|: 182.826.282-04 e 84.052.067/0001-60
Valor R$|: 47.897,65

2. Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 839).

3. Efetuado o bloqueio TOTAL, proceda a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente, observe:
a) Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar, no prazo de quinze dias.
b) Decorrido o prazo de quinze dias e certificando a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa (devendo efetuar as pesquisas junto Sistema PROJUDI e SISCOM pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados e, após, nada mais requerido, arquive-se.
4. Se NÃO HOUVER BLOQUEIO DE QUALQUER VALOR ou se houver o BLOQUEIO PARCIAL do valor executado, observe:
a) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito em cinco dias, ou se tem interesse no valor bloqueado.
b) Havendo manifestação, conclusos para deliberação.
c) Caso a parte exequente não se manifeste, arquive-se.
5. Int.
Após efetivamente cumprida esta decisão e de tudo certificado no autos, conclusos.
Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Natália Sodré Nunes, Alexander Sena de Oliveira

065 - 0115641-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115641-1
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Marcelo Vieira de Carvalho
Considerando que a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 28128 e indicado na fl. 190 e 234 pertence a terceiro que não integra o feito, intime o exequente para manifestar, em cinco dias.
Inerte, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

066 - 0119116-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119116-0
Executado: Ironi Strucker
Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira
Expeça-se o alvará - fl. 450/451.
Intime para recber.
Quanto ao pedido de expedição de ofício, intime a parte exequente para apresentar memória de cálculos em que conste o desconto referente aos valores do alvará a ser recebido.
Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

067 - 0146621-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146621-4
Executado: Industria de Transformadores Amazonas Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000289RRA, Dr(a). PAULA CRISTIANE ARALDI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Monitória

068 - 0150228-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150228-1
Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Réu: Raimunda Lima da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

069 - 0182627-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182627-2
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: Espolio de José Vieira Gomes
Ao exequente sobre o retorno do mandado - fl. 140, em cinco dias.
Se inerte o exequente, intime por AR, sob pena de extinção da execução.
Permanecendo inerte, conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo

Outras. Med. Provisionais

070 - 0013669-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013669-3
Autor: B.S.S. e outros.
Réu: J.C.S.
Intime a parte autora/exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.
Inerte, arquive-se.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Comum

071 - 0055443-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055443-1
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Rosilei Pereira da Cruz
Vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
Juiz Substituto
Advogado(a): Suely Almeida

072 - 0055448-44.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055448-0
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Sandra Maria Vieira Santos
Defiro o pedido - fl. 96.
Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Suely Almeida, Margarida Beatriz Oruê Arza, Larissa de Melo Lima, Gil Vianna Simões Batista

073 - 0151539-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151539-0
Autor: Edmilson de Souza Lourenço
Réu: Lc Albuquerque Neto e outros.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Não consta nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais referentes à fase executiva.
A parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita.
Em razão disso, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte Exequente para que recolha ou comprove o recolhimento das custas desta nova fase processual, podendo ainda comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias, bem como para colacionar aos autos memória de cálculos de atualização da dívida que deverá conter todas as informações exigidas no art. 524, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Não recolhidas no prazo ou não havendo manifestação da parte Exequente, certifique-se, e arquive o feito.
Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

074 - 0173509-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173509-5
Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.
Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb
Trata-se de cumprimento de sentença.

Não consta nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais referentes à fase executiva.

A parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita.

Em razão disso, intime a parte Exequente para que recolha ou comprove o recolhimento das custas desta nova fase processual, podendo ainda comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias.

Não recolhidas no prazo ou não havendo manifestação da parte Exequente, certifique-se, e arquive o feito.

Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

075 - 0174395-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174395-8
Autor: Oscar Maggi
Réu: Jacy Ferreira de Mendonça
Trata-se de cumprimento de sentença.
Não consta nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais referentes à fase executiva, assim como não houve liquidação da sentença/acórdão.
A parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita.
Em razão disso, intime a parte Exequente para que recolha ou comprove o recolhimento das custas desta nova fase processual, podendo ainda comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias, bem como para proceder com a liquidação/atualização dos valores determinados na sentença.
Quanto aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de

sentença, estes somente incidem no percentual de dez por cento e após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, conforme determina o art. 523, § 1º do CPC.
Não recolhidas as custas no prazo e não havendo da liquidação da sentença, certifique-se, e arquive o feito.
Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
Às providências e intimações necessárias.
Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Alex Reis Coelho

076 - 0186656-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186656-7
Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.
Réu: Galleria Della Pietra Comércio de Marmores Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Valter Mariano de Moura, Ronald Rossi Ferreira, Sergio Galvão de Souza Campos

077 - 0002212-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002212-1
Autor: Cristina Mara Leite Lima
Réu: Manoel Portela Rodrigues
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Luciana Rosa da Silva

Reinteg/manut de Posse

078 - 0094600-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094600-5
Autor: Marilene Oliveira da Silva
Réu: Ivete Fernandes do Carmo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000295RRA, Dr(a). JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Maria do Rosário Alves Coelho

Usucapião

079 - 0160762-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160762-5
Autor: Antonio Elias da Silva e outros.
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

3ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

080 - 0006364-11.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006364-1
Executado: Hc Pneus S/a
Executado: J Santiago & Cia Ltda
Designe-se audiência de conciliação como requer a exequente.
Intimem as partes.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

081 - 0072200-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072200-2
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Jose Mario Sales Garcia
Defiro consulta no RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.
Após, vista à exequente.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

082 - 0122137-65.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122137-1
Executado: Esmeraldo Coelho Sampaio
Executado: A.a. Constr.e Serviços Ltda
Antes de analisar o pedido de fl. 154, intime o exequente para informar o CNPJ da executada, bem como pra manifestar sobre eventual prescrição intercorrente do título judicial, uma vez que a sentença foi profeida em 19 de abril de 2007 com o trânsito em julgado no dia 18.05.2007, e ainda, sobre expedição de certidão de crédito.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

083 - 0165575-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165575-6
Executado: Antonia de Oliveira Vieira
Executado: Banco do Brasil S.a
Indefiro o pedido - fl. 303, vez que é dever das partes proceder com a liquidação/atualização da sentença/acórdão proferidos.

Assim, intime o exequente para, no prazo de dez dias, colacionar aos autos memória de cálculos de atualização da dívida que deverá conter todas as informações exigidas no art. 524, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Não havendo manifestação e Certificado o decurso do prazo, arquive-se o feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido das partes.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Embargos à Execução

084 - 0065780-36.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065780-2
Autor: Ericsson Telecomunicações S/a
Réu: Germano Costa Andrade e outros.

Intime-se as partes quanto ao retorno dos autos do EJTRR e para manifestar, no prazo de cinco dias.
Inerte as partes, certifique-se e arquivem os autos.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Renato Mendes Mota, Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Alexander Ladislau Menezes, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

085 - 0177498-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177498-7
Autor: Nelson Arinos Curado Cesar
Réu: Banco da Amazônia S/a
Indefiro o julgamento antecipado do mérito.
Intime a perita para manifestar acerca da certidão da contadoria - fl. 388, no prazo de quinze dias.
Após a manifestação da perita, intime as partes para manifestar, em dez dias.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa Lopes Gondim, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

086 - 0000258-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000258-6
Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.
Réu: Espólio de Sílvio França

Sentença: Cuida-se de inventário dos bens deixados por Sílvio França, falecido em 17 de julho de 2001. O pedido de abertura de inventário foi efetuado por Margarida da Silva Batista, esposa do falecido. Nas fls. 62 consta a nomeação da inventariante que prestou primeiras declarações nas fls. 78/87. Constam nos autos certidão de óbito (fls. 50), documentos dos herdeiros (fls. 13, 16, 21, 22, 29, 30, 32, 34, 35, 38, 40, 41, 45, 274, 275, 276, 278, 280), certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido (fls. 160/161 e 192), guia de cotação e comprovante de pagamento do ITCMD (fls. 159). Últimas declarações com proposta de partilha nas fls. 291/300. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (EP 304). É o breve relato. DECIDO. Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou bens do falecido. Pelo que consta, a inventariante saldou as dívidas do falecido, não havendo notícias de pendências tributárias, como se depreende das certidões negativas juntadas nas fls. fls. 160/161 e 192. O ITCMD foi devidamente adimplido, conforme comprovantes constantes nas fls. 159. Dessa forma, tenho que as últimas declarações devem ser homologadas, a fim de dar cabo ao inventário, sobretudo porque não prejudicará os herdeiros ou as fazendas públicas, já que não restam pendências, conforme dito acima. Assim, considerando que os interesses do único herdeiro incapaz estão resguardados, conforme bem destacou o Ministério Público, não vejo óbice à homologação do plano de partilha apresentado. Posto isso, considerando o que dos autos constam, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado nas fls. 291-300, dos bens deixados por Sílvio França, nos termos do art. 654 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 4487, inciso III, b, do CPC. Justiça Gratuita. Vista à PGE. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor de J Sílvio França e formal de partilha, se for o caso. Deverá a inventariante prestar contas do alvará e comprovar no prazo de 30 dias o depósito da cota parte do herdeiro incapaz em conta poupança a ser aberta em nome deste, com restrição de movimentação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura da conta em nome do incapaz e, após o depósito da sua cota parte, proceda ao bloqueio da conta, até ulterior decisão judicial. Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Dyeny Ketlen Marques França, Josenildo Ferreira Barbosa

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0117097-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117097-4
Réu: Paulo Borges Carneiro
Oficie-se requerendo informações da CP.
Em: 06/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 06/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos

089 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Aguarde-se o julgamento do pedido de desaforamento.
Em: 06/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

090 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Réu: Anderson de Matos Thury
Atenda-se, com urgência, à cota do MP de fls. 113.
Em: 06/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

091 - 0014987-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014987-7
Réu: Werbeth Ferreira dos Santos
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em)intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada

a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia de Origem a fim de que seja juntado o Prontuário Médico e o exame de corpo de delito da Vítima solicitado às fls. 26.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017785-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017785-2
Réu: Antonio Ribeiro da Silva
Defiro o pedido da Defesa de fls. 30.
Em: 06/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Isadora Rodrigues da Silva

Carta Precatória

093 - 0013530-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013530-6
Réu: Antonio Nascimento Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Intime-se o Réu pata cumprimento da pena.
Em: 07/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

095 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Torno sem efeito a abertura do prazo do art. 422 do CPP.
Abra-se a Defesa o prazo de 05 dias para se manifestar acerca do Aditamento da denúncia, realizado pelo MP nas suas alegações finais.
Em: 07/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

096 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Defiro o pedido de vista de fls. 207, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Em: 07/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Jose Vanderi Maia, Jorci Mendes de Almeida Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Alex Reis Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Thiane Rangel Catão dos Santos

Vara Entorp e Organi

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0011792-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011792-4
Réu: Robson Pereira Gomes e outros.
Intimem-se os Advogados da ré PALOMA ADRIEN DE FREITAS MATIAS para a Audiência designada para o dia 24.01.2017, às 09h30min., a ser realizada na Sala de Audiência da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

Ação Penal

098 - 0207537-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207537-2
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.
Chamo o feito à ordem.
1. Compulsando os autos verifico que o veículo descrito às fls. 32 (GM, Astra HB 2P, advantage, de cor prata, placa JXH-9858) não consta na sentença o seu perdimento dos bens apreendidos em favor da União, como foram decididos os demais.
2. Assim, declaro o perdimento do bem apreendido no item 01 de fl. 32 do auto de apresentação e apreensão, em favor da União conforme disposto no art. 63 da Lei 11.343/2006.
3. Conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens (veículos), direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
4. Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
5. Cumpra-se o despacho de fl. 2677.
6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 06/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcelo Martins Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz, João Alberto Sousa Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0014585-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014585-2
Réu: Ulisses Duarte Lima e outros.
Despacho

1. Considerando o teor da promoção de fl. 284, determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para destruição dos tickets de vale solidário.
2. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
3. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 05/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

100 - 0001680-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001680-4
Réu: Valderina Batista Costa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009116-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009116-7
Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.
Despacho

1. Compulsando os autos constato que os documentos acostados as fls. 464/472, referem-se ao IP nº 368/2013.
2. Assim, determino:
a) Desentranhem-se as fls. 464/472 e junte-se na respectiva ação penal;
b) Cumpra-se o despacho de fl. 453.
3. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 05/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Jose Vanderi Maia, Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Entorp e Organi

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0122271-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122271-8
Réu: Marivaldo David da Silva e outros.
Despacho

1. Considerando o teor da sentença de fl. 501, no qual determinou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.
2. Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
3. Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
4. Quanto ao bem citado no item 03 de fl. 549, consta apenas a apreensão da CRLV e não da motocicleta Honda 150 ESP, placa NÃO 04378 e o bem descrito no item 05 de fl. 549 refere-se ao TCO nº 22/05/DRE juntado aos autos na fase policial (fl. 121).
5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
6. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072 e o provimento nº 06/2016 da CGJ, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 06/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal

103 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DECISÃO

1. O MPE manifestou pela expedição de uma guia para depósito judicial no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), intimação das partes com a expedição de termo de confidencialidade/sigilo para ciência do material digital.
2. Vieram os autos conclusos.
3. Os processos judiciais, regra geral, são públicos, ou seja, qualquer um pode ter acesso a eles. Todavia, há casos em que inquéritos policiais ou ações civis, penais e administrativas podem ter o seu acesso restrito.
4. A razão é muito simples, pois há casos em que as investigações envolvem fatos que atingem toda a coletividade e não pessoas individualmente.
5. Verifica-se que os presentes autos já tiveram o sigilo levantado em 16.08.2016 (fl. 2009, vol. X).
6. Todavia, para preservar e evitar o compartilhamento indevido do conteúdo de cunho pessoal dos investigados e dos seus interlocutores, um termo de confidencialidade deve ser estabelecido.
7. Intimem-se as defesas dos acusados para tomarem ciência de que os apensos (material digital) dos autos encontram-se acautelados na secretaria deste juízo.
8. Decreto o segredo de justiça das imagens e áudios captados de conteúdo de cunho pessoal dos réus e de terceiros, devendo os advogados que tiverem acesso ao processo serem advertidos neste sentido.
9. O acesso e vista somente serão permitidos aos advogados regularmente constituídos, com procuração ou nomeação formalizada nos autos.
10. O cartório deverá certificar no momento da carga a advertência desta decisão.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Helio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Polianna Patricia Oliveira Sousa, Isabel Bhaiada Silva, Álvaro Diego Oliveira Reis, Fernanda Rodrigues da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

104 - 0013246-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013246-9
Réu: Rivaldo Nascimento dos Santos
SENTENÇA
...
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar RIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, por infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 6 de dezembro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

105 - 0171791-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171791-1
Réu: José Augusto Pires e outros.
Despacho

1. Intimem-se por edital os réus para, no prazo de 30 (trinta), manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos valores em moedas estrangeiras apreendidos, nos termos da sentença, sob pena de destinação diversas.
2. Transcorrendo o prazo de citado no item 02, determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para destruição dos valores em moedas estrangeiras apreendidos (fl. 862).
3. Quanto ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista que se trata de valor estranho aos autos e constato ser de valor reduzido, determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para análise de uma possível doação ou destruição do bem apreendido, devendo ser extraído uma cópia do presente despacho e dos expedientes pertinentes para consulta.
4. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761 e o Provimento nº 06/2016 da CGJ, quando for pertinente.
5. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 06/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Antônio Carlos Costa, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcos Pereira da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

106 - 0079877-07.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079877-8
Sentenciado: Paulo Roberto da Silva Cassiano
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de possível prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 88 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da Lei de 6.368/76 ação penal 0010 03 066786-8,conforme guia de execução fls. 03.
Cálculo de prescrição da pretensão executória às fls. 140.
Certidão informando que a pena do reeducando prescreveu em 01/10/2016 às fls. 141.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.03.066786-8,às fls. 140. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão da prescrição da pretensão executória, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando PAULO ROBERTO DA SILVA CASSIANO, referente à ação penal nº 0010.03.066786-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Intime-se o reeducando via edital, haja vista o seu local incerto e não sabido.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cummpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Carta Precatória

107 - 0016529-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016529-5
Réu: Fernando Roosiwelt Rocha Soares e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

108 - 0000644-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000644-0
Réu: Fernando dos Santos e Silva
Aguarde-se o transcurso do prazo para a manifestação da defesa.
Após, concluso.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

109 - 0005558-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005558-7
Réu: Francisca Morais da Silva
se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de FRANCISCA MORAIS DA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, fora a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 30, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 31v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do

art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo. Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010.16.005558-7, em razão da não localização da ré FRANCISCA MORAIS DA SILVA nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar também desta data, para a ré FRANCISCA MORAIS DA SILVA tempo relacionado com os prazos prescricionais previstos para os crimes em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07.12.2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0010482-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010482-3
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, o Advogado Dr ELIAS BEZERRA OAB 254-A. Presente as acadêmicas BRUNA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e THAYLA ARAÚJO SEVERO MESQUITA.
2. Presente a vítima FRANCISCA LILIANE DA COSTA;
3. Presente a testemunha PM THIAGO DE FREITAS LIMA, que compareceu depois do horário, pois estava em outra audiência na Vara da Infância e Juventude;
4. Ausente as testemunhas DANIEL PEREIRA DE JESUS;
5. Ausente o réu RODRIGO SILVA TEIXEIRA, que não foi apresentado pelo Sistema Prisional PAMC, por motivo de falta de viaturas para a locomoção deste;
6. A defesa requer a revogação da prisão Preventiva tendo em vista que o réu se encontra preso deste o dia 28 de maio de 2016, portanto, o lapso temporal para formação do sumário de culpa, se encontra dilatado, portanto configura-se um excesso. Tendo em vista, que a prisão é medida desse exceção cabendo somente em casos extremos e que de outra banda o réu é primário, com residência fixa no distrito da culpa, comprometendo-se desde já, em eventual concessão apresentar-se em todos os atos do processo. Melhor sorte, entendo Vossa Excelência que sejam aplicadas as medidas cautelares. Desta forma, que requer a expedição do Alvará de Soltura.
7. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Sobre o pedido de Revogação diga ao MPE; 2. Após, voltem conclusos.
Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2016Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

111 - 0003264-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003264-4
Réu: Marcelo Renault de Menezes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0016495-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016495-9
Réu: Nei da Silva Magalhães e outros.
1. Diante da manifestação de fls. 26, designo o dia 03 de Maio de 2017 às 11h00min;
2. Habilite-se o Advogado;
3. Atualize-se os endereços dos réus, conforme procuração em anexo;
4. Caso não seja possível a realização da nova audiência, devolva-se a precatória ao Juízo deprecante por não ser possível o seu cumprimento.

Boa Vista, RR,06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

Representação Criminal

114 - 0004463-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004463-1
Representado: Jeferson Alves
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
1. Defiro o pedido do querelante realizado em audiência de fls. 49 e decreto a revelia do querelado nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista que conforme fl. 48 o mesmo foi devidamente intimado;
2. Assim, designo audiência para o dia 02 de Abril de 2017 às 11h00min;
3. Intimem-se/Requisite-se a testemunha;
4. Expedientes de praxe;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2017 às 11:00 horas.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Ação Penal

115 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, a Promotora de Justiça Drª. CARLA PIPA, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO. Presente os acadêmicos MENAHEN BEGUIN PAZ SOUSA GOMES, BRUNA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e THAYLA ARAÚJO SEVERO MESQUITA.
2. Presente a vítima o Sr. LUIS DE SOUZA LIMA, o qual foi devidamente ouvido.
3. Presente a ré ZAIRA SHIRLEY SALDANHA MATOS, que foi devidamente interrogada.
4. As partes nada tem a requerer, na fase do art. 402 do CPP.
5. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Digam as partes em alegações finais; 2. Após, voltem conclusos para sentença.
Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006971-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006971-3
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
1. Defiro a cota de fls. 118;
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2017 às 11 h 30min;
3. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013869-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013869-0
Réu: Wendreyw Kayro Freitas da Silva
1. Defiro a cota ministerial de fl. 53 e decreto a revelia do réu nos termos do art. 367 do CPP;
2. Assim, designo audiência para o dia 03 de maio de 2017 às 10h30min;
3. Expedientes de praxe;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019739-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019739-9
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fl. 138;
2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2017 às 10h00;
3. Expediente de praxe;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001660-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001660-5
Réu: Reginaldo Nunes de Oliveira
1. Designe-se audiencia para o dia 04 de maio de 2017 às 10h00;
2. Intime-se/Requiste-se o réu;
3. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR,06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2017 às 10:00 horas.
Advogados: Cleocimara de Oliveira Messias, Iana Pereira dos Santos

120 - 0096951-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096951-0
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
Marly Figueiredo Brilhante interpôs Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento e de alteração da dosimetria da pena regulada na sentença de fls. 988/996, nos seguintes termos: "Lançada e publicada a sentença, a embargante verificou constar em seu texto obscuridade, omissão e contradição a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, o qual possui nítido propósito de prequestionar a matéria nele ventilada".
Segundo se infere do texto do recurso, a contradição ocorreu pois a sentença não teria especificado a conduta de cada um dos réus. A omissão guarda relação com o fato de não terem sido criteriosamente analisadas as circunstâncias judiciais relativas a embargante. Por fim, a obscuridade, estaria também relacionada à análise das circunstâncias judiciais da ré, que poderiam influenciar na aplicação da pena base em patamar inferior aos 05 (cinco) anos fixados.
O crime objeto da condenação foi o de peculato, artigo 312 do Código Penal, cuja pena é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.
Vejamos o trecho da sentença impugnado (f. 995):
"Com relação à acusada MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE: As circunstâncias judiciais na maioria não beneficiam a ré. O fato é grave, de elevada reprovação social, por representar desvio de recursos públicos do carente Estado de Roraima. O dolo é direto, havendo participação da ré como gestora do antigo DER/RR desde a assinatura do contrato e em todas as ordens de pagamento emitidas, que possibilitaram prejuízos ao erário. Evidenciou-se, assim que tinha conhecimento dos valores máximos que poderia pagar pelos serviços, porém, possibilitou os pagamentos indevidos de quantias, em desrespeito flagrante ao seu dever de ofício, que era zelar pelo dinheiro público que administrava. A ré é tecnicamente primária e nada sobre sua personalidade ou conduta social ficou demonstrada nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para satisfazer interesses pessoais em desrespeito ao patrimônio público. A vítima, o Estado de Roraima, não concorreu de qualquer forma para o crime. As conseqüências patrimoniais foram de alta relevância, tendo em vista que soma considerável de recursos públicos foram desviados.
Analisando as circunstâncias judiciais acima, de maneira especial a reprovação social da conduta, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e a torno definitiva, na falta de circunstâncias legais e causas especiais de aumento ou diminuição, que possam alterar o cálculo da pena. Em continuidade, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas, os valores desviados e a capacidade financeira da ré, que não provou de forma irrefutável ser hipossuficiente, fixo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, cada dia equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena.
Com efeito, da leitura do texto constante da sentença, observa-se que não existe a alegada contradição por falta de individualização do comportamento, pois a conduta da ré foi efetivamente especificada na dosimetria da pena (como participante do contrato e por ter assinando todas as ordens de pagamento que possibilitaram o desvio), nesses termos: "houve participação da ré como gestora do antigo DER/RR desde a assinatura do contrato e em todas as ordens de pagamento emitidas, que possibilitaram prejuízos ao erário. Evidenciou-se, assim que tinha conhecimento dos valores máximos que poderia pagar pelos serviços, porém, possibilitou os pagamentos indevidos de quantias, em desrespeito flagrante ao seu dever de ofício, que era zelar pelo dinheiro público que administrava".
Não existiram também a omissão e obscuridade na sentença, alegações que têm o objetivo de alterar a pena fixada para o mínimo legal, já que avaliadas as circunstâncias judiciais (que na maioria não favoreciam a acusada e preponderaram na fixação da pena) foi justificada a aplicação da pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, fundamentos jurídicos que podem ser resumidos nos seguintes termos:
1) A culpabilidade se apresentou acentuada pela gravidade do fato (desvio de recursos públicos com a participação da ré no contrato de licitação e na assinatura de todas as autorizações de pagamento) e pelo dolo direto (intenção de realizar os desvios); 2) As circunstâncias apesar de normais aos delitos de mesma espécie, envolveram grave violação de dever de ofício, praticado pela ré na condição de gestora do DER; 3) Os motivos não favoreceram a denunciada, pois envolveram a satisfação de interesses pessoais em desrespeito ao patrimônio público; e, 4) As consequências do peculato foram relevantes na dosimetria da pena base, já que contrárias ao erário roraimense, sabidamente carente de recursos.

Assim, considerando a realidade dos acontecimentos e as circunstâncias judiciais acima comentadas, todas devidamente fundamentadas na sentença, não há que se aplicar a pena base no mínimo legal como pretende a embargante, devendo ser mantida a fixação como fundamentado na sentença.
Nesse mesmo contexto, diante da inexistência dos afirmados vícios de contradição, omissão ou obscuridade, considero incabível o prequestionamento como constante no recurso, sendo aplicável ao caso in totum os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INSTAURAR NOVA DISCUSSÃO SOBRE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP, ED 994092473592 SP, 13ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Peiretti de Godoy, Julgamento: 7 abr. 2010, DJ 19 abr. 2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRÉ-QUESTIONAMENTO INCABIVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DEDECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Não há de se falar em omissão quando a decisão embargada analisou todas as teses arguidas nas razões recursais. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - EDC - 1029490-7/01 - Guaíra - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - J. 04.12.2014).

Em verdade, o que se observa nos presentes Embargos de Declaração e de forma clara é a insatisfação da ré com relação ao resultado da sentença.
Neste sentido, vale ressaltar que a pretensão de sua reforma é perfeitamente cabível, porém, deve ser dirigida ao Tribunal de Justiça de Roraima, órgão jurisdicional capaz de reavaliar os pontos questionados neste recurso.
Destarte, pelos motivos acima expostos, recebo os Embargos de Declaração como propostos, porém rejeito seus fundamentos e com as justificativas constantes desta decisão, decido por manter a sentença de fls. 988/996 em todos os seus termos.
P.R.I.
Boa Vista, em 06 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Michel Saliba Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Pereira da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Rogéria Lopes Nogueira Barros

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

121 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
DESPACHO

1. Conforme certidão acima;
2. Redesigno audiência para o dia 30 de janeiro de 2017 às 09h30min;
3. Faça-se os expedientes necessários;
4. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2° Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0010482-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010482-3
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
DESPACHO

1. Designo o dia 31 de janeiro de 2017 às 09h30min, para audiência de Instrução e Julgamento;
2. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
3. Intime-se/Requisite-se as vítimas;
4. Requisite-se o réu (PAMC);
5. Cumpra-se com URGÊNCIA;
6. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Réu: Mateus da Silva
DESPACHO

1. Conforme declarações de fls. 67, 68, e 69;
2. Redesigno audiência para o dia 30 de janeiro de 2017 às 09h00min;
3. Faça-se os expedientes necessários;
4. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2° Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

124 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
DESPACHO

1. Conforme certidão acima;
2. faça-se os expedientes necessários;
3. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

125 - 0009028-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009028-2
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

126 - 0012543-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012543-0
Réu: Marclean Gonçalves Sousa
Junte-se cópia do mandado e da citação de fls. 18/19, nos autos nº 010.16.010587-9 e cumpram o despacho proferido naqueles autos. Cite-se o réu por meio de Edital. Boa Vista, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017477-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017477-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/16, às 11:30.Intimações necessárias.
Advogados: Helio Furtado Ladeira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

128 - 0015768-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015768-2
Réu: Luis Pereira e outros.
Ato Ordinatório: Intimação das partes da
Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Petição

129 - 0015091-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015091-7
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 80. Em, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

130 - 0005754-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005754-2
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Juntem uma cópia da OS. nº 013/2016 aos autos. Designe-se nova data para a audiência em continuação. Intimem a testemunha Elinalda no endereço de fl. 54, com cópia da OS no mandado. Intime-se a testemunha Rosangela no endereço da OS nº 013/2016, com cópia no mandado. Expeçam carta precatória para intimação da vítima, para comparecer ma audiência designada por este juizo, juntando cópia da OS nº 013/2016, à carta precatória para facilitar a intimação no juízo Deprecado e mencionar que a OS vai anexa. Intime-se o MP e a DPE pelo e vítima. Em, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017537-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017537-7
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas e o réu preso. Boa Vista, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

132 - 0017517-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017517-9
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Tendo em vista petição de fl. 34, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

133 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Dê-se vista ao Ministério Público. Boa vista-RR, 7.12.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Habilitação Para Adoção

134 - 0015863-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015863-9
Autor: V.M.A.S. e outros.
INTIME-SE para cumprir as regras dispostas no Art. 197-A do ECA, especialmente quanto aos incisos V, VI, VII e VIII.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

135 - 0019559-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019559-9
Autor: M.-.M. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos e horários previstos na Portaria/JIJ/GAB nº 010/2001, no evento ..., a ser realizado no dia 07/12/2016, no estacionamento externo do .... Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao NPCA para ciência desta sentença. À Divisão de Proteção para fiscalização do evento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIA VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

136 - 0010846-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010846-9
Executado: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, em atenção a doutrina da proteção integral, dilato a internação sancionatória do socioeducando pelo prazo de 03 (três) meses, descontado o tempo já cumprido, eis que suficiente para a realização das intervenções técnicas, a fim de redirecionar a conduta do adolescente. Comunique-se ao CSE. Ciência ao MP e DPE.
Demais expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

137 - 0018664-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018664-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

138 - 0006678-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006678-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.46.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M E S A em face de E S L.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

139 - 0006685-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006685-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.42.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A C da S em face de A da S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

140 - 0009228-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009228-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.O.C.
Processo nº: 0010.16.009228-3
Exequente: Allef Gabriel Lima da Cruz
Executado: Wanderlan Oliveira da Cruz

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Allef Gabriel Lima da Cruz em face de Wanderlan Oliveira da Cruz.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 8 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

141 - 0011465-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011465-7
Sentenciado: D.E.V.C. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0015562-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015562-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: T.F.V.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por F F R em face de T F V. Oficie-se ao

SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

143 - 0014343-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014343-2
Autor: E.O.
Réu: R.C.O. e outros.
Em razão da inércia da parte interessada, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.Em, 6 de dezembro de 2016.ERICK LINHARESJuiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza

Execução de Alimentos

144 - 0003391-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003391-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.F.B.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Certifique o cartório que os órgãos competentes foram devidamente informados da revogação da prisão e que houve inutilização de todos os selos holográficos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0006330-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006330-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.P.N.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 96v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por T dos R L em face de J L P N.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0002041-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002041-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.R.L.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0002437-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002437-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.P.B.
SENTENÇA

Vistos etc.
Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 48, defiro o pedido de fls. 45, homologando, por sentença, o pedido de renúncia aos alimentos pretéritos, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, em conseqüência, nos termos do art. 924, IV do NCPC, julgo extinta a execução.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.
P.R.I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0005193-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005193-3
Autor: I.P.S.G.
Réu: S.S.G.
Processo nº: 0010.16.005193-3
Exequente: Ide Paz Sousa Gomes
Executado: Salomão Sousa Gomes

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 34.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Ide Paz Sousa Gomes em face de Salomão Sousa Gomes.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000200-RR-B: 004
000815-RR-N: 012
212016-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000575-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000575-5
Réu: Isaias Moreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000574-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000574-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

003 - 0001823-65.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001823-8
Executado: Fazenda Nacional
Executado: Jose Martins Gomes
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 73.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo prescricional, sem manifestação da Exequente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Caracaraí, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Pedro Machado Gueiros
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0001147-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001147-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Sâmara Vitória Alves de Brito, menor impúbere, representada por sua genitora, Francimara Bonfim de Brito, em face de José Alves da Silva.
A Autora foi instada a manifestar-se nos autos, não tendo sido localizada no endereço constante dos autos, fl. 62.
A Defensoria Pública foi intimada a informar o atual endereço da Requerente, tendo informado que não conseguiu realizar o contato com a assistida, não sabendo indicar a localização da parte.
É o relatório. Decido.
(...)
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono do Autor por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.

Caracaraí, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Pedro Machado Gueiros
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

005 - 0000641-92.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000641-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: D.R.S.S.
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 58.
Cumpra-se.

Caracaraí, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Pedro Machado Gueiros
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

006 - 0000404-92.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000404-9
Autor: Natalia Gomes da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Constam nos autos, fls. 157/159, documentos que comprovam o indeferimento do pedido de pensão por morte pelo INSS, de modo que resta caracterizado o interesse de agir da parte autora.
Diante disso, determino o prosseguimento do feito, com a citação do Requerido.
Caracaraí, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Pedro Machado Gueiros
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

007 - 0000453-02.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000453-4
Réu: Josué Gomes Maciel
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/01/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000394-77.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000394-8
Réu: Pedro Barcelar Reis
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2017 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000421-26.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000421-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Vitor Afonso de Sousa Ferreira e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000187-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000187-9
Réu: Sebastiana Santos Lopes
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000140-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000140-8
Réu: Getulio Marinho Maia
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/01/2017 às 08:00 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Ação Penal

013 - 0000042-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000042-6
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Execução da Pena

015 - 0000652-24.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000652-1
Réu: Emerson Meireles da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de possível prescrição da pretensão executória da pena do reeducando Emerson Meireles da Silva, atualmente em local ignorado, condenado à pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB - ação penal 0010 08 012684-8,conforme guia de execução fls. 02.
Cálculo de prescrição da pretensão executória às fls. 46, informando que a pena do reeducando prescreveu em 16/10/2012.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 17/10/2011 (para o MP), sendo que a prestação de serviços comunitários jamais se iniciou. Diante disso, a pena restritiva de direito foi convertida em privativa de liberdade, conforme decisão de fl. 44.
Ocorre que, após o trânsito em julgado para a acusação, não se verificou no processo qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade, conforme noticiado na calculadora de prescrição da pretensão executória de fl. 46.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a pretensão executória do reeducando Emerson Meireles da Silva, referente à ação penal nº 0010 08 012684-8, nos termos do art. 107, IV da Lei de Execução Penal.
Intime-se o reeducando via edital, haja vista o seu local incerto e não sabido.
Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE/RR, e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao TRE/RR, conforme art. 15, III, da CF, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventtualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Caracaraí, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Pedro Machado Gueiros
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000575-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000575-5
Réu: Isaias Moreira dos Santos
DECISÃO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo

de declarações, datado de 05/12/2016 (fls. 04), afirma a Ofendida que conviveu maritalmente com o Agressor por cerca de 12 anos, sendo que durante a união sofreu constantes ameaças, além de agressão, fator motivador da separação do casal.
A Ofendida teme pela segurança de seus filhos, advindos da união com o Ofensor, diante da ameaça deste de que iria matar os filhos e cometer suicídio, caso a Declarante não voltasse para casa. Por residir em Boa Vista, a Requerente afirma que sua genitora tem condições de criar seus filhos, tendo a avó manifestado a interesse na guarda provisória dos netos.
O fato sob análise demanda a pronta resposta judicial, de modo a resguarda a Requerente. As informações colhidas em sede policial fundamenta o pedido de medida protetiva de urgência, visto que em muitas oportunidades a vítima é a única testemunha da conduta delituosa imputada ao ex-companheiro, motivo pelo qual suas declaraçõess devem ser maior valoradas, consoante entendimento jurisprudencial abaixo colecionado.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAPROTETIVA. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Demonstrada a necessidade de concessão das medidas de urgência, diante das notícias de que o paciente, por não aceitar o término do relacionamento, vinha importunando e ameaçando a vítima, sua ex-companheira, inexiste constrangimento ilegal. O afastamento e a proibição do contato entre o acusado e a vítima constituem apenas medidas que visam à proteção da ofendida - corporal e psicológica -, não caracterizando gravame à liberdade do ofensor, tampouco desproporcional violação de seus direitos. Ademais, trata-se o paciente de indivíduo que já ostenta histórico de envolvimento em delitos de lesões corporais, mostrando-se, diante disso, justificada a determinação de afastamento da ofendida. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70067825000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 10/03/2016)
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DEFERIMENTO. PALAVRA DA OFENDIDA. CREDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Existindo notícias nos autos das constantes ameaças proferidas pelo recorrente contra sua ex companheira, causando-lhe temor e intranquilidade, o deferimento das medidas protetivas de urgência constitui medida de rigor. (TJ-MG - APR: 10637130024135001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.°, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
Em relação ao pedido de afastamento do infrator do lar, deve o mesmo ser indeferido, visto que o Agressor não reside no mesmo domicílio da Vítima, conforme se depreende do termo de declarações (fl. 04) e da solicitação de medida protetiva (fl. 05).
Por seu turno, o pedido de restrição/suspensão de visitas e prestação de alimentos provisórios não deve prosperar, visto que a guarda dos filhos do casal permanece com o genitor, não cabendo nestes autos a discussão acerca da possível modificação de guarda em favor da genitora.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
Cientifique-se o Ministério Público.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Encaminhe-se cópia desta decisão a Polícia Militar, para fiscalização.
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Caracaraí/RR, 07 de dezembro de 2016.
Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000504-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000504-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000071-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000071-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000098-50.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000098-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2017 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

020 - 0000459-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000459-2
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor da adolescente D. F. d. S., por suposta prática de ato infracional compatível com a infração

penal prevista no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, por fato ocorrido no dia 14 de agosto de 2016, conforme narrado na representação de fl. 02/04.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, evidenciados nas declarações colhidas no Auto de Apreensão em Flagrante, em especial nas declarações prestadas pela Infratora, que teria confessado a prática do ato infracional.

Por tais razões, recebo a representação em face da adolescente D. F. d. S..

Em que pese a gravidade do ato infracional imputado, deixo de determinar a internação provisória da Infratora, tendo em vista a ausência de risco social, bem como a primariedade da menor, verificada na FAI de fl. 06.

Designe-se audiência de apresentação do adolescente infrator, nos termo do art. 184, da Lei n.º 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se a Infratora e seu responsáveis legais.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Caracaraí, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Pedro Machado Gueiros
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 002
000362-RR-A: 010
000725-RR-N: 002
000804-RR-N: 002
000816-RR-N: 009
000987-RR-N: 002
001041-RR-N: 010
001055-RR-N: 002
001629-RR-N: 001, 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Relaxamento de Prisão

001 - 0000590-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000590-3
Autor: Hector Queiroz de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 06/12/2016.
Advogado(a): Glaucia Vanessa Ferreira de Souza

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

002 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
Audiência NÃO REALIZADA. DESPACHO

Defiro pedido retro, intime-se a testemunha por edital.

Mucajaí/RR, 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 15:30 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

003 - 0000141-88.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000141-7
Réu: Ercivaldo Lima Nogueira
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000143-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000143-1
Réu: Walaci Carvalho
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000444-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000444-3
Réu: Moises Alcino Reis
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000553-19.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000553-3
Réu: Jose Rodrigues Moreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000420-11.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000420-8
Indiciado: A.A.A.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000307-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000307-9
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2017 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000452-16.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000452-1
Réu: Inácio Amorin da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Antonietta Di Manso

010 - 0000320-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000320-5
Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/01/2017 às 14:00 horas.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Carta Precatória

011 - 0000394-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000394-0
Réu: Antonio do Nascimento da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Relaxamento de Prisão

012 - 0000590-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000590-3
Autor: Hector Queiroz de Oliveira
DESPACHO

Vista ao MPE.

MJI, 07/12/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogado(a): Glaucia Vanessa Ferreira de Souza

Infância e Juventude
Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Adoção

013 - 0000035-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000035-1
Autor: L.P.P.S.
Réu: S.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 009
000647-RR-N: 007
001141-RR-N: 003
212016-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Air Marin Junior

Ação Penal

001 - 0000762-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000762-2
Réu: Ageu da Silva Gale
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000759-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000759-8
Réu: Carlos Donizete da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

003 - 0001546-84.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001546-1
Autor: Ana Alice Cardoso Martins Quadro
Réu: Inss
INTIME-SE a advogada da autora para se manifestar quanto aos cálculos apresentados. Rorainópolis, 06/12/2016.
Advogados: Iara Lilian de Sousa Barros, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal
Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

004 - 0000893-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000893-6
Réu: Maria da Conceição Correa de Carvalho e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Execução Penal em desfavor dos reeducandos MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DE CARVALHO , JORGE FERNANDO SILCA E SILVA, EDMILSON MARQUES DE SOUZA e AGERNOR FILHO SILVA.

Às fls. 479, conta a certidão de óbito do réu JORGE FERNANDO SILVA E SILVA.

Instando a sae manifestar, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do referido réu, as fls. 479, verso, diante do seu falecimento.

É o relatório. Decido.

De fato, vê-se que se encontra extinta a punibilidade de pretensão punitiva do Estado em realçao ao réu JORGE, neste processo diante do falecimento do mesmo, comprovado com documento de fls. 479.

In causo, aplica-se o princípio do mors ominia solvit, disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal.

Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JPRGE FERANNDO SILA E SILVA, nos termo do art 107, I, do CP, devendo os autos ser arquivados em relação ao referido réu.

Por outro lado, quatro são os reus condenados neste processo, quais sejam: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DE CARVALHO , JORGE FERNANDO SILCA E SILVA, EDMILSON MARQUES DE SOUZA e AGERNOR FILHO SILVA.

Não costam nos autos as guias definitivas aos réus JORGE FERNANDO e AGENOR, porém são desnecessárias. A uma, porque o réu JORGE FERNANDO faleceu e a sua punibilidade esta extinta. A duas, porque o réu AGENOR foi codenado a pena de de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto.

Ja houve registro da condenação do réu AGENOR junto ao INFODIP.

Portanto, os itens 4, 5 e 6 da manifestação ministerial ás fls. 477, estão prejudicados.

Com efeito, deve a Secretaria tomar as seguintes providências:

a) dê-se baixa em relação ao réu JORGE FERNANDO
b) inclua-se no rol de culpados os nomes dos réus AGENOR FILHO e JORGE FERNANDOO;
c) comunique-se À Justiça Eleitoral acerca da condenação em relação ao réu AGENOR;
d) retifique-se o nome correto do réu na planilha de cálculos de fls. 468, fazendo constar o nome correto do réu, quall seja: EDIMILSON MARQUES DE SOUZA, o mesmo se fazendo quanto à sua inclusão no rol de culpados;
e) Quanto ao item 12 da manifestação, consulte-se junto aos sistemas, INFOSEG, SIEL e CANAIMÉ, acerca de eventual paradeiro do réu EDMILSON DE SOUZA

Quanto aos demais pontos da manifestação do MP às fls. 477 e verso, entendo que não ha necessidade de novas providências em relação réu EDIMILSON MARUQES DE SOUZA, uma vez que todas as comunicações constam outros dados do réu, inclusive com os nomes de filiação do mesmo, sendo que está devidamente idetificado o condenado, não havendo necessidade de nova comunicação ou risco de providências não serem cumpridas apenas por erro de digitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis 06/12/2016

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000772-78.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000772-3
Réu: José Edilton Nascimento de Carvalho
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000286-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000286-4
Réu: Ailton Rodrigues da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

007 - 0000349-55.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000349-3
Réu: Welenino Silva de Oliveira

Despacho: Designe-se data para A.I.J. Intimem-se o réu. Expedientes necessários. Rli, 02 de dezembro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

008 - 0000507-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000507-1
Réu: Marlison da Conceição Soares
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARLISON DA CONCEIÇÃO SOARES, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 1º e 4º, I e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Narra a denúncia que no dia 19 de julho de 2016, durante o repouso noturno, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Super Mais, localizado na Av. Ayrton Senna, s/n, no bairro Campolândia, Rorainópolis-RR, o denunciado, agindo livre e conscientemente com os menores J. V. L., N. DE TAL. e J. L. S. M., mediante rompimento de obstáculo (arrombamento), subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em bebidas, cigarros e R$ 300,00 (trezentos) reais, totalizando um prejuízo de R$ 3000,00 (três) mil reais.

Consta que o denunciado e o menor J. P. L., primeiramente tentaram arrombar uma das portas do Supermercado, e depois, ambos juntamente com os outros menores N. de tal, J. L. e J., voltaram àquele comércio e terminaram o arrombamento e entraram, de lá subtraindo as coisas.

O Ministério Público também imputa ao réu a prática do crime de corrupção de menor (art. 244-B, da Lei 8.069/90), em razão de, nas circunstâncias dos fatos acima narrados, ter corrompido os menores J. V. P., N. de tal, J. L da S. e J.
A prisão do acusado ocorreu no dia 19 de julho de 2016.

O acusado foi citado pessoalmente no dia 31 de agosto de 2016 (fls. 20-v).

A resposta à acusação consta na fl. 22, apresentada no dia 20 de setembro de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas SÉRGIO SILVA GOMES (fl. 30), ADÃO DE SOUSA SILVA (fl. 53) e RIAN CARLOS MUNIZ ALMEIDA (fl. 54).

O termo de interrogatório consta na fls. 55.

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu no termo da denúncia, aduzindo que o réu, apesar de não estar presente no momento da efetiva subtração doss bens, coordenava a ação dos menores, requerendo a sua responsabilização criminal com fundamente na teoria do domínio do fato.

A defesa, nas alegações finais orais, requereu a absolvição sustentando que, em relação ao crime de furto, não ficou comprovado que o réu participou dos fatos. De forma subsidiária, pugnou pelo reconhecimento da desistência voluntária. Quanto ao crime de corrupção de menores, alegou a defesa que o menor já era conhecido por praticar atos infracionais equiparado a crime, defendendo que o menor já era corrompido.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de MARLISSON DA CONCEIÇÃO SOARES, objetivando apurar supostas práticas dos crimes previstos no art. 155, § 1º e 4º, I e IV, do Código Penal e art. 244-B do ECA.

Inicialmente, passo a analisar os fatos referentes ao crime de furto praticado no estabelecimento comercial do senhor ADÃO DE SOUZA SILVA.

A materialidade restou comprovada, tendo em vista o Boletim de Ocorrência (fl. 07 do IP), Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 15 do IP) e as filmagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial (fl. 24 do IP).

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

As filmagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial mostram que o réu, juntamente com o menor J. V. C., forçou a abertura da porta do supermercado por duas vezes, num intervalo de tempo de, aproximadamente, de 03 (três) minutos entre uma tentativa e outra. As imagens deixam claro que o acusado não teve êxito em abrir a porta do supermercado.

No segundo momento das filmagens, visualiza-se que o menor J. V. C., na companhia dos outros menores, retorna e novamente tenta abrir a porta, quanto, efetivamente, conseguem abrir a porta e todos os menores ingressam no estabelecimento, furtando os objetos, bem como o dinheiro que estava no caixa do supermercado. Neste momento não há a presença do réu, nem tentando abrir a porta, tampouco ingressando do estabelecimento comercial.

A testemunha RIAN CARLOS, Policial Militar que estava de serviço no dia dos fatos, afirmou em Juízo que a guarnição foi acionada para atender a uma ocorrência de furto e, quando chegou ao local, identificou o acusado pelas filmagens do sistema de vigilância forçando a porta com uma barra de ferro. Citou que só foi possível identificar o réu em razão de, no dia anterior do fato, pela manhã, ter abordado o réu nas proximidades do bar Parazinho e o acusado, quando da tentativa de ingressar no estabelecimento, ainda estar usando as mesmas roupas que usava no momento da abordagem.

Afirmou, ainda, que por volta das 06h foi até a residência do imputado e, no momento da condução para a delegacia, o réu negou ter participado do crime, assumindo apenas que tinha tentado arrombar a porta do supermercado com uma barra de ferro. Questionada, disse a testemunha que não encontrou nenhum produto do crime em poder do acusado.

O réu, durante o interrogatório em Juízo, em consonância com o interrogatório na fase policial, alegou que apenas tentou ingressar no estabelecimento comercial forçando a porta com uma barra de ferro. Aduziu que tentou por duas vezes, mas que, em razão de não ter conseguido, desistiu de praticar o ato e foi embora para sua casa dormir. Negou que tenha retornado com os menores e consumado o crime contra o supermercado Super Mais. Por fim, confirmou que durante as duas primeiras tentativas estava acompanhado do menor J. V. C.

Não se infere dos autos suporte probatório a macular a versão apresentada pelo acusado, a qual tem coerência, inclusive, com as filmagens produzidas pelo sistema de segurança do supermercado. Outrossim, nas declarações prestadas pelo menor J. V. C. (fl. 06 do IP apenso), consta a informação de que o réu tentou abrir a porta, mas que foi embora em razão de não ter conseguido. Assim, as provas colhidas no curso da instrução não afastam a versão do acusado de forma que a mesma mereça credibilidade.
O próprio órgão acusador reconhece que o réu não ingressou no estabelecimento comercial, mas pretende a sua condenação alegando que os menores retornaram a mando dele, argumento que não merece prosperar em razão da ausência de prova plena de que o réu tinha participação na ação posterior dos menores.

Não nego que o réu tenha, efetivamente, coordenado a ação, porém, não havendo a certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operar em favor do acusado.

Na verdade, o Estado não conseguiu êxito na persecução penal, de modo que se injusto se mostra a denúncia contra o acusado, não menos injusto é querer que ele seja condenado por um delito do qual não se tem certeza de sua autoria.

As imagens deixam claro que o réu tentou arrombar a porta do estabelecimento comercial com uma barra de ferro, mas, espontaneamente, desistiu de continuar na prática do crime, abandonando a barra de ferro no chão e se retirando do local.

Como cediço, na desistência voluntária, o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir nos demais atos executórios do crime, abandonando seu intento durante o iter criminis, sendo uma causa de exclusão da tipicidade, devendo o agente responder apenas pelos atos até então praticados, nos termos do artigo 15 (primeira figura) do Código Penal.

No caso sob exame, o agente deveria responder, ao menos, por tentativa do crime de furto, mas, em razão do reconhecimento da tentativa abandonada consistente na desistência voluntária, restaria apenas eventual responsabilidade por crime de dano, o qual é de ação penal privada, nos termos do artigo 167 do Código Penal.

Assim, pela desnutrição probatória em relação ao crime do art. 155, § 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, a absolvição do acusado, quanto a este crime, é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 386, n° VI do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Incabível no caso concreto a suspensão condicional do processo, pois o acusado já responde a outro processo (fl. 61/62), o que afasta a possibilidade de suspensão do feito, conforme prevê o artigo 89, da Lei 9099/95.

A materialidade restou comprovada, tendo em vista o Boletim de Ocorrência (fl. 07 do IP), Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 15 do IP) e as filmagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial (fl. 24 do IP).

A autoria também ficou comprovada, de acordo com os depoimentos das testemunhas, bem como da confissão do acusado, o qual, em nenhum momento negou a autoria do delito.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que o crime de corrupção de menores é de natureza "formal". Assim, é desnecessária a prova de que tenha havido a prévia corrupção do menor, por parte do autor do crime, ou até mesmo de que o menor já era corrompido antes da infração ou teve a idéia da prática do crime.

O objetivo da lei, neste ponto, é justamente combater a degradação do jovem como ser humano que é, retalhando de forma mais grave o autor do crime que, ciente da companhia de um menor em sua empreitada criminosa, ainda assim a comete, de forma a facilitar o aumento da delinquência juvenil.

Assim, a simples participação do menor do ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90> independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Não é cabível, no caso de crime de corrupção de menor imputado ao acusado, o reconhecimento da desistência voluntária, vez que este crime é formal, ou seja, de consumação antecipada.

Assim, no exato momento do início da execução dos atos executórios do crime de furto na companhia do menor, já estaria consumado o crime de corrupção de menor, diferentemente do crime de furto, o qual exige resultado naturalístico e possibilita a desistência entre os atos de execução e a efetiva consumação do crime.

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, corroboradas pela confissão do acusado, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 244-B do ECA.

Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar MARLISSON DA CONCEIÇÃO SOARES como incurso na sanção prevista no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, e ABSOLVÊ-LO em relação à conduta descrita no art. 155, § 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade com que se deu o réu foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. Não possui antecedentes. Não há informações que maculem sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam aferir a personalidade do réu. Não é possível identificar as consequências do crime.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão.
Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de valorá-la em razão de a pena ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Ausentes circunstâncias agravantes.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a incidir na espécie.

Dessa forma, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Em razão de pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritiva de direito, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Designe-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do recurso de fl. 115.

Intime-se o advogado para apresentar as rezões recursais.

Após juntada das razões recursais, abra-se vista ao MP para apresentar contrarrazões.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, faça os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento do recurso de apelação.

Rli. 01/12/20016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Autorização Judicial

010 - 0000724-85.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000724-2
Autor: J.M.M.M.
Cuida-se de pedido de alvará autorizativo para participação de crianças e adolescentes em evento festivo. O Requerente, João Messias Marques Moreira, solicita a expedição de Alvará Autorizativo para que crianças e adolescentes possam participar do evento "Primeiro Fest Car Automotivo", a ser realizado no Parque de Vaquejada Gentil Carneiro Brito, localizada na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro: Centro, Município de Rorainópolis-RR, no dia 10 de dezembro de 2016, das 16hs às 04hs do dia 11.12.2016. A Requerente juntou documentos (fls. 03/09). O Ministério Público, à fl. 11 v, manifestou-se contrário ao deferimento de autorização de permanência de crianças e adolescentes no evento. É o relatório. Decido. Compete à Autoridade Judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em festas, bailes, clubes e promoções dançantes ou congêneres. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, dispõe: Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: II- bailes ou promoções dançantes; III- boate ou congêneres; Ressalto, porém, que tais medidas restritivas devem ser impostas em casos específicos, nos termos do § 2o do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a matéria. Pois bem. A parte autora juntou ao feito comunicação à Prefeitura Municipal, ao Comando da Polícia Militar, ao Conselho Tutelar, e ao Corpo de Bombeiros Militar (fls. 04, 07, 08 e 09). A Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis, que regulou o ingresso e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos, determina em seu art. 5o: Art. 5o - Em bailes, boates e eventos

noturnos, com início após as 22 horas, somente será permitido o ingresso e a permanência de adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos completos, acompanhaddos dos pais ou de responsáveis, ficando proibido o ingresso e a permanência nestes locais desacompanhados. A participação de crianças e adolescentes em eventos noturnos foi regulada pela Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis. Nesse sentido, constata-se que a participação de criança e adolescentes, em eventos iniciados após as 22 horas, devem ser autorizados judicialmente. A realização de eventos culturais nesta urbe não são freqüentes, assim como inexiste estabelecimento destinados ao lazer infantil, de forma que as iniciativas que propiciem o acesso a diversão saudável a crianças e adolescentes deve ser estimulado, obedecidos os ditames legais e a preservação da segurança da pessoa em formação, sendo um direito assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, in verbis. Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Posto isso, verificando o cumprimento dos ditames legais, comprovando a parte requerente a comunicação órgãos oficiais (cópias anexas), bem como a contratação de segurança particular visando a proteção da integridade física dos participantes do evento, não vislumbro óbice ao deferimento da autorização judicial pleiteada na inicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de crianças e adolescentes no evento "Primeiro Fest Car Automotivo", a ser realizado no Parque de Vaquejada Gentil Carneiro Brito, localizada na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro: Centro, Município de Rorainópolis-RR, no dia 10 de dezembro de 2016, das 16hs às 04hs do dia 11.12.2016. A presença de crianças e adolescentes, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: I- As crianças até 12 (doze) anos deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável, até o horário das 23h; II- Os adolescentes, desacompanhados, deverão permanecer no local até 00:00h. Após esse horário, somente acompanhados de seus respectivos responsáveis, devidamente comprovado; III- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes; IV- Nos demais casos não previstos nesta autorização, a Requerente deverá observar o teor da Portaria/GAB n° 31/2011, de 09/06/2011. Vale ressaltar, que tal medida está sendo tomada levando-se em conta a natureza do evento a ser realizado bem ainda as peculiaridades locais da região, sendo que não se trata de norma ou entendimento geral por parte deste Magistrado, tudo conforme disposto no § 1o do art. 149 do ECA. A Requerente deverá fixar em local visível comunicado informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas e outros produtos causadores de dependência física ou psíquica aos menores presentes ao evento. Expeça-se o Alvará de Autorização. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, encaminhando ao Juízo relatório de ocorrência minucioso. Oficie-se, ainda, ao Comando da Polícia Militar do Município, solicitando a presença de policiais militares no local do evento, para fins de garantia da ordem e desta decisão. Juntem-se aos autos, cópias dos ofícios anexos a esta Sentença. Ao MP para ciência da sentença. Sem custas. Cumpra-se com urgência. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 07 de dezembro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000543-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Carta Precatória

001 - 0000605-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000605-6
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000606-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000606-4
Indiciado: P.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000607-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000607-2
Indiciado: J.F.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Prisão em Flagrante

004 - 0000582-42.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000582-7
Réu: Fabio Azevedo Santos
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

005 - 0000605-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000605-6
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cite-se o acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, por meio de Advogado, resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;

4) Faça-se constar no mandado que no momento da citação o acusado deverá informar se tem Advogado ou se deseja ser atendido pela Defensoria Pública;

5) Nos termos do §2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado desejar ser atendido por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação;

6) Cumprido o ato deprecado na íntegra, ou seja, após apresentada a resposta à acusação, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 06/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000608-40.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000608-0
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu: Marlison da Conceição Soares
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se imediatamente o ato deprecado, em regime de urgência;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

007 - 0000329-54.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000329-3
Réu: Jose Gabriel Libano Martins
DESPACHO

1) Solicite-se, por telefone, resposta ao ofício de fl. 45, certificando-se;

2) Comunique-se ao Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal, Juízo emanador da ordem, em resposta ao ofício de fl. 46, por meio de certidão de pé, o andamento da presente carta de ordem.

SLA, 06/12/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

Carta Precatória

008 - 0000595-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000595-9
Réu: Ademir Custodio Souza
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cite-se o acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, por meio de Advogado, resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;

4) Faça-se constar no mandado que no momento da citação o acusado deverá informar se tem Advogado ou se deseja ser atendido pela Defensoria Pública;

5) Nos termos do §2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado desejar ser atendido por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação;

6) Cumprido o ato deprecado na íntegra, ou seja, após apresentada a resposta à acusação, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 06/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000597-11.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000597-5
Réu: Lurenes Cruz do Nascimento
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo Deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Intime-se a parte interessada acerca da audiência de oitiva de testemunha (fl. 03) designada para o dia 09/05/2017, às 10h20, a ser realizada no Juízo Deprecante (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima);

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 06/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000004-RR-N: 004
000164-RR-N: 002
000420-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000242-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000242-3
Indiciado: D.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000103-20.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000103-7
Autor: Gardenia Borges Cenci
Réu: Ademar Coqui
Autos n° 010.05.106690-9 DECISÃO (...) Dessa forma, tendo em vista a alteração da competência em razão da matéria ocorrida nesta Vara, bem como que o presente lítigio versa sobre direito possessório de imóveis situados em território abrangido pela Comarca de Alto Alegre/RR, verifica-se que esta última é quem detém competência absoluta para apreciar a demanda. Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento desta ação e determino a remessa dos autos para a Comarca de Alto Alegre/RR.(...) Boa Vista/RR, 28/08/15. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

003 - 0000200-54.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000200-3
Réu: Allan Lucas Oliveira Veras e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000374-05.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000374-5
Réu: Ivan Patrício Mandulão
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000242-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000242-3
Indiciado: D.C.B.
"(...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Alto Alegre/RR, 07 de dezembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000272-RR-B: 007
000288-RR-A: 008
000647-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000680-72.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000680-0
Indiciado: J.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000681-57.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000681-8
Indiciado: J.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000683-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000683-4
Indiciado: J.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000684-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000684-2
Réu: Jose Francisco Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000685-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000685-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

006 - 0002953-68.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002953-4
Réu: Joao Felipe da Silva Alves
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000126-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000126-4
Réu: José Wilson da Silva
Trata-se autos de medida protetiva deferida em favor da vítima A.S.P., às fls. 12/14.
Contestação apresentada pela Defensoria Pública, pugnando pela revogação das medidas, fls. 21/25.
Sentença confirmando as medidas nos termos da decisão liminar, fl. 40/40-v.
(...)
Habeas Corpus impetrado diretamente neste Juízo, fls. 61/68, sendo apontado o juiz de direito como autoridade coatora.
Relatado. Decido.
É cediço no ordenamento jurídico, que o remédio constitucional deve ser impetrado no Tribunal de Justiça. Razão pela qual determino o desentranhamento do HC de fls. 61/68, e sua remessa ao Tribunal de Justiça.
Cópia deste já segue com o HC, sendo o caso, como informações.
Redesigne-se a audiência de fl. 55, tendo em vista que na data designada haverá a realização do Tribunal de Júri Popular.
Expedientes necessários.
Pacaraima, 06 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Juizado Cível

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Proced. Jesp Civel

008 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA COMPARECER EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO.PACARAIMA/RR.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000652-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000652-9
Infrator: Criança/adolescente
A representação foi recebida em todos os seus termos, às fls. 09/10.
Defesa preliminar oferecida pela DPE, à fl. 31.
A defesa preliminar não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que registrou que os fatos que lhe foram imputados ocorreram de forma diversa do relatado na representação, como provará durante a instrução criminal, por todos os recurso probatórios permitidos em direitos.
(...)
Ante ao exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Pacaraima (RR), 06 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Execução da Pena

001 - 0000134-76.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000134-4
Sentenciado: Valdemisson Felisberto Justino Pereira

Sentença: (...)
Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado VALDEMISSON FELISBERTO JUSTINO PEREIRA, pelo cumprimento das condições.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado arquive-se.
Bonfim, 06/12/2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000346-97.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000346-4
Sentenciado: Pedro de Souza Fausto

Sentença: (...) Assiste razão ao parquet quanto a extinção da pena imposta pelo seu cumprimento.
Assim, julgo extinta a punibilidade (execução) do acusado PEDRO DE SOUZA FAUSTO, tendo em vista o cumprimento da pena restritiva que lhe fora imposta.
Intime-se a Defesa. Considerando que não há prejuízo ao Estado de liberdade do acusado após a intimação da Defesa arquive-se, sem necessidade de intimar o réu.
P.R.I.
Bonfim, 06/Dezembro/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000664-90.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000664-3
Réu: Maxwell Marcos da Silva

Sentença: Adoto como relatório termo. Tendo em vista a manifestação das partes e considerando o sistema acusatório a de se reconhecer a

prescrição real quanto a contravenção penal bem como a prescrição virtual quanto ao crime do ECA. Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado Maxweel Marcos da Silva pela ocorrência da prescrição real e virtual, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Partes intimadas em audiência, de modo que a sentença transita em julgado neste ato. Considerando que não há prejuízo ao estado de liberdade do acusado, desnecessária sua intimação. Assim, arquive-se.
Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente Termo, que vai assinado por todos.

Juiz Presidente:
JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000501-42.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000501-3
Réu: Adanildo Matos Rodrigues
Processo nº 0090.12.000501-3

RELATÓRIO

O acusado ADANILDO MATOS RODRIGUES vulgo "Beto", foi denunciado pela prática da conduta típica prevista no art. 121, §2°, inciso II, c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme se depreende da peça de ingresso de fls. 02/04.
Recebimento da denúncia em 12de setembro de 2012 (decisão de fls. 43).
Cópia da decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva fls. 47/48.
Citação do acusado em fls. 50/51.
Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública em fls. 53.
Audiência de Instrução e julgamento realizada no dia 13 de dezembro de 2013, resultando na oitiva das testemunhas: Oziel Ribeiro Vicente da Silva, Ana Patrícia Lopes da Silva e João de Souza, conforme Termo de Audiência de fls. 76/79. Foi ainda concedida a revogação da prisão preventiva.
Em fls. 120 consta a oitiva da vítima, realizada por meio de Carta Precatória expedida a Comarca de Boa Vista.
Em fls. 173/174 consta oitiva da testemunha Joaninha Santos Matos, realizada por meio de Carta Precatória.
Homologação da desistência de testemunhas de acusação e defesa faltantes e decretação de revelia do acusado em fls. 183.
Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, requerendo a pronúncia do acusado, nos termos da inicial (fls. 188/194).
Já a defesa do acusado, em sede de alegações finais, requereu a impronúncia e a consequente desclassificação para o tipo penal do art. 129 do Código Penal (fls. 196/199).
Ao final, o acusado ADANILDO MATOS RODRIGUES vulgo "Beto" foi pronunciado, para ser submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri, conforme se verifica da Sentença de Pronúncia de fls. 203/207, enquadrando o réu nas sanções dos artigos 121, § 2o, incisos II c/c art. 14, II, do Código Penal .
Foi determinada a intimação das partes para os fins do art. 422 do CPP, conforme Despacho de fls. 231.
O Ministério Público requereu a intimação das testemunhas para serem ouvidas em Plenário, conforme se verifica às flls. 234.
A Defesa requereu a intimação das testemunhas a serem ouvidas em Plenário em fls. 235.
É o relatório.
Nos termos do art. 423, II, do CPP, inclua-se os autos em Pauta de Júri para o ano de 2017.
Extraiam-se cópias para entrega às partes e aos senhores Jurados.
Após, aguarde-se a data de julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri desta Comarca.
Diligencie-se no que for necessário.
Bonfim/RR, 16 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000021-30.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000021-0
Indiciado: R.R.S. e outros.
Processo nº 0090.13.000021-0

DECISÃO

Tratam-se os autos de Ação Penal em desfavor dos acusados Reginaldo dos Reis de Souza, Elison Medeiros dos Santos, Carlos Sandro Pereira de Almeida e Jocival da Silva, pela suposta prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e José Araújo dos Santos pela conduta do art. 180, caput do Código Penal. Afirma o Ministério Público que os acusados: Carlos Sandro Pereira de Almeida, Elison Medeiros dos Santos e José Araújo dos Santos foram citados por edital, razão pela qual requereu a suspensão nos termos do art. 366 do CPP.
Quanto aos acusados Jocival da Silva e Reginaldo dos Reis de Souza, diante da citação pessoal, requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal que se o acusado for citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.
Analisando as alegações do Ministério Público e o andamento processual é possível afirmar ser necessária e viável a aplicação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para os acusados Carlos Sandro Pereira de Almeida, Elison Medeiros dos Santos e José Araújo dos Santos, uma vez que enquadram-se ao previsto no artigo da lei processual penal.
Desta forma, suspendo o processo e o prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP para os acusados acima individualizados.
Em continuidade processual, quanto aos acusados Jocival da Silva e Reginaldo dos Reis de Souza, verifico haver apenas resposta a acusação para Jocival da Silva. Assim, vista a Defensoria Pública para apresentação de defesa de Reginaldo dos Reis de Souza.
Bonfim/RR, 28 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000285-42.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000285-4
Indiciado: E.M.T.

Decisão: Cuida-se de IP visando apurar eventual ilícito que teria sido praticado por Evandro Marcos Tomaz. Ao final das investigações a autoridade policial entendeu que teria ocorrido importunação ofensiva ao pudor, nos termos do art. 61 da Lei das Contravenções. O Parquet em fls. 43 aduz que a conduta seria a descrita no art. 241-D da Lei 8.069/90, pugnando pela designação de audiência para proposta de transação penal. Em audiência o MP entendeu que não há base para eventual denuncia diante da contradição dos testemunhos e não havendo base para denúncia não haveria base para transação penal. É o relato. Em que pese os argumentos do Ministério Público, os fatos objeto de apuração desses autos, são extremamente graves, seja se o acusado praticou os fatos, seja se houve eventual denunciação caluniosa em desfavor do acusado. S.M.J eventual confronto entre testemunhos deve ser objeto de melhor análise notadamente porque envolve situação que pode render ensejo a condutas mais graves, em especial, possível estupro de vunerável. No relatório da autoridade policial há informação de que o funcionário da escola já teria praticado tais fatos em outra escola. Assim, considerando o sistema acusatório aplico em analogia o art. 28 do CPP. Remeta-se os autos para o PGJ. Junte-se FAC do acusado de todas as Comarca do Estado. O acusado sai intimado a continuar dando cumprimento a decisão

Juíza de Direito

JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000433-53.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000433-0
Indiciado: J.S.F.
Inquérito Policial: 0090.16.000433-0

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 18/10/2016, em desfavor de JOSENILSON SOUSA FERREIRA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto nos artigos 129, § 9º e 147, do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do

Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JOSENILSON SOUSA FERREIRA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) JOSENILSON SOUSA FERREIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documeentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s) de todas as Comarcas, consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Certifique-se se houve requerimento e o consequente deferimento de medidas protetivas em favor da vítima. Caso reste positiva a consulta, junte-se cópia da decisão.

7. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000272-43.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000272-2
Réu: Jordão Alves de Souza

Sentença: "Adoto como relatório o presente termo. Tendo em vista o pedido do MP de absolvição por falta de provas, e considerando o sistema acusatório, julgo improcedente a ação penal por falta de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. Com relação a parte de direito de família envolvendo as partes, declaro dissolvida a união estável entre agressor e vítima. Homologo o acordo em que chegaram as partes quanto a guarda e alimentos. Vítima e agressor intimados. Vítima terá o prazo de 30 dias para mudança de endereço do local de convivência com o agressor. Agressor sai intimado a depositar/entregar os alimentos mensalmente a partir de 06 de janeiro de 2017, mediante recibo. Oficie-se ao Conselho Tutelar para acompanhamento do caso por 04 meses, devendo encaminhar relatório bimestral. Transito emjulgado neste ato, devendo o processo permanecer ativo devido o acompanhamento pelo Conselho Tutelar." Cumpra-se.

Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente Termo, que vai assinado por todos.

Juiz Presidente:
JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000086-88.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000086-1
Réu: Francisco de Assis Germinio da Silva
Processo nº 0090.14.000086-1
DECISÃO
Trata-se de ação penal em desfavor de Francisco de Assis Germinio da Silva pelo cometimento dos delitos capitulados nos artigos 129, § 9º, c/c art. 14, inciso II e artigo 70, todos do Código Penal, resultando na sentença de fls. 119/122, onde foi interposta ao réu a pena de 09 meses de detenção.
Certidão de trânsito em julgado em fls. 143.
Diante da não localização do réu para intimação de sentença, intimado via edital, o Ministério Público, instado a se manifestar, requereu a expedição de mandado de prisão alegando ser dever do réu manter o endereço atualizado.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
No caso em apreço, verifico restarem satisfeitos os requisitos da lei no que pertine a necessidade do recolhimento do réu para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria atestados em sentença transitada em julgado.
Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA para que der início ao cumprimento das imposta. Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.
Efetuada a prisão, proceda o Cartório com a formação de processo de execução e demais expedientes necessários.
Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 28 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000109-34.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000109-1
Réu: Erick Tiago de Matos Abreu
Processo nº 0090.14.000109-1

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Penal em desfavor de Erick Tiago de Matos Abreu pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
Foi oferecida proposta de transação penal em fls. 52, com aceitação pelo acusado.
Em fls. 62 consta certidão noticiando o descumprimento das medidas impostas.
Instado a se manifestar o Ministério Público, em fls. 66 e 72, verso, solicitou a revogação do benefício e prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Verifico que assiste razão ao Ministério Público quanto a necessidade de revogação do benefício nos termos do que preconiza o art. 89, § 4ª, uma vez que o acusado deixou de comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades desde janeiro de 2016, gerando quebra do período de prova estabelecido no Sursis.
Considere ainda que mesmo depois de intimado para audiência de justificação, quedou-se inerte, não comparecendo em juízo ou mesmo apresentando qualquer justificativa.
De todo o exposto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o imediato prosseguimento do feito.
Expeça-se mandado de citação para o acusado.
Bonfim/RR, 17 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000102-42.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000102-6
Indiciado: F.C.E.
Inquérito Policial: 0090.14.0001022-6

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/10/2016, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS ESBELL, vulgo "Chico Miúdo", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 217-A c/c art. 226, inciso II do Código Penal. Ainda, em Cota Ministerial postulou pela decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS ESBELL, vulgo "Chico Miúdo".
Cite(m)-se o(s) acusado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS ESBELL, vulgo "Chico Miúdo", para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a reesposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.
Passo a análise do pedido de decretação de prisão.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
Assim, no caso concreto, existem elementos que demonstram a existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do acusado, calcado no depoimento de todas as vítimas ouvidas na órbita policial.
O fato do crime ter sido praticado no ambiente doméstico, contra as netas presentes no seio familiar, revela certa periculosidade do acusado sendo a segregação cautelar, no momento, necessária para a garantia da ordem pública e preservar a integridade das vítimas.
O modus operandi do ato criminoso, também revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem pública, diante da necessária interrupção da reiteração criminosa.
Compulsando os autos verifico que restou evidenciado a proximidade entre o acusado e as vítimas, fato que por si só, facilitaria eventual constrangimento das mesmas, com o intuito de prejudicar a instrução criminal.
Preenchidos os requisitos da prisão preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, inexiste constrangimento ilegal. Na concreta situação dos autos, os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, tal como lançado, bastam para validamente sustentar a prisão processual do acusado.
Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS ESBELL, vulgo "Chico Miúdo".
Ao Cartório:
1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s) de todas as Comarcas, consultando-se no SINIC, INFOSEG.
2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.
4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Expeça-se Mandado de Prisão, com urgência, encaminhando imediatamente a Delegacia de Polícia de Normandia.
Bonfim/RR, 16 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000235-21.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000235-6
Réu: Adrielson Palmeira M. dos Santos
Processo 0090.13.000235-6

I Relatório
Trata-se de Ação Penal em desfavor de Adrielson Palmeira M. dos Santos pela prática do delito capitulado no art. 150, § 1º do Código Penal.
Denúncia em fls. 02/04.
Recebimento de denúncia fls. 71.
Citação em fls. 75.
Resposta a acusação em fls. 78.
Termo de audiência de fls. 93 propôs suspensão condicional do processo.
Certidão de fls. 97 noticia não cumprimento da medida.
Certidão de fls. 100 noticia intimação do acusado para justificar o não cumprimento da medida.
Com vista ao MP requereu absolvição do acusado por ausência de provas.
Com vista a DPE, este comunga com a manifestação do Ministério Público.
II Fundamentação
Considerando que o acusado foi intimado para apresentar justificativa e não compareceu em Cartório conforme certidão de fls. 101, decreto a revelia do acusado, razão pela qual deixou-se de realizar o interrogatório.
Analisando as manifestações do Ministério Público, assiste razão quanto a afirmação de ausência de provas suficientes para implicar na condenação do acusado. Assim, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Adrielson Palmeira M. dos Santos quanto a acusação contida na denúncia pela prátia do delito previsto no art. 150, § 1º do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria.
Considerando que não há prejuízo ao estado de liberdade do acusado, desnecessária a intimação do acusado.
Certificado o trânsito, arquive-se.
Sem custas.
Bonfim, 06 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000432-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000432-2
Indiciado: A.S.A.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 17/10/2016, em desfavor de ADRIELISSON DE SOUZA ALMEIDA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 129, §09º do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ADRIELISSON DE SOUZA ALMEIDA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) ADRIELISSON DE SOUZA ALMEIDA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provass que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s) de todas as Comarcas, consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000374-65.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000374-6
Indiciado: E.S.S.
Inquérito Policial: 0090.16.000374-6

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 18/10/2016, em desfavor de ELIQUE SOUZA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ELIQUE SOUZA DA SILVA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) ELIQUE SOUZA DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, ofereecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s) de todas as Comarcas, consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Certifique-se se houve requerimento e o consequente deferimento de medidas protetivas em favor da vítima. Caso reste positiva a consulta, junte-se cópia da decisão.

7. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000361-66.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000361-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: levando em conta as circunstancias em que se deram os fatos aqui analisados, e os argumentos trazidos pelo Ministério Público nesta audiência, acolho o parecer ministerial e homologo por sentença a prestação de serviço a comunidade no CAPS, nos termos da retro proposta. Fica o jovem E.F.S. comprometido a apresentar cópia da presente sentença ao CAPS para cumprimento da medida e fornecimento de informações, tendo esta sentença força de ofício. Fica o jovem cientificado que o descumprimento da medida imposta poderá ser decretada sua intermação pelo período de 03 meses nos termos do ECA. DEVE O CAPS APRESENTAR INFORMAÇÕES A ESTE JUÍZO MENSALMENTE ACERCA DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. As partes alegaram que não pretendem recorrer e dispensam o prazo recursal. Determino que seja certificado o trânsito desde já, aguarde-se o cumprimento da medida. Considerando que a proposta do MP abrange os autos 0090.16.000524-6, junte-se cópia nos autos citado e movimente como sentença para fins de estatística. Nada mais foi dito nem perguntado, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo, que vai lido e assinado por todos.

Juíza Presidente:
JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000034-92.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000034-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Verifico da analise dos autos que o infrator hoje em dia já é maior de idade e esta preso, conforme fls. 54
Assim, resta inegável que eventual medida socioeducativa imposta não terá qualquer utilidade. Assim resta evidente a falta de interesse processual do processo, diante do que consta no art. 46 da Lei 12.594/2012 (Lei da sinase)
Assim, julgo extinta a medida socioeducativa em analise, diante da falta de interesse superveniente, considerado o disposto no art. 46 da Lei 12.594/2012 da Lei da sinase
P.R.I. (MPE e DPE, somente)
Não há prejuízo ao Estado de liberdade do infrator. Assim, após a intimação do MPE e DPE arquive-se e de baixa.
Bonfim, 06/12/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/12/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: CHARLES DANTAS DA SILVA, pessoa física portadora do CPF 201.123.782-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº *0702769-40.2013.8.23.0010* Ação Ordinária de Cobrança, em que figura como requerente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA e como requerido CHARLES DANTAS DA SILVA, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4719

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Emerson Azevedo da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Luana Rolim G. Barreto (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

Luana Rolim G. Barreto
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9QqdC5xA2U6jK5jjK7FStZDILRw=

EDITAL DE CITAÇÃO DE COSFARMA PRODUTOS COMÉSTICOS LTDA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº-***0915373-54.2010.8.23.0010***, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, em que figura como autor DROGARIA CENTER LTDA e como réu **COSFARMA PRODUTOS COMÉSTICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.267.308/0001-59 e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

LUANA ROLIM GUIMARÃES BARRETO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9QqdC5xA2U6jK5jjK7FStZDILRw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0725523-10.2012.8.23.0010 AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor DEEP-TRATORPECAS COM. E REP. LTDA, CNPJ nº 84.020.817/0001-11 e como réu VILSON JAIR SOTHE, inscrito no CPF nº 630.968.382-91. Como se encontra o reú, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 691,21(seiscentos e noventa e um reais e vinte e umcentavos), devendo mencionar que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 701 do CPC, contados da publicação deste edital. nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, desta Lei (art. 701, §2º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9QqdC5xA2U6jK5jjK7FStZDILRw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0818090-89.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA, CNPJ nº 05.936.844/0001-62 e como réu AMÓS BELO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 849.452.812-20. Como se encontra o reú, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), devendo mencionar que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 701 do CPC, contados da publicação deste edital. nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, desta Lei (art. 701, §2º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9QqdC5xA2U6jK5jjK7FStZDILRw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0818313-42.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA, CNPJ nº 05.936.844/0001-62 e como réu DEUZIETE PEREIRA BARROS, inscrita no CPF nº 643.965.682-15. Como se encontra a ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ R$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), devendo mencionar que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 701 do CPC, contados da publicação deste edital. nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, desta Lei (art. 701, §2º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9QqdC5xA2U6jK5jjK7FStZDILRw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0819810-91.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA, CNPJ nº 05.936.844/0001-62 e como réu Darcilene Cabral de Souza, inscrito no CPF nº 926.454.372-49. Como se encontra o ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 3.253,01 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e um centavo), devendo mencionar que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 701 do CPC, contados da publicação deste edital. nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, desta Lei (art. 701, §2º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9QqdC5xA2U6jK5jjK7FStZDILRw=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 07/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **NIVALDO MARQUES MAIA,** brasileiro, filho de José Barbosa Maia e Círia de Oliveira Maia, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 04 087940-4**, **deverá comparecer no dia 03 de fevereiro de 2017, às 11h, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na audiência designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

H96AMzlIBJ3tUMTnKDf6+bPcnkY=

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 07/12/2016

Processo nº 010.13.017167-0
Réu: ADAIR CASTILHO RODRIGUES e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ADAIR CASTILHO RODRIGUES**, brasileiro, união estável, marceneiro, natural de Tefé-AM, nascido em 28.01.1983, filho Ademir Azevedo Rodrigues e Maria Duvirgem Castilho Rodrigues, RG nº 155.414-28 SSP/AM, incrito no CPF nº. 765.396.282-34 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal, por nove vezes**(...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU ADAIR CASTILHO RODRIGUES** (...) aplico uma das penas reclusivas aumentada de dois terços para tornar definitiva a condenação do Réu **ADAIR CASTILHO RODRIGUES** em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa,** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **semiaberto.** (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade, diante da ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**.

Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2016.

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1DBlcz3Yy0usGJfgo7sOMbbdnYl=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 07 de dezembro de 2016

PORTARIA Nº 12/2016, de 07 de dezembro de 2016 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre o Mutirão da Vara de Execuções Penais – VEP a ser realizado nos processos dos reeducandos.

A MMª. Juíza de Direito Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro e o MMº Juiz Substituto Marcelo Lima Oliveira, respondendo e auxiliando, respectivamente, a Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em 16/10/2016, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão;

CONSIDERANDO que o Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto

CONSIDERANDO, por derradeiro, que um dos objetivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, consoante seu Art. 1º;

RESOLVE:

Art. 1°. Tornar pública a prorrogação do Mutirão da Vara de Execução Penal, para atualização de todos os processos dos reeducandos, com término previsto para 19/12/2016.

Art. 2º O mutirão está sendo realizado no Gabinete da Vara de Execução Penal.

Art. 3°. Durante o mutirão serão analisados feitos físicos e digitais.

Art. 4º. Todas as medidas tomadas (relatórios, estatísticas, ofícios expedidos, dentre outros), durante o mutirão, serão autuados e registrados como pedido de providências.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR, Conselho Penitenciário e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016

Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Juiz Substituto MARCELO LIMA OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Pn0L0Odasmv9pSh9pkS5lhTq828=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 07 de dezembro de 2016.

PORTARIA Nº 11/2016, de 07 de dezembro de 2016 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** e o MMº Juiz Substituto **Marcelo Lima Oliveira**, respondendo e auxiliando, respectivamente, a Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a Resolução n° 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 40, do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual instituiu as normas para implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);

CONSIDERANDO a finalização das inserções de processos físicos na plataforma do SEEU;

CONSIDERANDO a realização de mutirão em curso na Vara de Execução Penal, com o objetivo de análise de benefícios dos reeducandos da Comarca de Boa Vista;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a suspensão do atendimento ao público até o dia 19/12/2016.

Art. 2º A suspensão refere-se aos processos de execução em trâmite perante esta Vara, sejam físicos ou digitais.

Art. 3º A suspensão não abrange os casos de extrema urgência e os demais processos que não sejam da classe execução de pena.

Art. 4º Ficam suspensos os prazos processuais, nos termos dos dispositivos anteriores, especificamente em relação aos autos de execução de pena.

Art. 5° Solicitem-se todos os processos de execução de pena que estejam fora da Vara de Execução Penal;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.

Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Juiz Substituto MARCELO LIMA OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RV3yzFHPaCcde/NCfsY5Ua/p4o8=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 07/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.12.000255-3 , em que figura como denunciado **RONIVALDO ALVES RIBEIRO**, brasileiro,convivente,marceneiro, nascido aos 01/11/1983 em Belém/PA, filho de José Garcia da Silva e Maria José dos Santos , estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...)Em face do exposto, julgo **extinta a sua punibilidade**, pela ocorrência da prescrição de **RONIVALDO ALVES RIBEIRO** (...).Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado por edital. Caracaraí/RR , 15 de Julho de 2014. Evaldo Jorge Leite Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí - RR, aos 07 de Dezembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

97T27kFo2CQuCUcTCd0M03yW8J8=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 07/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.11.001183-8 , em que figura como denunciado **ELIESER SOARES DE AZEVEDO** brasileiro, convivente, marceneiro, nascido aos 13/08/1979 em Poção de Pedras/MA, filho de Gonçalo Lopes de Azevedo e Maria Soares se Azevedo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...)Em face do exposto julgo **extinta a sua punibilidade**, pela ocorrência da prescrição de **ELIESER SOARES DE AZEVEDO** (...).Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado por edital. Caracaraí/RR , 15 de Julho de 2014. Evaldo Jorge Leite Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí - RR, aos 07 de dezembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

97T27kFo2CQuCUcTCd0M03yW8J8=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07DEZ16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.024, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 475/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5764, de 20JUN16, a serem usufruídas no período de 28 a 30NOV16, conforme o Processo nº 815/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ16, SisproWeb nº 081906028821622.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.025, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder pelo 1º Titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, no período de 28 a 30NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.026, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30NOV16, conforme o Processo nº 822/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ16, SisproWeb nº 081906028911613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.027, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Ministério Público

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça da Família no período de 1ºDEZ a 19DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.028, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 28NOV a 02DEZ16, conforme o Processo nº 721/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09NOV16, SisproWeb nº 081906027191641.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.029, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 28NOV a 02DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.030, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 06 (seis) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 12 a 16DEZ16 e no dia 19DEZ16, conforme o Processo nº 721/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09NOV16, SisproWeb nº 081906027191641.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.031, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 12 a 16DEZ16 e no dia 19DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.032, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JAN17, conforme o Processo nº 821/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ16, SisproWeb nº 081906028901651.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.033, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN17, conforme o Processo nº 821/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ16, SisproWeb nº 081906028901651.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.034, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26JAN17, conforme o Processo nº 821/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ16, SisproWeb nº 081906028901651.

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.035, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder pelo 2º Titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, no período de 10 a 13JAN17 e de 23JAN a 03FEV17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.036, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça da Família, no dia 29NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.037, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da portaria nº 380/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5284, de 06JUN14, a contar de 29AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.038, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E:

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 8% (oito por cento), ao **MAJOR QCOPM MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO**, a partir de 29AGO16, conforme CI nº 133/2016 - ASI/MPRR, de 1ºDEZ16, SisproWeb nº 1317791690.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.039, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Dr. **CLÁUDIA CORREA PARENTE,** 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídas no período de 05 a 07DEZ16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1312521640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.040, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 05 a 07DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.041, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar o período do recesso de fim de ano da Procuradora de Justiça, Dra**. JANAÍNA CARNEIRO COSTA,** anteriormente publicado pela Portaria nº 840/2016, DJE nº 5839, de 11OUT16, para os períodos de 05 a 06DEZ16 e de 13 a 16DEZ16, conforme o Processo nº 301/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17MAI16, Sisproweb nº 081906017461689 e Requerimento, de 05DEZ16, Sisproweb nº 1320151656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1377 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 06DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça Dr. Ulisses Moroni Junior, designado para responder pela Promotoria do referido município. Processo nº 785/16 – DA. De 06 de dezembro de 2016. Sisproweb 081906028961637

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1378 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR, para o município de Mucajaí-RR no dia 06DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça. Processo nº 786/16 – DA. De 06 de dezembro de 2016. SisproWeb 081906028971608

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1379 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá–RR, sede e Zona Rural, no dia 07DEZ16, sem pernoite, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 787/16 – DA, de 06 de dezembro de 2016. SisproWeb 081906028981662

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1380 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07DEZ16, sem pernoite, para efetuar a substituição, configuração e instalação dos microcomputadores e impressoras na Promotoria do referido município. Processo nº 788/16 – DA, de 06 de dezembro de 2016. Sisproweb 081906028991625

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1381 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas no período de 05 a 07DEZ2016, conforme Processo nº 814/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 02/12/2016, SISPROWEB nº 081906028811660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1382 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, a serem usufruídas no dia 05DEZ16, conforme Processo nº 819/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 05/12/2016, SISPROWEB nº 081906028871646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 357 - DRH, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Paragrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e de acordo com o Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 04OUT2016 a 01ABR2017, conforme Processo nº 704/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04NOV2016, SISPROWEB nº 081906026861694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 358 - DRH, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 07NOV2016, conforme Processo nº 816/2016 SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ2016, Sisproweb nº 081906028831695.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PE Nº 26/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 26/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 355/2016 D.A
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 12/12/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/12/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

INÍCIO DA DISPUTA: 23/12/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº013/16/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO- PP Nº013/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL - IC Nº Nº 013/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

m4P4xhuT6XVlt8AG0/Uz1j7yzEQ=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/12/2016

E D I T A L 0288

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **THAIS NEGRÃO BITENCOURT,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0289

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **RANIELE RODRIGUES SALES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

ytbkgprzvDQ8VIIY9i6vcgukcVI=